

NATÁLIA IBRAHIM BARBOSA SCHRADER

**SUSTENTABILIDADE NO ACESSO À JUSTIÇA DO
TERRITÓRIO POR MEIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
SUL-MATO-GROSSENSES:**

DE LETTERIELLO À AGENDA 2030 DA ONU

Bolsista CAPES



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO LOCAL
MESTRADO ACADÊMICO
CAMPO GRANDE – MS**

2019

NATÁLIA IBRAHIM BARBOSA SCHRADER

**SUSTENTABILIDADE NO ACESSO À JUSTIÇA DO
TERRITÓRIO POR MEIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
SUL-MATO-GROSSESES:
DE LETTERIELLO À AGENDA 2030 DA ONU**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado) em Desenvolvimento Local em Contexto de Territorialidades da Universidade Católica Dom Bosco, como requisito para obtenção de titulação de Mestre, sob a orientação da Professora Doutora Dolores Pereira Ribeiro Coutinho. O presente estudo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES).

CAMPO GRANDE - MS

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, Campo Grande, MS, Brasil)
Bibliotecária Mourâmise de Moura Viana

S311s Schrader, Natalia Ibrahim Barbosa
Sustentabilidade no acesso à justiça do território
por meio dos juizados especiais sul-mato-grossenses:
de Letteriello à agenda 2030 da ONU/ Natalia Ibrahim
Barbosa Schrader; orientação Prof.^a Dra. Dolores Pereira
Ribeiro Coutinho.-- Campo Grande, MS : 2019.
119 p.: il.

Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Local) -
Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande-MS,
2019

Inclui bibliografias

1. Desenvolvimento territorial - Sustentabilidade.
2. Juizados especiais - Inovação - Mato Grosso do Sul. I.Coutinho, Dolores Pereira Ribeiro. II. Título.

CDD: Ed. 21 -- 347.8171

FOLHA DE APROVAÇÃO

Título: “Sustentabilidade no acesso à justiça no território por meio de Juizados Especiais Sul-Mato-Grossenses: de leteriello à agenda 2030 da ONU”.

Área de concentração: Desenvolvimento Local em Contexto de Territorialidades.

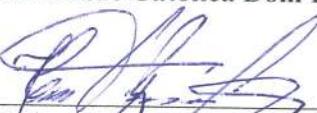
Linha de Pesquisa: Cultura, Identidade e Diversidade na Dinâmica Territorial

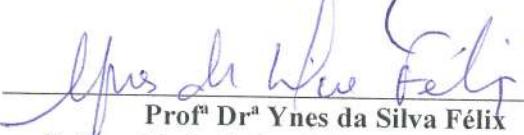
Dissertação submetida à Comissão Examinadora designada pelo Conselho do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local – Mestrado Acadêmico da Universidade Católica Dom Bosco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Local.

Exame de Defesa aprovado em: 16/08/2019

BANCA EXAMINADORA


Profª Drª Dolores Pereira Ribeiro Coutinho
Universidade Católica Dom Bosco


Prof. Dr. Heitor Romero Marques
Universidade Católica Dom Bosco


Profª Drª Ynes da Silva Félix
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

FOLHA DE APROVAÇÃO

Título: “Sustentabilidade no acesso à justiça do território por meio dos Juizados Especiais Sul-Mato-Grossenses: de Letteriello à Agenda 2030 da ONU”.

Área de concentração: Desenvolvimento Local em Contexto de Territorialidades.

Linha de pesquisa: Políticas Públicas e Dinâmicas de Inovação em Desenvolvimento Territorial

Dissertação submetida à Comissão Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Local - Mestrado Acadêmico da Universidade Católica Dom Bosco, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Local.

Exame de defesa aprovado em: ____ / ____ / 2019

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Dr^a. Dolores Pereira Ribeiro Coutinho – Orientadora
UCDB/MS

Avaliadora Externa
Prof^a Dr^a. Ynes da Silva Félix – UFMS/MS

Avaliador interno
Prof. Dr. Heitor Romero Marques – UCDB/MS

AGRADECIMENTOS

Gostaria de demonstrar minha sincera gratidão a pessoas muito queridas que foram essenciais para a conclusão deste trabalho.

Primeiramente a Deus, pela força concedida durante os momentos mais difíceis na realização deste trabalho que, mesmo diante de todas as dificuldades, me ajudou a me manter firme no meu propósito.

À minha orientadora Professora Dra. Dolores Pereira Coutinho, que não mediu esforços para a realização deste trabalho, se mostrando sempre solícita em me ajudar, com disponibilidade, generosidade, paciência e sabedoria.

Agradeço aos meus pais, que sempre acreditaram em mim, pelo apoio e compreensão e nunca mediram esforços para minha formação acadêmica e profissional.

Ao meu marido Otávio, meu esteio, que sempre me encorajou, estando ao meu lado em todos os momentos, e que juntamente com nossos filhos, Vicente e Francisco, formam nossa tão amada família.

À minha sogra Monika por toda a ajuda prestada durante a realização do trabalho, por sua dedicação, por sempre me dar ânimo e acreditar em mim, na pesquisa e em todos os seus reflexos.

Aos professores do mestrado, por todo o conhecimento transmitido, por me ampliarem os horizontes e me fazerem enxergar tudo com um novo olhar, pelo apoio e incentivo, que, de uma maneira ou de outra, sempre me ajudaram e deram forças.

A todos que contribuíram direta ou indiretamente, os meus sinceros agradecimentos.

SCHRADER. Natália Ibrahim Barbosa. “**Sustentabilidade no acesso à justiça do território por meio dos Juizados Especiais Sul-Mato-Grossenses: de Letteriello à Agenda 2030 da ONU**”. 119 p. 2018. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local em Contexto de Territorialidade — Mestrado Acadêmico da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB).

RESUMO

Essa dissertação tem como propósito investigar o papel pioneiro do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul (PJMS), no cenário brasileiro, frente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a partir do eixo central da Agenda 2030 das Organizações das Nações Unidas (ONU), ainda em vigor durante o decorrer da pesquisa. O estudo realizou um exame acerca da atuação do PJMS, mais precisamente do acesso à justiça no contexto dos Juizados Especiais, tendo como foco a sustentabilidade. A proposta foi demonstrar que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), órgão que representa o PJMS, por meio de seu planejamento estratégico busca constantemente promover o acesso à justiça, em conformidade com a sustentabilidade. A partir deste cenário, fez-se uma análise da práxis (atividades) no território vivido (CIJUS/JEC/CG) em pesquisa bibliográfica e documental – a arte de governar as interações pode levar a uma “win-win” e onde governar essas interações tanto pode ser um desafio politicamente difícil, mas localmente possível. Os resultados dessa pesquisa reunem potencial para se materializarem em uma realidade concreta de desempenho eficiente e inovação sistêmica, podendo ser reproduzido e ajustado a outros microsistemas – Juizados Especiais. A investigação pode, portanto, ensejar uma relevância prática, novo horizonte que se descontina como alternativa e também se justifica socialmente pela própria temática, por se tratar de um ‘espaço’ onde se consolida no transcurso do tempo – desde sua criação, até a data de conclusão desta pesquisa passaram-se 29 anos de atuação do Juizado no Estado de Mato Grosso do Sul. Em tempo, a Lei nº 1.071/1990, idealizada pelo Desembargador Rêmolo Letteriello do TJMS nasceu anteriormente ao Projeto de Lei (PL) nº 1480/1989 transformado na Lei nº 9.099/1995, de autoria do então Deputado Federal Michel Temer, a qual regulamenta os Juizados Especiais. O presente estudo concluiu que esse microssistema é auto-organizativo e promove abordagem orgânica, local, criativa, contextualmente relevante e repolitizada contribuindo para que as pessoas vivam em um mundo melhor, construído sobre uma visão coletiva sustentável a fim de ensejar a entrega ágil e célere e com qualidade da prestação de seus serviços aos jurisdicionados.

Palavras-chave: Desenvolvimento Territorial. Sustentabilidade. Acesso à Justiça. Juizados Especiais. Celeridade. Instituições Eficazes. Inovação Sistêmica.

SCHRADER. Natália Ibrahim Barbosa. Sustainability in territorial access to justice through the special courts of South-Mato Grosso: From Letteriello to UN Agenda 2030. Dissertation (Master in Local Development). 2019. 119 p. Dom Bosco Catholic University - UCDB.

ABSTRACT

This academic dissertation aims to investigate the pioneering role of the Judiciary of Mato Grosso do Sul (TJMS - in portuguese), in the Brazilian scenario, against the Sustainable Development Goals (SDG), from the central axis of the United Nations Agenda 2030 (UN), still in force during the course of the research. The study examined the performance of the PJMS, specifically the access to justice in the context of Special Courts, focusing on sustainability. The proposal was to demonstrate that the Court of Justice of Mato Grosso do Sul (TJMS), the body responsible for representing the PJMS, through its strategic planning constantly seeks to promote access to justice, in accordance with sustainability. From this scenario, an analysis of the praxis (activities) in the lived territory (CIJUS/JEC(CG) was made in bibliographic and documentary research - the art of governing interactions can lead to a "win-win" and where to govern these both interactions can be a politically difficult but locally possible challenge. The results of this research have the potential to materialize in a concrete reality of efficient performance and systemic innovation, and can be reproduced and adjusted to other microsystems - Special Courts. Research can, therefore, rise practical relevance, a new horizon that is unveiled as an alternative and also socially justified by the theme itself, as it is a 'space' where it is consolidated over time - since its creation, until today. The conclusion of this research was 29 years of operation of the Court in the State of Mato Grosso do Sul. Soon, the Law n. 1,071/1990, conceived by Judge Rêmolo Letteriello of the TJMS, was born before Law Project n. 1,480/1989 transformed into Law n. 9,099/1995, authored by the Federal Deputy Michel Temer at the time, which regulates the Special Courts. The present study concluded that this microsystem is self-organizing and promotes an organic, local, creative, contextually relevant and repoliticized approach contributing to create a better world for people to live in, built on a sustainable collective vision in order to enable agile and fast delivery and with the quality of the provision of its services to the jurisdictional parts.

Key-words: Territorial Development. Sustainability. Access to justice. Special Courts. Effective Institutions. Systemic innovation

LISTA DE FIGURAS

Figura nº 1.	As três esferas da sustentabilidade.....	25
Figura nº 2.	Evolução do conceito de sustentabilidade.....	27
Figura nº 3.	Os ODM: oito jeitos de mudar o mundo.....	30
Figura nº 4.	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.....	31
Figura nº 5.	Estrutura da Comissão para os ODS 2017-2019.....	35
Figura nº 6.	ODS 16: Paz, justiça e instituições eficazes.....	41
Figura nº 7.	Resultado: Selo Justiça em Números 2018.....	51
Figura nº 8.	Diário Oficial nº 2.847 de 12.07.1990.....	71
Figura nº 9.	Jornal Correio do Estado de 13 de julho de 1990.....	72
Figura nº 10.	Localização de Campo Grande em MS.....	83
Figura nº 11.	Mapa dos Juizados Especiais em Campo Grande (2010)...	85
Figura nº 12.	Projeto do CIJUS – Centro Integrado de Justiça.....	104
Figura nº 13.	Foto do antigo Shopping 26 de Agosto.....	105

LISTA DE IMAGENS

Imagen nº 1.	Foto tirada durante o XII Encontro Nacional do Poder Judiciário.....	53
Imagen nº 2.	Foto do Presidente do CNJ e Ministro do STF José Antonio Dias Toffoli.....	57
Imagen nº 3.	Fotos da instalação do 3º Juizado Cível e Criminal de Campo Grande.....	75
Imagen nº 4.	Foto da mesa do XIII Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais.....	78
Imagen nº 5.	Foto da visita de Nancy Andrigi ao Juizado Especial Central de Campo Grande (JECCG).....	94
Imagen nº 6.	Foto do CIJUS.....	107

LISTA DE QUADROS

Quadro nº 1.	Mapa estratégico do PJMS 2015-2020.....	52
Quadro nº 2.	Lei nº 1.071/1990.....	72
Quadro nº 3.	Primeiros magistrados dos Juizados Especiais de MS.....	74
Quadro nº 4.	Sede dos Juizados nas Comarcas de MS.....	77

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – artigo

c/c – combinado

CEJUSC – Centro de Solução de Conflitos

Cf. – confronte, compare, confira

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CIJUS – Centro Integrado de Justiça

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CPE – Central de Processamentos Eletrônicos

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

EJUD/MS – Escola Judicial de Mato Grosso do Sul

Fonaje – Fórum Nacional dos Juizados Especiais

Ibidem – mesmo autor, mesma obra

in – “em”, “no”.

inc. – inciso

in verbis – Nestes termos

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

JE – Juizado Especial

JEC – Juizado Especial Cível

JECCG – Juizado Especial Central de Campo Grande

JECRIM – Juizados Especiais Criminais

LICC – Lei de Introdução ao Código Civil

MS – Mato Grosso do Sul

ODM – Objetivos de Desenvolvimento do Milênio

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ONU – Organização das Nações Unidas

UCDB – Universidade Católica Dom Bosco

RT – Revista dos Tribunais

RJE – Revista dos Juizados Especiais

v.g. – *verbi gratia*: por exemplo

TJMS – Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

USA – Estados Unidos das Américas

SUMÁRIO

1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	15
2	SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AGENDA MUNDIAL.....	18
2.1	Breve histórico da sustentabilidade.....	20
2.2	Sobre a Agenda 2030.....	29
3	ACESSO À JUSTIÇA E JUIZADOS ESPECIAIS.....	37
3.1	Acesso à justiça.....	38
3.2	Acesso à justiça e ODS 16.3.....	41
3.3	Juizados especiais.....	46
3.4	O CNJ como <i>driver</i> para Agenda 2030.....	53
4	SUSTENTABILIDADE LOCAL NO TERRITÓRIO E O VANGUARDISMO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS SUL-MATOGROSSES.....	60
4.1	O protagonismo do TJMS no território sustentável.....	60
4.2	Os Juizados Especiais no território.....	66
4.3	Criação dos Juizados Especiais em MS.....	70
4.4	O Centro Integrado de Justiça (CIJUS)	80
4.5	Das inovações pioneiras nos Juizados Especiais de Campo Grande.....	90
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	111
	REFERÊNCIAS.....	114
	ANEXOS.....	120

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul é um órgão que ainda carece de destaque, como agente transformador da realidade político-social, por seu papel pioneiro, quando tratou de um dos principais elementos no processo de consolidação da democracia nas sociedades contemporâneas - o acesso à justiça como instrumento de política pública; instituindo a Lei nº 1.071/1990 - dos Juizados Especiais, em cumprimento ao disposto no Art. 98 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Na literatura, o papel do Poder Judiciário é pouco explorado, tornando-se fértil para a produção de novos saberes nessa área de conhecimento, preenchendo lacunas. E, por conta disso destaca-se pelo ineditismo, relevância e abrangência do tema.

Com efeito, o desenvolvimento sustentável (DS) só acontece na sua forma plena quando na prática a resolução de conflitos é efetiva, ágil e célere, seja ela pelo Poder Judiciário ou meios extrajudiciais. O acesso à justiça é um princípio constitucional, logo, é um direito fundamental para assegurar a concretização de todos os outros direitos.

Em 1990, ao instalar um revolucionário sistema de prestação de justiça, bem antes de ser disciplinado pela Lei Federal nº 9.099/1995, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), demonstrou sustentabilidade para o alcance da almejada paz social ao criar a Lei nº 1.071/1990 e instalar Juizados Especiais objetivando a pronta prestação jurisdicional.

Em literatura mais atualizada, com início em 1988, como Kazuo Watanabe, preleciona-se que acesso à justiça não significa apenas possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, mas sim viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

O problema de pesquisa neste estudo foi mostrar o papel pioneiro do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, representado pelo TJMS, no cenário brasileiro frente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), considerados como eixo central da Agenda 2030, da ONU, em vigor desde janeiro de 2016.

Buscou-se examinar a atuação do Poder Judiciário, mais precisamente no sentido de promover o acesso à justiça no contexto dos Juizados Especiais, atuando com foco na sustentabilidade, de acordo com o ODS 16.3.

A proposta foi mostrar que, a partir da adoção de um modelo sistêmico de sustentabilidade calcado na governança politicamente inteligente, busca-se alcançar a almejada paz social, a qual é tratada principalmente pelo ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes, cujo objetivo geral é promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, promover o acesso à justiça para todos os níveis.

O estudo tratou o TJMS como “local” em que estão presentes as intenções de uma agenda, a qual serve de plataforma a governos nacionais na promoção da prosperidade comum e do bem-estar para todos. Trata-se da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a qual consiste na Declaração, 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, as quais são passíveis de serem atingidas por seus praticantes, isto é, atores sociais, cuja experiência territorial construída em 29 anos tornou os Juizados Especiais instrumento jurídico marcado pela inovação institucional, por conceder o direito de acesso à justiça, permitindo que pessoas se comuniquem com o Estado, o responsabilizem e exijam a execução de seus direitos.

Anota-se que, além do ineditismo em forma de lei, o acesso à justiça é objeto de política pública, sendo relevante destacar a visão do futuro do Sistema da Justiça de MS, pois ampliou a presença do direito na sociedade local. A meta 16.3, abordada neste estudo, consiste em “Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos”.

Os Juizados Especiais trouxeram a informalidade do processo, a simplicidade dos atos, reduziram custos e permitiram maior acesso da população ao Judiciário. Com efeito, nos estados democráticos, o maior desafio do Judiciário é garantir pleno e integral acesso aos direitos e à justiça por meios necessários para a efetivação desses direitos, do momento anterior à formação do conflito até entrega da prestação jurisdicional reclamada nos tribunais.

Ante essa contextualização, buscou-se analisar como a agenda de políticas públicas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no Brasil e o TJMS,

por meio dos Juizados Especiais, vem incorporando as agendas globais de desenvolvimento sustentável.

Para responder a tal problematização, esta investigação se construiu por meio de pesquisa documental e bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo para delimitar o fenômeno da análise sobre o contexto evolutivo real dos Juizados Especiais em relação ao acesso à justiça.

Partiu-se da realidade do Juizado Especial Cível da Comarca de Campo Grande/MS e sua vinculação com a efetividade da prestação jurisdicional como um direito fundamental quando foi incorporado na agenda global. No caso específico deste estudo, o ODS 16.3.

O *start* dessa escolha deve-se ao fato de a autora atuar como Juíza Leiga em unidade do juizado desde 2013, na 10ª Vara do Juizado Especial Central. Apostou-se no benefício da relevância do estudo como alternativa aplicada no sistema judiciário de acesso à justiça justa e cujo título o justifica como um ‘espaço’ que carece de visibilidade, talvez, de nova ‘concepção cartográfica’.

Este estudo não exauriu o debate sobre o tema, que pode ser encarado por inúmeras abordagens diferentes. Cuidou-se em contribuir para o debate jurídico, mais aprofundado avançando no seu entendimento tendo como pano de fundo o desenvolvimento sustentável.

A dissertação, inserida na área de concentração sobre Desenvolvimento Local em Contexto de Territorialidades adota como linha de pesquisa: políticas públicas e dinâmicas de inovação em desenvolvimento territorial, vincula-se ao Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Local - Mestrado Acadêmico da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB).

Como proposta interdisciplinar, foi organizada em três eixos interligados. Após as considerações iniciais se introduz o tema no Capítulo 2 buscando trazer o histórico sobre a sustentabilidade e sobre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, em especial, o ODS 16, em sua meta 16.3, que trata da promoção do Estado de Direito, em âmbito nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.

O Capítulo 3 cuida de expor o aspecto histórico e institucional sobre o sistema de acesso à justiça, trazendo o debate sobre a vinculação da

sustentabilidade no acesso à justiça por meio dos juizados especiais, criados por inovação institucional trazida pela Constituição Federal/1988.

Por fim, no Capítulo 4, abordou-se sobre a origem dos Juizados Especiais Sul-Mato-Grossenses, sua implicação no território, sendo apresentado o Centro Integrado de Justiça (CIJUS), no qual restou demonstrada a aplicação da sustentabilidade no acesso à justiça local.

2 SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AGENDA MUNDIAL

Em 2015, todos os Estados-membros da Organização das Nações Unidas assinaram 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), que estabelecem objetivos mensuráveis para melhorar o mundo. Cada objetivo abrange um aspecto diferente da vida: pobreza, fome, educação, igualdade, meio ambiente, justiça, economia, e entre outros. Todos eles têm alvos e indicadores a serem atingidos até 2030.

Esse novo marco global para redirecionar a humanidade na direção de um caminho sustentável foi desenvolvido na esteira da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), no Rio de Janeiro, Brasil, em junho de 2012, em um processo de três anos envolvendo Estados-membros da ONU, pesquisas nacionais que mobilizaram milhões de pessoas e milhares de atores de todo o mundo.

No centro da Agenda 2030 estão os 17 ODS, que são universais, transformadores e inclusivos, descrevendo os principais desafios de desenvolvimento para a humanidade. O propósito dos 17 ODS, que serão abordados adiante, é garantir uma vida sustentável, pacífica, próspera e equitativa na Terra para todos, agora e no futuro.

Os objetivos abrangem desafios globais que são fundamentais para a sobrevivência da humanidade e abordam uma gama de necessidades sociais, incluindo educação, saúde, proteção social e oportunidades de emprego, enquanto combatem as mudanças climáticas e promovem a proteção ambiental.

Este estudo aborda a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável previsto no ODS 16 “Paz, justiça e instituições eficazes – Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todas e todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”, em sua aplicação ao Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

2.1 Breve histórico da sustentabilidade

O mundo vivenciou a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), na qual armas nucleares foram usadas pela primeira vez na história. Em decorrência disso, sobreveio um pensar coletivo a respeito das consequências e impactos provocados. Assim, como uma das manifestações de tal preocupação, criou-se a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, sucedendo como organismo internacional a anterior Liga das Nações.

Além das implicações advindas da utilização das armas nucleares, identificaram-se outros potenciais impactos globais, como por exemplo, a grave crise econômica e social, principalmente enfrentada pelos países europeus, para reconstruírem suas infraestrutura e indústria.

Como consequência, as discussões sobre a situação ambiental do planeta começavam a emergir nos meios acadêmicos, ganhando força a partir da segunda metade da década de 1960. Entretanto, foi em 1972, em Estocolmo, que ocorreu a primeira conferência preparada pelas Nações Unidas para debater temas pertinentes à degradação ambiental, incorporando, na agenda política internacional, o impacto do uso dos recursos naturais decorrentes no modelo vigente de crescimento econômico.

Neste mesmo ano, um grupo de pesquisadores liderados por Dennis Meadows publicou o estudo Limites do Crescimento, conhecido com a publicação do Clube de Roma (SOBRINHO, 2008). Este estudo chegou à conclusão de que se o consumo de recursos naturais continuasse como à época, por consequência da industrialização, eles seriam esgotados em menos de 100 anos. A repercussão foi muito grande, sendo feitas várias críticas por importantes personalidades da política mundial, sob o argumento de que a intenção do clube era frear o crescimento econômico.

Posteriormente, em 1985, foi assinada a Convenção de Viena, o primeiro instrumento destinado a produzir ações para tratar de um problema ambiental de ordem global, qual seja, a preservação da camada de ozônio,

essencial para a vida na Terra, cuja deterioração se deve, principalmente, ao uso de gases do tipo CFC (clorofluorcarbono)¹.

A camada de ozônio funciona como um escudo protetor para o planeta: absorve quase toda a radiação ultravioleta emitida pelo Sol, aproximadamente 98%. Sem esta camada seria praticamente impossível existir vida na Terra.

À época, o tema ainda não era considerado prioritário, e do documento participaram, apenas, 20 países. Em 1989, no entanto, entrou em vigor o Protocolo de Montreal, quando 29 nações, mais a União Europeia, produtores de 89% das substâncias nocivas à camada de ozônio, o ratificaram. Constava desse documento, a meta para se eliminar, até 2010, a utilização de produtos nocivos ao ozônio.

Em 1987, foi no documento denominado Nossa Futuro Comum, conhecido por “Relatório Brundtland”, fruto dos trabalhos da Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), estabelecida pela ONU, que se cunhou uma das mais difundidas definições de desenvolvimento sustentável:

[...] é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1988).

Foi por meio deste Relatório que a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável se tornaram termos populares e é deste Relatório se extrai que:

[...] Um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso à crises ecológicas, entre outras... O desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos.

[...] Muitos de nós vivemos além dos recursos ecológicos, por exemplo, em nossos padrões de consumo de energia... No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos.

[...] Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas. (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1988).

¹ Os CFCs destroem as moléculas do ozônio que estão localizadas na estratosfera (segunda camada de proteção da atmosfera) por meio da atuação dos raios solares.

A década de 1990 também presenciou acordos internacionais com relação à sustentabilidade. Em 1992, a Reunião de Cúpula das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro (Rio 92), resultou na elaboração da Agenda 21, um plano abrangente envolvendo ações globais, regionais e locais, tendo como signatários 178 países membros da ONU. Tratou-se de uma ambiciosa agenda de desenvolvimento sustentável, e não apenas ambiental.

Em 1997, foi assinado o Protocolo de Kyoto no seio da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, que abordou a problemática do aquecimento global e das mudanças climáticas causadas pelas atividades humanas nos séculos precedentes, envolvendo, principalmente, a queima de combustíveis fósseis, com consequências extremamente prejudiciais para os seres humanos e as demais formas de vida na Terra.

No mesmo ano, durante a Cúpula do Milênio, realizada em Nova Iorque com a participação de 147 chefes de Estado e de Governo, representantes de 189 países, no qual se estabeleceram as Metas do Milênio: 18 objetivos relacionados a oito metas, visando ao desenvolvimento sustentável global, que no Brasil denominaram-se “Oito jeitos de mudar o mundo”.

A Carta da Terra, aprovada pela ONU na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Johanesburgo, em 2002, teve a mesma abrangência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no que se refere à sustentabilidade, equidade e justiça.

É possível depreender a visão clara sobre a “necessidade de se operacionalizar o uso do planejamento do desenvolvimento a longo prazo” e passível de ser, “no caso do Brasil, traduzir as condições de um cenário que reflete o atendimento das aspirações da sociedade brasileira” assegura o professor carioca Emílio Lebre La Rovere (1995, p. 261).

La Rovere (2016), que cursou o doutorado em Técnicas Econômicas, Previsão, Prospectiva pela *École des Hautes Études en Sciences Sociales*, em Paris, sob a orientação do professor Ignacy Sachs em 1980, é um nome importante no tema da sustentabilidade, pois é apontado como pioneiro na área ambiental e contribuiu na conquista do prêmio Nobel da Paz de 2007 - que contemplou pesquisadores colaboradores com o relatório do Painel

Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC). Em artigo que escreveu há 20 anos, sustenta:

questão crucial [...] é a busca de uma identidade cultural mais nítidas que afirme os valores da brasiliade de forma a propiciar um grau mínimo de coesão social de que o país tanto carece nos dias de hoje. Em grande parte, mais do que uma busca trata-se da recuperação de uma série de características inerentes ao modo de ser do brasileiro, hoje atrofiadas pela brutalidade da violência física, econômica e social da vida no campo e nas grandes cidades do país: a espontaneidade, a criatividade, a capacidade de inovação e improvisação, o sentimento autêntico da festa e da celebração, entre outras. Tais valores são importantes componentes de uma convivibilidade, na acepção de Illich (1975), facilitando a construção de uma convivibilidade a brasileira no âmbito de um processo de desenvolvimento sustentável do país [...].

Diante do que disse La Rovere (1995) “cabe clarificar os termos vistos” já que na esfera da semântica “sustentado versus sustentável e crescimento versus desenvolvimento” tanto na literatura como dito na expressão popular há confusões. Bernadete de Lourdes Bittencourt (2014), no entanto, em sua tese de doutorado, afirma que “isto é simples para se entender”. *In verbis*:

Primeiro, sustentado versus sustentável. O desenvolvimento é – sustentado – quando a implementação de projetos desse cunho é financiado por alguém, algum órgão, ou fundo comunitário. Isto quer dizer que o desenvolvimento é sustentado quando é suportado por condições econômicas, sociais e políticas.

Já o projeto de desenvolvimento é – sustentável – quando, transversalmente, assegura a melhoria ecossocioeconômica local a que se dirige, e concomitantemente, está comprometido com o tecido societal em que se desenvolve, sem por em risco as gerações seguintes. Além disso, o desenvolvimento é sustentável quando promove melhorias de condições de vida à população autóctone, a sociedade local, de modo geral, promove a continuidade o seu próprio desenvolvimento sustentável.

Bittencourt, em seu estudo de doutorado sobre políticas de desenvolvimento local sustentável, se aproximou de La Rovere (1995) ao dizer que “[...] os desafios do desenvolvimento sustentável consistem em desfazer os impedimentos de consciência da dimensão do estado do mundo”. A autora citando Sachs (2009) e Hulse (2008) salienta que a ideia que aqui se manifesta:

[...] é voltar-se para o conceito de desenvolvimento sustentável e analisá-lo em termos de desafios e dimensões [...] Neste sentido, pode-se perceber dois pontos essenciais. Primeiro é o reconhecimento de que a economia mesmo que cresça

independente, não resolve os problemas ecossocioeconômicos no local. Segundo, é necessário haver um crescimento interligado aos aspectos econômicos, sociais e ambientais, caso contrário, o desenvolvimento local é insustentável (2014, p. 83).

Ainda para essa autora, “o meio um agente inovador, espaço/território de participação social e transformação” pode ser considerado “fator determinante para a formação de novas organizações propícias à gestão coletiva e novas interpretações sobre a inovação social e suas relações com o tecido societal” (referência). Segundo Bittencourt (2014, p. 53), podem até “existir novas abordagens e práticas de inovação social capazes de promover e fortalecer o desenvolvimento local sustentável”.

Nessa mesma linha, buscando a satisfação das necessidades atuais da sociedade, sem comprometer a possibilidade de atendimento das necessidades das futuras gerações, cabe ressaltar que “[...] o Desenvolvimento sustentável não é um estado fixo de harmonia e tampouco de um estado final”, afirmou Marcos Ribeiro Conde (2013, p. 9), para quem deve ser entendido como um processo de mudança de todos e em harmonia no sentido de melhorar a capacidade atual e futura da humanidade.

Lembra ainda Conde (2013, p. 10) que o entendimento geral é de que o desenvolvimento sustentável se baseia na busca pelo equilíbrio entre três dimensões: a ambiental, social e econômica, lecionando que:

SACHS (1993) agrupa essas três dimensões em uma definição sintética que diz que o desenvolvimento sustentável deve ser “economicamente viável e sustentado, socialmente justo e inclusivo e ambientalmente sustentado”. Alguns autores acrescentam ainda as dimensões cultural, espacial, institucional e política ao conceito de desenvolvimento sustentável.

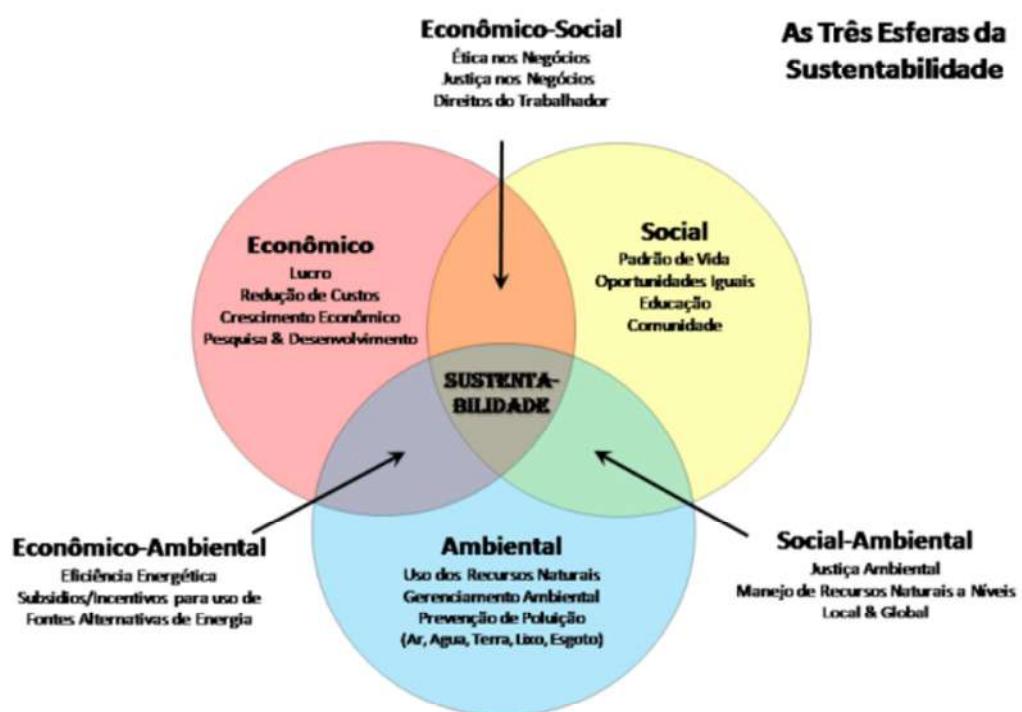
O uso deste conceito no planejamento do desenvolvimento a partir das dimensões de sustentabilidade do desenvolvimento: ecológica, econômica, social, cultural e espacial, cuja abordagem teórica embasa a presente pesquisa, clarifica sobre como Sachs (2009) buscou operacionalizar tais dimensões considerando a inserção da dimensão institucional.

Assim, qualquer ação, para ser considerada dentro dos parâmetros de desenvolvimento sustentável, deve tomar tais dimensões como referência.

Nesse sentido, as ações precisam ser operacionalizadas de forma global para seguirem a estratégia da sustentabilidade.

Repisando que a premissa dos três pilares presentes na conferência da ONU Rio-92 teve a construção do conceito de desenvolvimento sustentável aprofundada na Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, na África do Sul em 2010. Na Declaração de Joanesburgo que a ONU estabeleceu que o desenvolvimento sustentável baseia-se em três pilares que integrados e indivisíveis garantem a sustentabilidade do desenvolvimento ilustrada na Figura nº 1 a seguir:

Figura nº 1 – As três esferas da sustentabilidade



Fonte (Adaptação): University of Michigan – Avaliação da Sustentabilidade

Fonte: CARVALHO (2019, s/p)²

Conforme o ilustrado anteriormente (Figura nº 1) não há como considerar o desenvolvimento sustentável de forma desmembrada, sem agregar os três elementos equilibradamente. Eis que no Relatório Brundtland, o conceito é dotado de princípios, usando termos finalísticos:

² Texto e imagem obtida por meio eletrônico no Portal revista Ambiente legal - Justiça e Política. Disponível em: <<http://www.ambientelegal.com.br/sustentabilidade/>>. Acesso em: 09 jun de 2019.

[...] desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforça o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações futuras.

[...] é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades (ONU, 1988, p. 46)³.

Carvalho (2019) complementando Bittencourt (2014) e Conde (2013) argumenta que o entrelaçar destes três pilares “tem por objetivo mostrar que só pode haver sustentabilidade se todos eles forem observados conjuntamente”. Que o equilíbrio dessas dimensões é que vai “alcançar a sustentabilidade vai permitir que a Terra continue a apoiar a vida humana como a conhecemos”. Antonio Luiz de Carvalho (2019, s/p) também esclarece que:

As ideias ali contidas foram assimiladas pelas organizações do sistema das Nações Unidas e diversas organizações internacionais, e desde então têm sido progressivamente incorporadas às agendas de numerosos países. Trata-se de um novo paradigma para abordar um velho desafio: o desenvolvimento. Nesta nova ótica, a noção de desenvolvimento, por muito tempo identificado ao progresso econômico, extrapola o domínio da economia através da sua integração com as dimensões ambiental, econômica, social e cultural, apoiando-se em novos paradigmas (CARVALHO, 2019, s/p).

Segundo Carvalho (2019) na revista Ambiente legal - Justiça e Política, foi no 2005 *World Summit on Social Development*, ficou estabelecido que para haver desenvolvimento sustentável se faz necessário conciliarem os três pilares da sustentabilidade. Salienta Carvalho (2019) que os três pilares foram se entrelaçando, como demonstrado na Figura nº 1. Salienta-se, também, que no transcurso do tempo, verificou-se que existe outra dimensão que pode influenciar consideravelmente os três anteriores, que é a cultura:

As tradições culturais (educação no sentido mais amplo) de um povo influenciam consideravelmente os três pilares da Sustentabilidade a ponto de vários autores a considerarem um quarto pilar. Como exemplo, consideremos as regiões do Japão, com predominância da religião Shintoista, que ensina o respeito e o amor pela natureza. Todos os esforços, sejam ambientais, econômicos ou sociais, tem como principal objetivo a natureza, que em última instância é o nosso planeta como um todo.

³ A/RES/42/187

Carvalho (2019) apresenta este novo conceito na Figura nº 2, abaixo, acenando então que os quatro pilares da sustentabilidade a relevância da cultura tem sido enfatizada por vários autores modernos que a consideram como englobando todos os outros pilares:

Figura nº 2 – Evolução do conceito de sustentabilidade



Fonte: CARVALHO (2019, s/p)
<http://www.ambientelegal.com.br/wp-content/uploads/quatropilaressustentabilidade.jpg>

Carvalho (2019) preconiza que dentro deste novo conceito, para que um sistema seja considerado sustentável ele precisa satisfazer a quatro requisitos: Ecologicamente correto; Economicamente viável; Socialmente justo e Culturalmente aceito.

Nesse sentido, para a construção da sustentabilidade urbana, Grazia *et al.* (2004) buscam resultados em que ocorra o predomínio de políticas e ações capazes de garantir uma sustentabilidade comprometida com a justiça social, nos seus aspectos distributivos e espaciais, eliminando a desigualdade no acesso aos frutos da civilização material. É a sustentabilidade institucional ou política.

Dentre as estratégias expostas pelos autores têm-se: a) o resgate das funções sociais do Estado para garantir o direito à cidade (atendimento aos direitos básicos, a construção da cidadania e o combate à especulação e privatização dos bens naturais e das ações públicas a partir da construção de

políticas públicas e de sua democratização); b) a defesa pelos atores em considerar o espaço como instância social onde se possam construir novos modelos de desenvolvimento, baseados no planejamento sócio-político que favoreçam a distribuição de renda, justiça social e mecanismos que garantam acesso menos desigual aos recursos naturais e ambientais que integram a variedade de meios construídos do espaço urbano brasileiro; c) a gestão democrática em todos os níveis da federação para possibilitar a participação da população no planejamento, na operação e governo das cidades, das metrópoles e no desenvolvimento da política urbana nacional.

Leroy *et. al.* (2002) atenta para a necessidade de pactos entre os setores da sociedade na formulação e execução de políticas públicas, em que tais setores estejam abertos a reais transformações, que aceitem negociar e, portanto, sacrificar algum interesse particular no compromisso de se engajar nas políticas pactuadas. Para que isso aconteça torna-se fundamental a criação de espaços para que a sociedade participe e possa exercer a democracia participativa. Somente assim, afirma Leroy *et. al.* (2002), a sustentabilidade política será alcançada, “com a democratização da sociedade e a democratização do Estado, a democratização de um sendo condição da do outro”.

Apresentados os pilares que servem como uma base comum para se estabelecer outros inúmeros padrões de sustentabilidade usados por empresas e instituições que atuam em diversas atividades e, em alguns casos, para as prestadoras de serviços (CARVALHO, 2019), notou-se que o Sistema Judiciário é uma das atividades que se mostra interessada na sustentabilidade política, conforme será destacado no capítulo a seguir.

2.2 Sobre a Agenda 2030

Em 25 de setembro de 2015, durante uma reunião de cúpula na cidade de Nova York, os 193 Estados membros das Nações Unidas adotaram a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nela se pode encontrar a estrutura global para a política ambiental, e de desenvolvimento nos próximos 15 anos. No centro dessa agenda estão os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com suas 169 metas. Eles atingem todas as áreas desde a

política econômica, social, ambiental e financeira, até a política agrícola e do consumidor, áreas como transporte, planejamento urbano, energia, educação e saúde, incluindo-se o ODS16 pela ONU: Paz, justiça e instituições eficazes.

A implementação da Agenda 2030 oferece a oportunidade de promover processos de discussão em todos os níveis, quer sejam global, nacional e local, sobre como a prosperidade e o progresso social devem ser definidos, como economias sustentáveis, com princípios de solidariedade e responsabilidade global para obtenção de sucesso face às fronteiras planetárias, podendo ser traduzido em ação social concreta (MARTENS e OBELAND, 2016).

Essa nova agenda de desenvolvimento (ODS) substituiu os Objetivos do Milênio (ODM) estabelecidos pela Cúpula do Milênio das Nações Unidas no ano 2000, após a adoção da Declaração do Milênio das Nações Unidas, quando 191 Estados membros da ONU e 22 organizações internacionais se comprometeram alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, até o ano de 2015, o que no Brasil, ficou conhecido como oito jeitos de mudar o mundo:

Figura nº 3 – Os ODM: oito jeitos de mudar o mundo



Fonte: <https://unil.com.br/8-jeitos-de-mudar-o-mundo/>

Cabe anotar que, dentre as ações protagonizadas pelas Nações Unidas no ano de 2000, destacam-se os ODM, Objetivos de Desenvolvimento do Milênio que são: erradicar a pobreza extrema e a fome; alcançar o ensino primário; promover a igualdade de gênero e empoderar as mulheres; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde materna; combater HIV/AIDS, malária e outras doenças; garantir sustentabilidade ambiental; desenvolver parceria global para desenvolvimento.

O esforço para incluir vários desses Objetivos do Milênio em agendas internacionais, nacionais e locais de Direitos Humanos foi uma forma criativa e inovadora de valorizar os ODS e levar adiante a iniciativa.

Mensuráveis, os 8 ODM com 22 metas (24 no Brasil) e 48 indicadores foram implementados em cada país, com os avanços comparados e avaliados em escalas nacional, regional e global, e os resultados vêm sendo cobrados pelos povos a seus governos, pois todos devem colaborar no alcance dos compromissos assumidos em 2000.

Eles, também serviram de *driver* para elaboração de formas complementares, mais amplas e sistêmicas na busca de soluções adaptadas às condições contextuais e potencialidades de cada sociedade no planeta. As metas atacaram problemas ligados à pobreza, saúde, educação e ambiente.

No ano de Em 2015, em uma nova reunião da ONU, firmou-se outra a nova agenda global para acabar com a pobreza até 2030 e propiciar a busca por um futuro sustentável. Foi adotada, por unanimidade, pelos 193 Estados-membros das Nações Unidas, no início da Cúpula da ONU sobre o Desenvolvimento Sustentável (2015). Eles aprovaram os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como novos 17 objetivos globais, para serem alcançados nos próximos 15 anos, na luta global contra a pobreza e desigualdades.

Figura nº 4 - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)



Fonte: <https://www.ecycle.com.br/6149-objetivos-para-o-desenvolvimento-sustentavel-o-que-sao-os-ods-onu.html>

Conforme figura acima, os 17 ODS são:

- 01 - Erradicação da pobreza: acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.
- 02 - Fome zero e agricultura sustentável: acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

- 03 - Saúde e bem-estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.
- 04 - Educação de qualidade: assegurar a educação inclusiva, e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.
- 05 - Igualdade de gênero: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.
- 06 - Água limpa e saneamento: garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos.
- 07 - Energia limpa e acessível: garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos.
- 08 - Trabalho decente e crescimento econômico promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.
- 09 – Inovação e infraestrutura: construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação.
- 10 - Redução das desigualdades: reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles.
- 11- Cidades e comunidades sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.
- 12 - Consumo e produção responsáveis: assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.
- 13 - Ação contra a mudança global do clima: tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.
- 14 - Vida na água: conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares, e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.
- 15 - Vida terrestre: proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade.
- 16 - Paz, justiça e instituições eficazes promover sociedades pacíficas e inclusivas par ao desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

17 - Parcerias e meios de implementação: fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

O processo de construção dessas metas começou em 2012, na Conferência Rio+20. A agenda na qual os países comprometidos caminharão na consecução de uma série de ações, as quais não somente atacarão as causas profundas da pobreza, mas também pretenderão aumentar o crescimento econômico e a prosperidade, além de abranger problemas ligados à saúde, educação e necessidades sociais das pessoas, ao mesmo tempo, promoverão a proteção do meio ambiente.

A nova agenda, de acordo com o então secretário-geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, “[...] é uma visão universal, integrada e de transformação para um mundo melhor. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são o nosso guia. Eles são uma lista de coisas a fazer para as pessoas e o planeta, e um plano para o sucesso” (ONU, 2018).

Diante desse cenário, é possível vislumbrar que, a partir do século XXI, incorporou-se o debate acerca da temática problematizada nesta pesquisa – qual seja, a sustentabilidade no acesso à justiça. Afinal, na literatura, a análise das políticas públicas instituídas pelos líderes mundiais, apontam para muitos caminhos a serem trilhados. Articulando política pública, economia e justiça na sociedade.

Tais políticas se relacionam diretamente às condições vivenciadas pelo país, sobre as quais Faleiros (1991, p.8) entende que:

[...] são vistas como mecanismos de manutenção da força de trabalho, em alguns momentos, em outros como conquistas dos trabalhadores, ou como doação das elites dominantes, e ainda como instrumento de garantia do aumento da riqueza ou dos direitos do cidadão.

Ainda de acordo com o mesmo pesquisador, em seu artigo sobre políticas para a infância e adolescência e desenvolvimento publicado pelo IPEA (2005), sob tais cenários é preciso assegurar o acesso com qualidade:

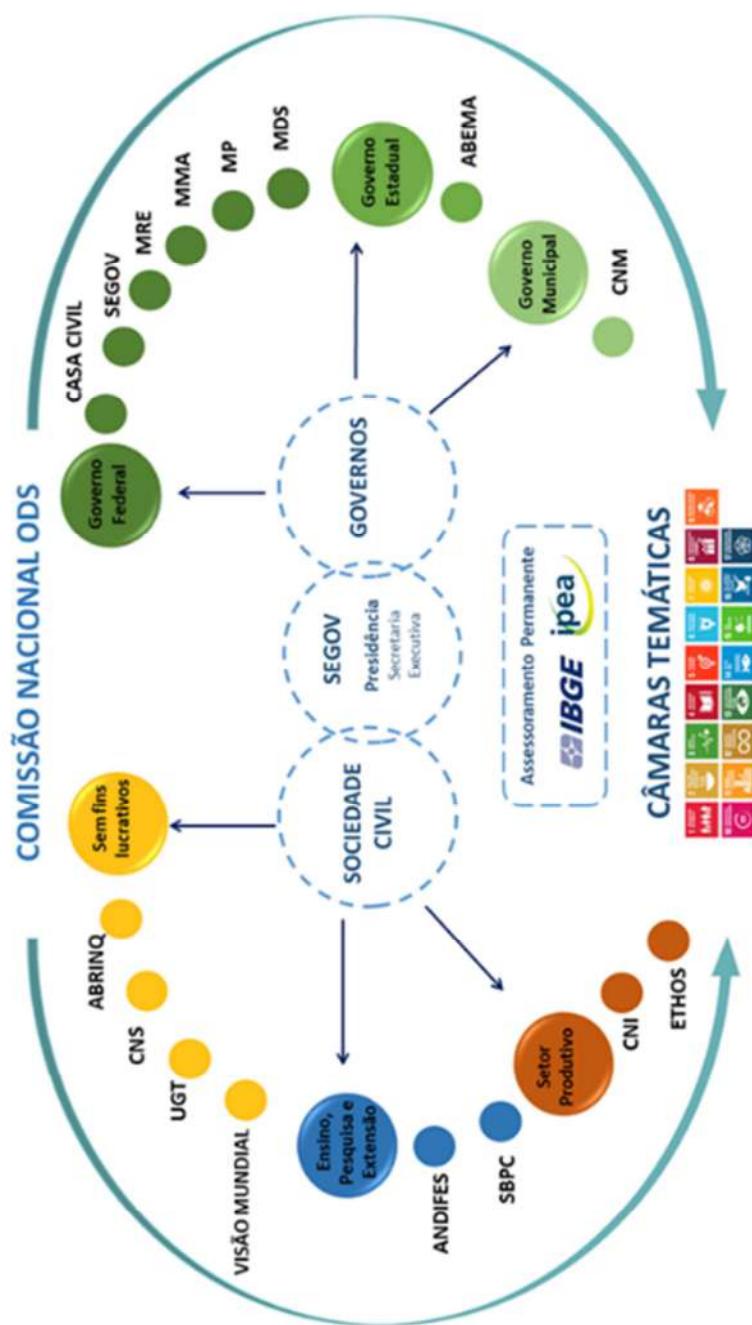
Essas são condições do desenvolvimento social e econômico, que combinam o acesso a mercados com a garantia da cidadania. Mercado e cidadania são vistos separadamente na perspectiva

neoliberal, que propõe a redução de direitos para se aumentar a competitividade. A garantia da cidadania é também um processo de desenvolvimento da competitividade e de redução da desigualdade social e econômica (FALEIROS, 1991, p.176).

Desde então, a ONU tem procurado facilitar a conversa global de uma agenda de desenvolvimento pós-2015, apoiando-se em amplas consultas aos Estados-membros, com aporte em evidências, análises contextuais e experiências de campo, para fazer o monitoramento de como esses objetivos lidam com problemas mundiais, e proporcionar uma reflexão para os impactos práticos ao Planeta Terra que deles resultarão.

Em resposta ao apelo da Agenda 2030 da ONU, o Brasil, instituiu uma Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), criada em outubro de 2016 e formada por organizações do setor público, privado e da sociedade civil brasileira, seu plano de ação para a implementação da Agenda 2030 tem como eixos estratégicos a gestão e governança, a disseminação, o monitoramento e a territorialização dos ODS, que é o processo que fortalece ações no âmbito local. Nesta ocasião lançou o Prêmio ODS Brasil, com fins de estimular governos, sociedade civil e setor privado a fomentarem projetos sustentáveis. Funcionando como instância consultiva e paritária a entidade é apoiada pelo PNUD, envolvendo outros diversos atores:

Figura nº 5 – Estrutura da Comissão para os ODS 2017-2019



Fonte: COMISSÃO NACIONAL PARA OS ODS (2017, p.13).

O Plano de Ação 2017-2019 visa, de forma efetiva, disseminar os ODS em todo o território nacional e aprimorar “políticas públicas que ajudem ao Brasil a alcançar as metas estabelecidas pela ONU”, e também, “levando em conta os diferentes contextos regionais, econômicos, sociais e ambientais” – de modo que os benefícios dos ODS alcancem todos no país. Na prática, define o

que se trata de uma oportunidade de ação conjunta, devendo as políticas locais dialogar com a estratégia de ação nacional, pois:

No cenário de diversidade que define o Brasil, a Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) representa uma oportunidade para o aperfeiçoamento da gestão pública e a aplicação de políticas que consolidem avanços sociais e a recuperação econômica do País. É [...] oportunidade de convergência dos esforços do Governo e da sociedade civil para acabar com a pobreza e a fome, lutar contra as desigualdades e combater mudanças climáticas, dentre outros objetivos que nos movem. A publicação do Decreto Presidencial 8.892, firmado em outubro de 2016, estabeleceu uma governança nacional ao processo de implantação da Agenda 2030 no país, criando a Comissão Nacional para os ODS (BRASIL, 2017).

Anota-se que sob este panorama até então apresentado, com efeito, o documento afirma que o Brasil promoveu avanços expressivos com a implantação de um modelo de desenvolvimento inclusivo e sustentável. Tal aspecto ilustrado na figura acima demonstra a transição dos ODM para os ODS, sendo a Rio+20 em 2012 o ponto de inflexão para o desenvolvimento sustentável.

A partir de dezembro de 2017, ao instituir essa comissão o Brasil avançou mais nas metas dos ODS, da Agenda 2030 das Nações Unidas ao criar:

[...] um espaço institucionalizado de intercâmbio e de cooperação entre as instâncias de governo e os segmentos da sociedade civil (Figura 2), um espaço de representação e convergência de atividades colaborativas que contribuem com a implementação dos objetivos e metas de desenvolvimento sustentável no país (p.16).

No entanto, em abril de 2019, as comissões foram extintas por meio de decreto do Presidente da República eleito em 2018, Jair Bolsonaro. Em consequência, o espaço institucionalizado no Brasil para exercer tal função passou a ser somente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável por garantir a aplicabilidade das diretrizes e metas da Agenda 2030, conforme será demonstrado a seguir.

3 O ACESSO À JUSTIÇA E JUIZADOS ESPECIAIS

Com o início da vigência da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, instituiu-se no país a ideia de Estado Democrático de Direito, o qual visa garantir a participação popular na política, estabelecendo o desenrolar da vida social em uma sociedade livre, justa e solidária, na qual todo poder emana do povo, diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, e considerando o princípio da soberania popular como garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Tal Constituição consolidou o fim do regime autoritário militar iniciado em 1964 e delimitou o processo de democratização do Estado brasileiro, causando grande impacto no campo dos direitos fundamentais. Nesse norte, leciona a professora Flávia Piovesan (2005, p. 24-5):

[...] a Carta de 1988, como marco jurídico da transição ao regime democrático, alargou significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais, colocando-se entre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito à matéria. Desde o seu preambulo, a Carta de 1988 projeta a construção de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...].

Assim, a Constituição de 1988 fez do Brasil um Estado Democrático de Direito, tendo como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, bem como objetivos fundamentais, em especial, construir uma sociedade justa e promover o bem de todos.

Juridicamente, a dignidade se traduz em um atributo, pelo simples fato de alguém "ser humano", se tornando automaticamente merecedor de respeito e proteção, não importando sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição socioeconômica.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental incidente a todos os humanos desde a concepção, não se vinculando e não dependendo da atribuição de personalidade jurídica ao titular, que normalmente ocorre em razão do nascimento com vida (MOTTA, 2013).

Nesse diapasão, o acesso à justiça se enquadra no núcleo central do princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que defende os demais direitos titularizados pelos cidadãos. É, portanto, um direito essencial que garante a defesa dos interesses e direitos do indivíduo perante o Poder Judiciário.

3.1 Acesso à justiça

O direito de acesso à justiça é preceito consagrado no Artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, de que “toda pessoa em direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um Tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres (DUDH, 1948)”, orientação que prevalece nos países ocidentais.

Seguindo tal preceito, o acesso à justiça vinha sendo entendido, essencialmente, como a aplicação das regras processuais estabelecidas ao caso concreto. No entanto, o termo foi se modernizando, passando a corresponder à justiça social, na qual se deve buscar cada vez mais a adoção de “[...] procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns. [...] caracterizado pelos baixos custos, informalidade e rapidez, por julgadores ativos e pela utilização de conhecimentos técnicos, bem como jurídicos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 34).

No Brasil, o acesso à justiça encontra-se elencado no rol dos denominados direitos fundamentais de caráter judicial e garantias constitucionais do processo, previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Embora ainda atrelado a uma visão formalista, a interpretação dada ao acesso à justiça admite a maior amplitude possível.

Sob esse aspecto, o acesso à justiça estaria inserido na unidade nuclear da dignidade da pessoa humana, que corresponderia ao mínimo existencial capaz de conferir uma existência digna aos indivíduos, juntamente com o direito à educação fundamental, saúde básica e assistência aos desamparados. De acordo com esse entendimento, o direito de acesso à

justiça seria condição para defesa dos direitos fundamentais do cidadão (BARCELLOS, 2002).

O reconhecimento da importância desse direito fundamental, de acesso à justiça, evidenciou a necessidade da implementação de políticas públicas na área. Como conceitua Canotilho (2003, p. 166), o acesso à justiça é “o princípio do acesso ao direito e aos tribunais [...] princípio geral que postula não só o reconhecimento da possibilidade de uma defesa sem lacunas, mas também o exercício efetivo desses direitos”. Desta forma, não há o acesso à justiça sem a possibilidade de postular em juízo e se defender com todos os meios legais disponíveis. E isso é um meio de efetivar os direitos e garantias fundamentais do cidadão, eis que, sem este mecanismo, não haveria a concretização da dignidade da pessoa humana no atual Estado democrático de direito.

A consciência sobre a indispensabilidade da atuação positiva do Estado para garantia de direitos passou a ser entendida a partir do momento em que as sociedades modernas deixaram para trás a visão individualista, típica dos séculos XVIII e XIX, para reconhecer a existência de direitos coletivos e sociais básicos, como a saúde, a educação, a segurança, o trabalho e a justiça (KATAOKA, 2015).

O termo acesso à justiça admite diferentes interpretações, não se restringindo à mera possibilidade de acesso ao Judiciário. Termo consagrado, principalmente a partir da década de 1980, o qual tem sido associado com frequência à otimização da prestação jurisdicional e, sobretudo, à superação dos obstáculos existentes ao ajuizamento de ações e ao exercício de defesa em processo judicial.

A tutela jurisdicional é exercida por meio da garantia de acesso à justiça e se constitui um dos maiores, senão o maior instrumento para garantia de uma ordem jurídica justa e, então, efetivação do exercício da cidadania plena. O acesso à justiça está intimamente ligado à justiça social. Pode-se até afirmar que é a ponte entre o processo e a justiça social (TORRES, 2002).

Diante de tais considerações, verifica-se que o sistema de justiça não se confunde com o Poder Judiciário. Para que sejam reconhecidos direitos, deve-se ter acesso àquele Poder, de forma célere, justa e eficiente.

Para Sadek (2009), o reconhecimento e a efetivação dos direitos sociais significa a revolução de magnitude semelhante àquela contida na concepção de indivíduo, livre e igual, abstrato. Ela explicita isso:

Evoluiu-se da ideia de liberdades negativas para a ideia de liberdades positivas. Não se trata apenas de liberdades “de” – para as quais é importante que o poder público não atrapalhe ou que as forças privadas não exerçam nenhum tipo de constrangimento. As liberdades vistas como positivas são as liberdades “para” e sua efetivação depende de ações afirmativas, de iniciativas deliberadas e concebidas com esta finalidade. [...] Políticas afirmativas têm por finalidade reduzir os efeitos da desigualdade, garantindo que todos tenham acesso a um mínimo de bem-estar social, aumentando o grau de inclusão social. H. Arendt postula que a igualdade não é um dado, é um objetivo construído, elaborado convencionalmente pela ação dos homens, enquanto cidadãos, na comunidade política (ARENDT, *apud* LAFER, 1991, p. 48).

Essa autora, ao traçar um perfil de atuação institucional, parte do pressuposto que “efetivamente, o rol de direitos constitutivos da igualdade depende, para sua efetivação, da existência e da atuação das instituições que compõem o sistema de justiça” (SADEK, 2009, p. 159).

Segundo Sadek (2009, p. 175), se não houver mecanismos para sua concretização, os direitos não têm aplicação. A possibilidade real de recurso à justiça é a condição básica para esta aproximação entre a igualdade formal e a substantiva, portanto a questão depende da possibilidade de se passar da intenção para a prática. Assim é que o acesso à justiça “tem um significado mais amplo que o acesso ao Judiciário”, e continua escrevendo que o:

Acesso à justiça significa a possibilidade de lançar mão de canais encarregados de reconhecer direitos, de procurar instituições voltadas para a solução pacífica de ameaças ou de impedimentos a direitos. O conjunto das instituições estatais concebidas com a finalidade de afiançar os direitos designa-se sistema de justiça. (SADEK, 2009, p.175)

Só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade. Tais são os contornos do processo justo, ou processo equo, que é composto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e de resultados (DINAMARCO, 2001).

Neste ínterim, a ideia de acesso à justiça é mais abrangente que, a efetiva tutela de direitos, restritos à relação processual, isso porque, a concepção de acesso à justiça e, portanto, a uma ordem jurídica justa, comprehende a estruturação do sistema jurídico para corresponder adequadamente às exigências que os conflitos de interesse demandam e, consequentemente, “não se pode pensar apenas no sistema de resolução de conflitos através da adjudicação da solução pela autoridade estatal” (WATANABE, 1988, p.132).

3.2. Acesso à Justiça e ODS 16.3

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU - ODS 16 estabelece que: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Figura nº 6 – ODS 16: Paz, justiça e instituições eficazes



Fonte: ONU. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods16/>

Há que se perceber que a pacificação entre os povos deve ser promovida pelo Poder Judiciário, tanto quanto por outros meios extrajudiciais de solução de conflitos. Por conseguinte, a facilitação do acesso, a instituição de órgãos e procedimentos que garantam uma prestação jurisdicional, dentro de um prazo razoável, alinha-se à dimensão institucional da sustentabilidade proposta por Sachs (2004) como também à adoção de metas para o desenvolvimento sustentável.

O fenômeno da sustentabilidade no acesso à Justiça justa, ágil e célere é ponto de pauta e de preocupação, em escala planetária, com manifestações visíveis por parte das instituições governamentais e também das organizações

da sociedade civil, setor privado e cidadãos, de modo a assegurar que a Agenda 2030 das Nações Unidas seja incorporada na vida dos povos e das instituições globais e nacionais, regionais e locais.

Com base nessas considerações, a Agenda 2030 torna-se uma grande oportunidade para a gestão de políticas públicas, que consolidadoras de um país mais justo e solidário.

Combinando um modelo de desenvolvimento mais inclusivo e práticas democráticas de governança das políticas sociais, o Brasil chegou ao final do período dos ODM fortalecido pela promoção do diálogo e da participação social. [...] O desenvolvimento sustentável depende da superação da pobreza, incluindo a pobreza extrema, o que é essencial para o pleno exercício da cidadania, em um ambiente de justiça e paz social (BRASIL, 2017, p. 7)

A publicação do Decreto Presidencial nº 8.892, firmado em outubro de 2016, estabeleceu uma governança nacional ao processo de implantação da Agenda 2030 no país, criando a Comissão Nacional para os ODS. É uma instância de natureza consultiva e paritária, cuja finalidade é internalizar, difundir e dar transparência às ações relativas aos ODS. A Comissão tem a participação de representantes dos três níveis de governo e da sociedade civil, constituindo um amplo espaço para a articulação, a mobilização e o diálogo com os entes federativos e a sociedade.

No caso do ODS 16 (Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis), a implantação de um modelo de desenvolvimento inclusivo e sustentável garantiu ao Brasil avanços sociais expressivos.

Já em Mato Grosso do Sul, o Poder Judiciário Estadual adotou, há quase 30 anos, um modelo de governança no enfrentamento desse fenômeno, sendo pioneiro quanto ao modelo de governança e à aplicação de políticas públicas e que consolidam avanços sociais expressivos, especificamente quanto ao ODS 16.3 (Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos).

O fenômeno da sustentabilidade no acesso à justiça justa, ágil e célere nos dias atuais é pauta de preocupação em escala planetária com manifestações visíveis por parte das instituições governamentais e também das

organizações da sociedade civil, setor privado e cidadãos, de modo a assegurar que a Agenda 2030 das Nações Unidas seja incorporada na vida dos povos e das instituições globais e nacionais, regionais e locais.

Todos têm direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial para uma qualidade de vida saudável, e tanto o Governo como a comunidade terão o dever de defendê-lo e preservá-lo gerações presentes e futuras (BRASIL, 1988, Art. 225).

Décadas de experiência e quantidades de esperança cristalizadas em 1992, quando 178 Governos adotaram a Declaração na primeira Cúpula da Terra. Nela está incorporado o Princípio 10, que reconhece que as questões ambientais são mais bem tratadas com “acesso apropriado à informação”, “a oportunidade de participar nos processos de tomada de decisão” e “acesso efetivo aos processos judiciais e administrativos, incluindo reparação e recurso” para “todos os cidadãos envolvidos”.

Por esse norte, o objetivo 16.3 se mostra de grande relevância. Quando as instituições são eficazes, elas fornecem maior responsabilidade por decisões sobre caminho para conciliar os interesses conflitantes necessários para alcançar o desenvolvimento sustentável.

Talvez por esta razão, Squeff e Gorski (2017, p. 380) se referem a uma justa prestação jurisdicional como sendo um direito humano, questionando o Brasil, como “um Estado Democrático de Direito, com vasta multiplicidade cultural, mas também gritantes desigualdades, que não garante ao cidadão o efetivo acesso à Justiça no seu plano jurisdicional”. Neste sentido acenam as autoras que o Estado falha em um de seus deveres primários que é a proteção de direitos humanos e o seu papel na proteção do direito humano de acessar a Justiça diante da violação estatal. No artigo sobre o tema garantia do Direito Humano ao Acesso à Justiça, as autoras mencionadas ainda pontuam:

[...] o acesso à Justiça leva em conta não somente como o poder de peticionar para que a lide seja analisada por um magistrado, mas sim como um direito humano de ter um processo justo, eficaz e dentro de um prazo razoável, haja vista que a cidadania só se concretiza mediante a participação plena do cidadão, que pode ser alcançada pelo acesso às jurisdições estatais (SQUEFF et al, 2017, p. 379).

Assim como bem contextualizou Meneghelli (2014), essas autoras convergem com a sua abordagem quanto a morosidade do sistema da justiça já que “esse é um instrumento que, se mais bem utilizado, poderia superar as carências sociais e garantir maior igualdade à população” (SQUEFF e GORSKI, 2017, s/p). Para melhor entendimento do que aqui se busca configurar neste estudo, é relevante repisar a doutrina:

[...] o judiciário seria rápido. Isso vai malignar o ânimo do grande capital. Não se pode estomagar o humor dos investidores. É que nosso país [...] depende da entrada de dólares. [...] Justiça rápida contraria poderosos interesses econômicos. Agora [...] sobre a situação estatal. Diariamente o Estado agride o cidadão. São milhares de situações ocorrentes [...]. Desde um veículo oficial que atropela e mata uma criança até prejuízos com [...] planos econômicos. Quantos bilhões o Estado deve de precatórios? Imagine o juiz tendo o poder de mandar imediatamente pagar todos os valores que o Estado (município, estado e união, etc.) deve ao cidadão. Ocorrerá uma quebra-deira geral. [...] Justiça rápida contraria os donos do poder. Por isso [...] não acredite em discursos fáceis. [...] discursos fáceis apenas atendem interesses que visam retirar o foco das reformas estruturais necessárias ao nosso país, mas que contrariam interesses de poderosos trustes econômicos (MENEGHELLI, 2014, p.2).

Isto posto, pressupõe-se que “os tribunais são grandes laboratórios de experiências de e para a democratização e os juizados especiais, enquanto instrumento de democratização do espaço público judicial e participação política e social, trouxeram inovações dinâmicas para a facilitação do acesso aos direitos e aos tribunais” (BOCHENEK, 2011, p. 21).

Trata-se, portanto de inovação em resposta às deficiências de um sistema jurídico pautado pelo modelo liberal individualista, transplantado acriticamente para a realidade brasileira. Pensar o indivíduo na centralidade dos tribunais, ou seja, o sistema judicial não é constituído para os seus operadores, mas para toda a população. Sobre o contexto dos juizados especiais esse teórico defendeu a seguinte tese:

O acesso aos direitos e à justiça não se restringe ao acesso ao Judiciário, por meio do ajuizamento de uma ação nos órgãos judiciais, mas compreende o acesso integral, irrestrito, gratuito e em igualdade de condições entre as partes. A dimensão prévia objetiva a prevenção de litígios e a posterior ao ajuizamento da demanda visa a efetividade por meio do restabelecimento ou concretização de direitos. Os tribunais não são ilhas isoladas na sociedade e as novas concepções de acesso aos direitos e à justiça voltam-se para a aproximação e integração com as entidades públicas e privadas, governamentais ou não, e os movimentos sociais, as quais são

essenciais à potencial transformação democrática dos tribunais. O desafio atual é limitar o acesso aos tribunais para ampliar o acesso aos direitos e à justiça (BOCHENECK, 2011, p.6).

O mesmo autor, centrado na análise do sistema jurídico e judiciário estatal de resolução de conflitos, desde 1980 no Brasil assinala que:

[...] ondas democráticas e constitucionalizantes propiciam a expansão das atividades judiciais e do protagonismo dos tribunais [...] o judiciário surge como alternativa para a afirmação dos direitos fundamentais e a realização de políticas públicas, por intermédio da resolução de conflitos, agregação do tecido social e afirmação da cidadania. O aumento da complexidade do Estado e o surgimento de novos atores no jogo dos interesses políticos e jurídicos desencadeiam a perda de legitimidade das instituições tradicionais e a articulação de novos canais de consenso social. A construção de novos canais de legitimação social passa, necessariamente, pela transformação dos mecanismos tradicionais de resolução de conflitos utilizados pelos tribunais e sociedade (BOCHENEK, 2011, p.19-20).

Com a abertura democrática ampliou-se a conscientização e as reivindicações dos direitos junto aos tribunais em todas as instâncias desencadeando decisões judiciais, as quais afetam as estruturas do Judiciário em suas dimensões sociais, políticas, econômicas e culturais:

Os tribunais transformam-se em atores privilegiados e assumem novos papéis institucionais bem como experimentam o aumento do poder dos magistrados e mudanças de atitudes sociais que promovem demandas generalizadas por serviços judiciais. Há intensa participação dos tribunais na concretização dos valores e fins constitucional-democráticos, com maior interferência no espaço de atuação do executivo e legislativo. Os tribunais, por meio da abertura de canais de acesso e pela aproximação com a sociedade, contribuem decisivamente para o exercício da democracia, não restrita [...] às formalidades dos procedimentos e a eleição dos representantes, mas de conteúdo amplo, como a democracia de alta intensidade, participativa, pluralista, radical, intercultural. O movimento democrático evidencia a necessidade dos tribunais (em face da insatisfação em relação às respostas) em atender às novas expectativas sociais relacionadas às exigências do acesso aos direitos e à justiça, à administração dos tribunais e à qualidade e efetividade da prestação jurisdicional. A consequência da aproximação entre os tribunais e a democracia é a readequação constante das funções do judiciário e dos tribunais, num campo mais abrangente de reformulação das funções estatais (BOCHENEK, 2011, p. 20).

Santos (1996) assevera que o principal vínculo de ligação na interface e interação entre tribunais e a democracia são os canais de acesso aos direitos e à justiça – os quais mais diretamente, equacionam as relações entre processo civil e justiça social, entre igualdade jurídico-formal e as desigualdades

socioeconômicas. Sem o poder de acessar os tribunais como um âmbito de resguardo institucional, o reconhecimento das liberdades e direitos seria apenas formal, simbólico. Nesse sentido, Bochenek (2011, p. 19) reforça o entendimento esposado por Cappeletti e Garth (1988); Sadek (2009, 2016), Lazzari (2015); ao doutrinar que

[...] o direito ao acesso à justiça é um direito fundamental, cuja denegação acarretaria os de todos os demais”, daí ser “um instrumento de efetivação e garantia da realização dos demais direitos”. Aí está o lócus “da estreita relação entre o acesso aos tribunais pelos jurisdicionados e a capacidade de ação na própria esfera pública através da participação democrática.

Tecidas tais considerações, o objeto de estudo do presente trabalho é o TJMS, por seus Juizados Especiais, que trouxeram inovação ao trazer a justiça para mais perto dos cidadãos, possibilitando a tutela dos seus direitos de forma simplificada.

3.3 Juizados especiais

Há quase três décadas, o Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul vem respondendo ao enfrentamento de desafios e obstáculos de maneira inovadora. O melhor exemplo são os Juizados Especiais, que levam a prestação jurisdicional à sociedade sul-mato-grossense visando popularizar o acesso à justiça por intermédio de uma via dinâmica, econômica e desburocratizada.

O Juizado Especial é órgão do Poder Judiciário previsto no artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988. É uma justiça estruturalmente diferente da tradicional, pois busca primeiro dirimir o conflito entre as partes pela conciliação, ou por intermédio de procedimento oral, simples, célere e gratuito, e com a participação de conciliadores e juízes leigos.

As decisões nos Juizados Especiais obedecem a critérios próprios tais como: justiça, equidade, fins sociais da lei, exigências do bem comum, proporcionalidade e razoabilidade. Tais critérios balizam a direção do processo de uma forma mais flexível do que na Justiça tradicional. Contudo, impõem ao operador do direito uma prudência maior na solução dos problemas, vez que se espera uma decisão não apenas jurídica, mas também, de conteúdo social.

Considerando as quatro virtudes básicas do sistema de Platão, a justiça é uma espécie de eixo gravitacional, no qual circundam as outras três: autodomínio, coragem e sabedoria. A Justiça, na filosofia mais antiga, significava virtude suprema, o que tudo abrangia, sem distinção entre o direito e a moral. Segundo este entendimento, é a expressão do amor ao bem e a Deus.

A justiça harmoniza as pretensões e interesses conflitantes na vida social da comunidade. Uma vez adotada a ideia de que todos os problemas jurídicos são problemas de distribuição, o postulado de justiça equivale a uma exigência de igualdade na distribuição ou partilha de vantagens ou cargas. No século IV a. C., os pitagóricos simbolizaram a justiça com o número quadrado, no qual o igual está unido ao igual. A ideia da justiça como igualdade, desde então, tem se apresentado sob inúmeras variantes (PINTO, 2013).

A igualdade deve ser compreendida sob um prisma relativo, ou seja, como uma exigência de que os iguais sejam tratados da mesma forma. Para Pinto (2013), isso se colocaria como um pré-requisito para a aplicação da igualdade, a necessidade de haver algum critério para determinar o que será considerado igual; a exigência de igualdade contida na ideia de justiça não é dirigida de forma absoluta a todos e a cada um, mas a todos os membros de uma classe, determinados por certos critérios relevantes.

As diversas formulações de justiça para grupos ou contextos diversos incluem - além da ideia de igualdade - um padrão de avaliação, que deve ser aplicado como um pré-requisito à definição da categoria cujos membros devem ser tratados com igualdade. Portanto, a ideia de justiça se resolve na exigência de que uma decisão seja o resultado da aplicação de uma regra geral. A justiça é aplicação correta de uma norma, como coisa oposta à arbitrariedade. Com efeito, o Estado tomou para si o poder de aplicar o direito no caso concreto, ou seja, ele detém o monopólio da jurisdição. Segundo Ada Pellegrini Grinover *et al* (2008, p. 147):

Jurisdição é uma função do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça.

Para a efetiva prestação jurisdicional, foram criados os Juizados Especiais, para processamento e julgamento de demandas que, com um

procedimento mais simples, podem ser resolvidos mais rapidamente. Os Juizados Especiais são órgãos do Poder Judiciário com competência para a conciliação, o julgamento e o cumprimento de causas cíveis de menor complexidade e crimes de menor dano. São formados por juízes de direito, juízes leigos e conciliadores.

Com o crescente número de demandas ao Judiciário, foi necessário buscarem meios para a solução dos processos. Com a criação dos Juizados Especiais, surgiram as funções de conciliadores e juízes leigos (não concursados) para se buscar resolver os problemas por meio do diálogo, ou de um julgamento, nos quais não se precisa da figura do Juiz de Direito.

O Conciliador é uma pessoa, preferencialmente, formada em Direito, indicada pelo juiz para realizar audiências de conciliação. Age como mediador, conduz a conversa entre as partes de forma a resolver o problema. Da mesma forma, há os Juízes Leigos, que simbolizam a participação popular na administração da justiça. São advogados com mais de dois anos de experiência, designados para realizar audiências, preparar o processo, tentar fazer a conciliação, elaborar sentença desde que tudo esteja de acordo com o Juiz de Direito. Essa previsão já havia na Lei nº 1.071/1990:

Art. 6º Cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais Cíveis será composta de:

- I - um Juiz de Direito vitalício ou substituto;
- II – árbitros;
- III – conciliadores.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça estabelecerá o número de conciliadores e árbitros que atuarão nas unidades jurisdicionais, de acordo com a necessidade das mesmas.

Art. 7º Os conciliadores e árbitros são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferencialmente entre bacharéis em direito e, os segundos, entre advogados com mais de dois anos de experiências, ficando estes impedidos de exercer a advocacia no respectivo Juizado Especial, enquanto no desempenho de suas funções.

A linha evolutiva que culmina com os Juizados Especiais teve início, como já vimos, a partir de 1980, com os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, experiência pioneira dos juízes do Rio Grande do Sul. Tais órgãos não tinham existência legal, não tinham função judicante. Contudo, a

experiência foi tão bem-sucedida, obtendo índices elevados de conciliação, que logo demandaram regulamentação por meio de lei própria.

A evolução prosseguiu com a edição da Lei Federal nº 7.244/1984, que estabelecia os Juizados de Pequenas Causas para julgamento de causas de reduzido valor econômico (até 20 salários mínimos). O critério adotado, portanto, era o de fixar a competência dos ditos Juizados levando-se em conta o valor patrimonial da questão.

Os Juizados de Pequenas Causas foram bem-sucedidos e logo se espalharam por todo o País. O cidadão, incentivado pela mídia, passou a descobrir que a Justiça era, de alguma forma, acessível, barata e rápida. Apesar da estrutura precária, com carência material e de pessoal, sendo que o juiz, que via de regra, acumulava outras funções na Justiça comum, ainda assim, os Juizados de Pequenas Causas sempre foram citados como exemplos de boa administração de Justiça.

Após o advento da Constituição de 1988, determinando a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como o legislador federal não apresentava regulamentação para a matéria, alguns Estados passaram a entender, com esteio no artigo 24, incisos X e XI da Constituição Federal, que teriam competência legislativa concorrente, de modo a criar e regular o processo e procedimento dos novos órgãos previstos em sede constitucional (Art. 98, I da Constituição Federal de 1988).

Para sintetizar as ideias que motivaram o desenvolvimento do presente estudo, cabe salientar que diante do apresentado no capítulo 2 e 3 é possível afirmar que o desenvolvimento sustentável de uma região se consolida de forma plena quando se busca efetivar a celeridade na resolução de conflitos, aproximando a Justiça da população.

O acesso à justiça como princípio constitucionalmente previsto em lei é um direito fundamental, que respeitado, assegura a concretização de todos os demais direitos. A existência de obstáculos e barreiras no acesso à justiça em muitos tribunais em dimensão mundial e nacional revela então uma deficiência na sua concretização do Direito ao Desenvolvimento Sustentável.

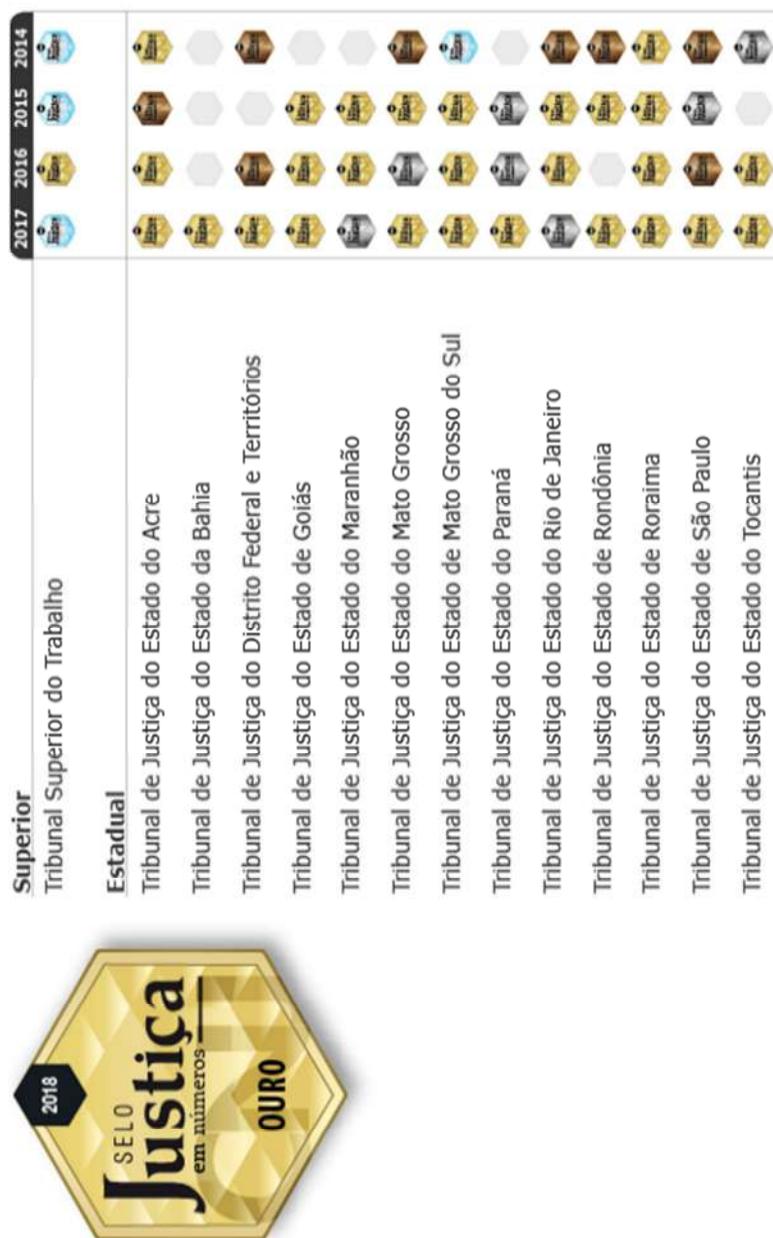
A iniciativa do CNJ em ensejar passos inovadores, em fins de 2018, para alcançar a almejada paz social, com vistas a concretização do ODS 16 da ONU demonstra que o Sistema Judiciário no país já reconheceu a necessidade de instituir, desenvolver e incrementar um perfil de governança inteligente no território. Criar novos espaços é portanto sair da zona de conforto, apostando em tecnologia avançadas, no planejamento estratégico, efetividade da estrutura e funcionamento institucional e enfrentar desafios por meio de mudanças incrementais e disruptivas para “não deixar ninguém para trás”.

Ante o exposto, conforme apresentado no Capítulo 2, o Selo Justiça em Números visa ao reconhecimento dos Tribunais que investem na excelência da produção, gestão, organização e disseminação de suas informações administrativas e processuais.

São considerados tribunais com nível de excelência na gestão da informação aqueles capazes de extrair dados analíticos de todas unidades judiciais, em sistemas padronizados de acordo com as regras das Tabelas Processuais Unificadas (Resolução nº 46/2007) e nos padrões do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018).

Tendo em vista a configuração do protagonismo do TJMS, foco deste estudo, apresenta-se no Quadro nº 1 (adiante) destacando que o objeto investigado neste estudo recebeu a outorga do Selo Justiça em Números entre 2015-2017, figurando entre outros poderes estaduais, sendo que em 2015 recebeu o Selo Justiça em Números Diamante e respectivamente tem sido outorgado com o Selo Justiça em Números Ouro:

Figura nº 7 - Resultados: Selo Justiça em Números 2018



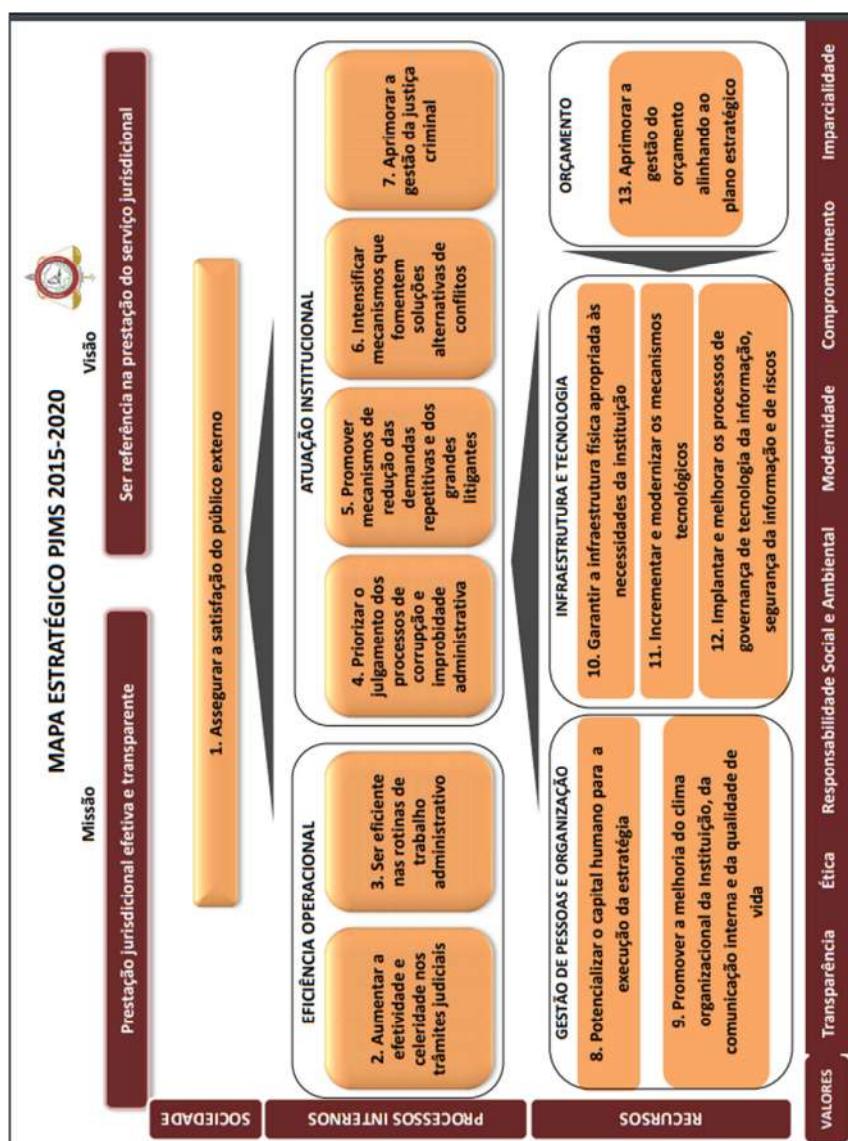
Fonte: CNJ (2018)⁴

É possível afirmar, essas merecidas concessões estão alinhadas com o Plano Estratégico do Judiciário 2009-2014, a seguir no Quadro n. 1, “nesse contexto, a denominada “Meta 2 do CNJ constituiu-se um marco para o mapeamento das deficiências estruturais do Judiciário brasileiro”, prelecionou Ives Gandra Martins Filho.

⁴ <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/selo-justica-em-numeros/resultados-2018>. Acessado em: 23 de fevereiro de 2019.

Nota-se, conforme se apurou durante a realização dessa pesquisa, que o papel desempenhado pelo TJMS, rumo à agenda pós-2015 é uma resultante do alinhamento de suas ações estratégicas com o que estabeleceu o CNJ desde 2009 (ampliar o acesso ao Judiciário, as soluções gerenciais e investir em modernização tecnológica para resultar em uma mudança do modelo de prestação jurisdicional) em que a Justiça pode ofertar uma entrega de serviços mais célere e inclusiva, com o dinamismo que os tempos modernos exigem, conforme Quadro nº 1 a seguir:

Quadro nº 1 – Mapa estratégico do PJMS 2015-2020



Fonte: https://www.tjms.jus.br/_estaticos_/planejamento/Mapa_Estrategico_2015_2020.pdf

De acordo com o Mapa Estratégico do TJMS, a sua missão é a prestação jurisdicional efetiva e transparente, já sua visão é ser referência na prestação do serviço jurisdicional. O seu foco está no aumento da efetividade e celeridade.

3.4 O CNJ como *driver* para a Agenda 2030 da ONU

Em 3 de dezembro de 2018, o então Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, Ministro José Antonio Dias Toffoli, em seu discurso na abertura do XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, em Foz do Iguaçu, apontou a relevância de incluir no planejamento do Poder Judiciário para 2020, as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 das Nações Unidas.

Imagen nº 1 – Foto tirada durante o XII Encontro Nacional do Poder Judiciário



Fonte: http://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2018/12/Foto-4_edit.jpeg

Conforme já dito neste capítulo, a Agenda 2030 das Nações Unidas, aprovada em fins de 2015 é produto de amplo debate internacional sobre os desafios enfrentados e da necessidade em se estabelecer um modelo de desenvolvimento mais justo, inclusivo, resiliente e sustentável, tal como anunciado no documento base *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development* e Declaração ratificada por 193 países-membros (Resolução A/RES/70/1, de 25/09/2015), no qual considera a Agenda 2030:

[...] uma Agenda de escopo sem precedentes e significação. É aceita por todos os países e é aplicável a todos, tendo em conta as diferentes realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento nacionais e respeitando as políticas e prioridades nacionais. Estes

são objetivos e metas universais que envolvem o mundo [...], países desenvolvidos e em desenvolvimento. Eles são integrados e indivisíveis e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável (UN, 2015, p.3).

Tem-se daí, que o desenvolvimento sustentável torna-se a maior prioridade das comunidades internacionais e também nacional a partir do objetivo central da agenda de desenvolvimento pós-2015. Registrhou-se que o Sistema Judiciário por meio do CNJ planeja para 2020, um desempenho institucional alinhada às metas dos ODS, da Agenda 2030 da ONU, articulando, portanto, sua atividade em torno dos pilares do desenvolvimento sustentável.

Segundo se apurou nesta pesquisa, a ONU (2019), tem dentro de seu sistema, o ECOSOC, que é o órgão responsável por monitorar os resultados das conferências em relação aos pilares do desenvolvimento sustentável e mantém essa tarefa no contexto global pós-2015, servindo como um centro de intercâmbio de conhecimento e aprendizagem mútua, com papel decisivo na análise da transição dos ODM para a agenda de desenvolvimento pós-2015, bem como ao exame de implementação da Agenda 2030 na construção de uma nova aliança global para expressar seus pontos de vista sobre o futuro:

Dentro de su función de coordinación de las comisiones orgánicas y regionales de las Naciones Unidas, así como de los organismos operacionales y especializados, establece vínculos entre la creación de normas mundiales y su aplicación. En los diversos foros, aúna los esfuerzos del conjunto de los diferentes asociados y personas que trabajan en favor del logro del desarrollo sostenible, al tiempo que impulsa la concienciación y la adopción de medidas mediante el intercambio de sus propios y amplios conocimientos teóricos y técnicos sobre los problemas.

I Consejo organiza también reuniones extraordinarias periódicas, cuya finalidad consiste en abordar situaciones mundiales de crisis o emergencia en materia de desarrollo, concienciar sobre ellas y servir como plataforma normativa de alto nivel para coordinar la labor de los agentes que trabajan en situaciones específicas con el fin de desarrollar una respuesta estratégica (ONU, 2019)⁵.

⁵ Dentro de sua função de coordenação das comissões orgânicas e regionais das Nações Unidas, bem como das agências operacionais e especializadas, estabelece vínculos entre a criação de padrões globais e sua aplicação. Nos vários fóruns, une os esforços de todos os diferentes parceiros e pessoas que trabalham para a realização do desenvolvimento sustentável, ao mesmo tempo em que promove a conscientização e a ação através da troca de conhecimentos teóricos e técnicos próprios e extensivos sobre o tema.

O Conselho também organiza reuniões extraordinárias periódicas, cujo objetivo é abordar situações globais de crise ou desenvolvimento de emergência, conscientizá-las e servir como uma plataforma normativa de alto nível para coordenar o trabalho de agentes que trabalham em situações específicas, a fim de desenvolver uma resposta estratégica (tradução livre do autor).

Concebida como plano de ação, estruturado em 17 ODS, a Agenda 2030 evoca o compromisso de todos (governos, setor privado, sociedade civil, organismos internacionais e sistemas multilaterais, entre outros atores) para trabalharem em conjunto na promoção de crescimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental, de modo integrado e indivisível, sob o imperativo de ‘não deixar ninguém para trás’, compromisso também firmado pelo Poder Judiciário Brasileiro, destacada pelo Ministro José Antonio Dias Tofolli neste evento.

No evento, previsto na Resolução CNJ n 198/2014, Art. 12, § 3º, presentes os presidentes dos tribunais, integrantes da Rede de Governança Colaborativa (Portaria CNJ n. 138/2013), responsáveis pela área de Gestão Estratégica e servidores da área de estatística, também foram aprovadas as metas nacionais e específicas da Justiça Estadual para 2019 e divulgados os tribunais premiados com o Selo Justiça em Números (Figura nº 7), que a partir de 2017 passou a ser obrigatório (a avaliação atingirá todos os 90 tribunais do Brasil).

Para fins de contextualizar o objeto investigado neste estudo e situar o papel pioneiro do TJMS ao criar os Juizados Sul-Mato-Grossenses a partir das inovações sistêmicas e sustentáveis trazidas e com reflexos no território, salienta-se que, em agosto de 2018, o CNJ, em sua reunião preparatória com fins de expor os dados do relatório Justiça em Números, debater os resultados e de promover o diálogo sobre temas estratégicos, promoveu evento no qual foram elaboradas as sugestões de metas para 2019 por segmento de justiça.

Nesse evento, a programação contou com diversos painéis temáticos entre eles a desburocratização no Poder Judiciário; mecanismos de conciliação em ações de massa; Centros de Inteligência e uso da inteligência artificial nos processos judiciais. As reuniões setoriais debateram metas das Corregedorias dos Tribunais, da Justiça Federal, do STJ, e das Justiça do Trabalho, Eleitoral, Militar e Estadual, também foram debatidas, as diretrizes do Comitê Interinstitucional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Johaness Eck, então Diretor-Geral do CNJ apresentou nesse evento o painel temático intitulado “A Desburocratização no Poder Judiciário”. Em suas considerações iniciais com agudeza Eck (2018) questionou:

- Quantos anos seriam hoje necessários para construirmos: uma nova Brasília ou Mesmo Itaipu? - Essas obras foram feitas entre 3 e 7 anos com recursos de infraestrutura, tecnológicos e humanos muitas vezes precários: sem estradas pavimentadas, sem instrumentos informatizados para elaboração e cálculo dos projetos; quantidade menor de servidores públicos, pessoas com baixa escolaridade formal etc;
- Motivo de orgulho ou de constrangimento e reflexão?
- Qual recurso havia na época e hoje é escasso? (2018, p. 2).

Essa reflexão contribui para o desenvolvimento da pesquisa e análise do objeto investigado – o TJMS, considerando seu argumento “desburocratizar difere de (somente) racionalizar; afeta a estrutura do poder; implica abrir mão de poder” (2018, p. 4). Com efeito, para Johaness Eck, fazer avançar mais, entre outras ações, implica adotar a “estratégia: Inovação e institucionalidade, assegurando escala e sustentabilidade de novas soluções” (2018, p. 5) como necessária dada ao contexto em que atualmente se insere o Poder Judiciário.

Essa afirmativa vem ao encontro da problematização posta nesse estudo: no contexto do movimento universal rumo à Agenda 2030 voltada para garantir sistemas sustentáveis a lume da ODS 16.3 pós-2015 – ao indagar: Como o TJMS está garantindo constitucionalmente a sustentabilidade no acesso à justiça para seus jurisdicionados conforme Art. 5º, inc. XXXV, da CF/1988 por meio dos Juizados - o qual, em 11 de julho de 2019 comemora 29 anos no MS. Daí, relevante apresentar a visão do então Diretor-Geral do CNJ sobre o tema:

Continuamos em ambiente de grande desconfiança entre o cidadão e os agentes de Estado, bem como entre os agentes de Estado; - Este ambiente tende a estimular mais ainda o foco em controles e realocar nossa força de trabalho para aumentá-los, prejudicando a atividade finalística; - Inverter pensamento: o que posso fazer melhor com a equipe hoje existente? (CNJ, 2018, p. 13).

Em evento no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em que foi lido o relatório de integração de metas do Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) - Agenda 2030, o Ministro José Antonio Dias Toffoli, anunciou no dia 7 de maio de 2018, a instituição do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento

Sustentável (LIODS). A iniciativa foi criada para unir conhecimento e cooperação em prol das metas globais da ONU, sobretudo as que envolvem paz, justiça e eficiência institucional.

O Presidente e ministro do STF “abordou vínculos entre o trabalho da Justiça brasileira e as metas de desenvolvimento sustentável da ONU” - a Agenda 2030, conforme Agência CNJ (2019):

Imagen nº 2 – Foto do Presidente do CNJ e Ministro do STF José Antonio Dias Toffoli



Fonte: crédito - Gil Ferreira (Agência CNJ, 2019)

Trata-se de uma pesquisa detalhando os vínculos entre os ODS e as diretrizes da Justiça brasileira em formato de um relatório, o qual foi elaborado pelo Comitê Interinstitucional, estabelecido pelo CNJ.

[...] a publicação traça um levantamento do número de ações distribuídas e decididas pelo Judiciário e aborda quais temas geram maior número de demandas nas cortes, como saúde, educação, questões previdenciárias, execução fiscal, violência, organizações criminosas e corrupção. Com o panorama, espera-se identificar como o trabalho da Justiça se aproxima do cumprimento dos ODS (UN BRASIL, 2019).

Nas palavras de José Antonio Dias Toffoli (2019) o documento contribui para a criação de novos caminhos e a promoção de “ações para acabar com a pobreza, fomentar a prosperidade e o bem-estar para todos, proteger o meio ambiente e enfrentar as mudanças climáticas, abrangendo três dimensões: econômica, social e ambiental” (CNJ, 2018).

Já para a dirigente, Katyna Argueta, a representante-residente do PNUD no Brasil, “a Agenda 2030 e os ODS são o acordo mais ambicioso que a

comunidade internacional alcançou em sua história". Segundo Argueta "essa agenda é uma oportunidade para construir conjuntamente, com todos os setores da sociedade, o país que queremos e merecemos" (CNJ, 2018).

A ex-procuradora-geral da República no ano de 2019, Raquel Elias Ferreira Dodge, entendendo que "os ODS devem ser defendidos por todos que acreditam em ética, integridade, solidariedade e fraternidade entre os seres humanos e entre os povos" (CNJ, 2018), enfatizou que o uso de indicadores e metas internacionais pelo Judiciário e o Ministério Público no Brasil favorece a transparência interna e a cooperação internacional para o desenvolvimento sustentável mundial. Para a procuradora:

A iniciativa permite ao Poder Judiciário examinar como ele tem contribuído para o desenvolvimento humano ao resolver casos complexos, enfrentar corrupção e dispor-se a exercer sua tarefa de pacificação social", O uso de indicadores e metas internacionais pelo Judiciário e o Ministério Público no Brasil favorece a transparência interna e a cooperação internacional para o desenvolvimento sustentável mundial (CNJ, 2018).

Dodge entende que "esses objetivos refletem compromisso assumido por 192 países e resumem as diretrizes mais importantes para a proteção da vida humana digna, das liberdades fundamentais e para o desenvolvimento humano sustentável." O documento do CNJ busca efetivar o Objetivo 16 da Agenda 2030 - "promoção da paz, da justiça e de instituições eficazes" (CNJ, 2018).

Segundo a ex-procuradora (2017-2019), a medida é um passo decisivo para unificar parâmetros utilizados globalmente, o que permitirá, "comparações com o papel do Judiciário em outros países". Registrhou que "em última análise, vai impactar a vida de indivíduos e comunidades, facilitando correção de rumos, definição de metas e prioridades", lecionando que:

Atitudes como esta do Conselho Nacional de Justiça oferecem parâmetros que podem influenciar políticas públicas de erradicação da pobreza, de preservação ambiental, de redução de desigualdades regionais, de equidade de gênero, além de contribuir para fortalecer as instituições e evitar a judicialização de questões que podem ser resolvidas no Parlamento e pelo gestor público, eleitos pelo povo (CNJ, 2018).

A Portaria nº 133/2018 instituiu no CNJ o Comitê Interinstitucional com fins de avaliar a integração das metas do Poder Judiciário às metas e

indicadores dos ODS - Agenda 2030 e elaborar relatório de trabalho com apoio dos Tribunais. Tal Relatório foi denominado “Relatório preliminar do Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030”. A sua constituição está contida na Portaria CNJ nº 148/2018.

O Relatório⁶ apresenta as atividades e detalha os trabalhos desenvolvidos pelo Comitê Interinstitucional, cujos resultados simbolizam um marco indelével de inovação no Poder Judiciário Brasileiro, e que coloca o jurisdicionado como foco principal dos serviços prestados pela Justiça.

Por conseguinte, analisou-se nesta investigação, como essa agenda se concretiza no território, com foco na sustentabilidade aplicada no Poder Judiciário, que tem metas específicas de forma a trazer a justiça para o território, de forma acessível à população.

Assim, o capítulo seguinte elucida como o perfil inovador do TJMS foi institucionalizado no território do Mato Grosso do Sul buscando-se identificar o seu pioneirismo na criação dos Juizados Especiais no Brasil por seus diversos atores, os quais contribuíram para a promoção do desenvolvimento sustentável em MS, perseguindo desde 2009 a ODS 16.3.

⁶ <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/05/2337a99814bcdcaa8045a4a4b7f48cae.pdf>

4 SUSTENTABILIDADE LOCAL NO TERRITÓRIO E O VANGUARDISMO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS SUL-MATO-GROSSENSES

Neste capítulo, apresenta-se o papel protagonista do PJMS frente aos ODS, a partir do eixo central da Agenda 2030 da ONU, bem como examina a atuação do TJMS, mais precisamente do fenômeno do acesso à justiça no contexto dos Juizados Especiais, com foco na celeridade, trazendo as definições de território em uso para melhor esclarecer o eixo temático proposto para a dissertação.

Para verificar se as premissas de uma sustentabilidade local no território estão presentes, bem como observar a existência de articulação entre os atores protagonistas do território por meio de uma política pública de acesso à justiça na promoção do desenvolvimento sustentável, rumo a Agenda 2030 da ONU, foi analisado o pioneirismo desse microssistema (JEC), a partir da unidade institucional do JECCG/MS.

Discutindo-se o desenvolvimento sustentável e políticas públicas de desenvolvimento local no território, aponta-se o lócus desta política, ou seja, a região/território onde ela incide e que, para efeito deste trabalho, consistiu no Centro Integrado de Justiça (CIJUS) localizado na área central de Campo Grande, capital do estado de Mato Grosso do Sul.

4.1 O protagonismo do TJMS no território sustentável

O Poder Judiciário local criou e impulsionou um novo modelo de distribuição de justiça, de processo justo e ágil no território, como também inovou na formulação da legislação ao cumprir o seu dever de manter o Estado de Direito. Ou seja, garante que as políticas públicas tenham efeito legal e sejam expressas de maneira que a promoção do acesso à justiça se concretize por meio do sistema dos Juizados Especiais.

Estes (JEC) existem no estado de Mato Grosso do Sul, desde 1990, quando foram criados pela Lei estadual nº. 1.071, de 11 de julho de 1990,

antes, portanto, da Lei nº 9.099/1995, que estabeleceu o sistema de prestação de justiça nos estados, Distrito Federal e territórios. O idealizador e criador dos Juizados Especiais em Mato Grosso do Sul Des. Rêmolo Letteriello escreveu que:

[...] é detentor da condição de precursores dos Juizados Especiais Criminais. Nos Cíveis, também foram os primeiros a recepcionar os processos de execução que, até então, por força de disposições da Lei 7.244/84, tramitavam na justiça comum (TJMS, 2005).

Letteriello atuou como presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais no Estado, sendo que essa lei pioneira, base para PL nº 1.480/1989 ser transformada na Lei nº 9.099/1995, de autoria do Dep. Fed. Michel Temer, obteve o reconhecimento da Ministra do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Fátima Nancy Andrichi, em ato comemorativo aos 20 anos dos juizados especiais em MS em 2010, que considerou um modelo de justiça participativa e resolutiva para o poder judiciário nacional. Andrichi afirmou que:

São atos de pioneirismo como os desta terra de gigantes notáveis que permitem a tangibilidade do ideal de acesso à justiça. [...] Mato Grosso do Sul foi o primeiro estado que teve a ousadia e galhardia de superar todas as críticas de juristas dos mais elevados meios deste país e isso tudo nós devemos ao Des. Rêmolo Letteriello.⁷ (TJMS, 2010)

Corroborando tal entendimento, expressou o Professor Luiz Fux, então desembargador do TJRJ e docente de Direito da UERJ, ainda na década de 1990, em seu artigo intitulado “A ideologia dos juizados especiais”. De acordo com Fux, que atualmente é Ministro do Supremo Tribunal Federal:

A instituição dos juizados especiais revela a visão percucente do legislador para as várias circunstâncias históricas influentes no fenômeno judicial. Afirmou-se em notável obra sobre a teoria geral do processo que o tempo é um inimigo contra o qual o juiz luta [...] no afã de dar a resposta judicial o mais rápido possível (1997, p. 204).

Sobre a relevância do papel protagonizado pelos juizados especiais no território brasileiro, tratando das circunstâncias históricas influentes que

⁷ Esse magistrado do MS homenageado pelo seu pioneirismo no XXII Congresso Brasileiro de Magistrados, em Rio Quente (GO) - o Des. Rêmolo Letteriello, se aposentou em 2011 com a comenda da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) , 29/out./2015. Disponível em: <<http://www.amamsul.com.br/index.php/imprensa/noticias/750-magistrado-de-ms-homenageado-no-xxii-congresso-brasileiro>>. Acesso em: 25 jun de 2018.

justificaram o surgimento, o Ministro Luiz Fux (1997, p. 204) chamou de fenômeno judicial:

Em virtude da estrutura do judiciário, a demora das ações judiciais, em grande parte consequência do excesso de ritualismo processual, motivou a busca de [...] forma diferenciada de prestação jurisdicional, onde o Juiz [...], mediante compreensão procedural e cognição sumária, atender a essa "cultura" da celeridade que se formou em confronto com o valor 'segurança', solucionando o conflito em prazo breve, provendo, o quanto possível, bem e depressa.

Vale destacar, conforme já dito no cap. 3, que o acesso à Justiça focado na moderna processualística não se reduz a um direito fundamental, “sendo que foi necessário romper paradigmas, preconceitos e vislumbrar o processo como algo capaz de alterar o mundo por intermédio de boas práticas processuais, ou seja, aquelas capazes de conduzirem as pessoas, inclusive os cidadãos mais pobres à ordem jurídica justa” (BRUNETTA, 2009, p. 11).

Com efeito, o alvorecer deste microssistema no território, focado na entrega judicial mais célere possível fez avançar a litigiosidade que até então se encontrava restrita aos cidadãos de menor poder aquisitivo. Teoricamente, sublinhou bem isso Brunetta (2009, p. 14):

Tais instrumentos legislativos vieram atender aos anseios populares e sociais, a fim de possibilitarem efetivo acesso à Justiça por parte de cidadãos cujos litígios ficavam reprimidos em virtude de sua menor complexidade e de seu menor valor econômico, remanescentes à margem da prestação satisfatória da tutela jurisdicional.

A lição de Carvalho (2009) é bem pontual quanto ao surgimento dos juizados especiais no Brasil, afirmando que a mudança não se restringe ao “[...] aspecto jurídico-organizacional, mas também na própria ideologia de trabalho de todos os operadores do Direito” (CARVALHO, 2009, p. 144), mas se configura com a grande maior mudança ocorrida no Judiciário. Em apertada síntese, o autor ainda esclarece sobre atores locais, os protagonistas dos Juizados Especiais:

Os Juizados Especiais representam uma proposta revolucionária, inaugurando um movimento que propõe a revisão de velhos conceitos do Direito Processual e abalando a estrutura de antigos hábitos enraizados no Poder Judiciário, com o fito principal de afastar práticas iracionais incompatíveis com as modernas concepções de democracia, jurisdição e amplo acesso à Justiça.

É também nos juizados onde as técnicas de gerenciamento estão sendo mais amplamente efetivadas, diante do novo pensamento que ele representa. Não se desconhece a existência de significativo distanciamento entre o padrão de qualidade exigível e aquele

oferecido pelo serviço judiciário brasileiro, mas é nos juizados onde a aliança entre o pensamento jurídico, a ciência da administração e a busca pela qualidade já está mais avançada. (2009, p.144)

Ante isso, pode-se dizer que os Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul desde que foram criados e instalados pela Lei Estadual nº. 1.071/1990, cumprem a sua missão institucional ao aproximarem os cidadãos das soluções judiciais de forma mais rápida e efetiva. Crucial entender isso face ao objeto desse estudo que à luz das doutrinas que o substanciam, rumo à Agenda 2030 da ONU consideram o papel dos juizados especiais no território nacional como sendo o poder-dever do Estado-Juiz na solução célere dos conflitos na busca da paz social.

É necessário que o processo seja posto a serviço do homem, com as potencialidades de que dispõe, e não o homem a serviço da sua técnica. Nesse ponto, tem razão a maioria dos doutrinadores quando afirmam que os juizados não foram instituídos para corrigir os problemas e males da Justiça [...] brasileira. Na verdade, eles surgiram para facilitar o acesso ao Judiciário daqueles que não o tinham, e não para desafogar as unidades jurisdicionais já existentes (BRUNETA, 2009, p. 14).

Em atendimento aos anseios das pessoas “dos” territórios e “nas” territorialidades, para Andrighi, em reportagem extraída do sitio eletrônico do CNJ, a criação dos juizados foi uma revolução próxima à criação de um novo paradigma de Justiça no Brasil (CNJ, 2015). De fato, com a criação dos Juizados Especiais, “não se buscou apenas mais um novo rito, mas uma nova perspectiva de atuação e gestão do Poder Judiciário e do Poder Público” (CNJ, 2015, p. 7).

Os aportes teóricos dão conta de que a criação desse novo instituto do Poder Judiciário teria o caráter inovador e criativo no sentido de realizar efetivamente o acesso à Justiça, abolindo os entraves do formalismo burocrático, da morosidade; as dificuldades superadas com muito trabalho e boa vontade de todos aqueles que fazem a Justiça (CARVALHO, 2009).

Neste aspecto, cabe resgatar a lição de advertência expressa por Mauro Cappelletti (1988, p. 165):

A finalidade não é fazer uma justiça ‘mais pobre’, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres. E, se é verdade que a igualdade de todos perante a lei, igualdade efetiva — não apenas formal — é o ideal básico de nossa época, o enfoque de acesso à justiça só poderá conduzir a um produto jurídico de muito maior

‘beleza’ — ou melhor qualidade — do que aquele de que dispomos atualmente.

Sob essa perspectiva convergindo com Cappelletti (1988), o Professor Luiz Fux doutrinou, nos anos 1990, “prosperam, sob a inspiração da efetividade, movimentos de desformalização do direito e do processo em geral, extirpando-lhe solenidades e tecnicismos obstáculos do acesso à justiça [...]” (FUX, 1997, p. 38).

Corrobora Andrighi (2015, p. 8), ex-corregedora do CNJ, que essa é a Lei mais avançada que há no ordenamento jurídico nacional, considerando-se que, como toda revolução institucional, os avanços envolvem muito mais do que a mudança de regras. Na prática judiciária significaria uma alteração das rotinas e demais procedimentos, ou seja, da cultura como um todo, de todos os envolvidos:

A instituição de ritos informais e simples, a serem alcançados por meio da oralidade e da economia processual, tudo isso para que se alcançassem soluções mais céleres aos conflitos, ou até mesmo obtidas por vias conciliatórias não deixam de ser utopias por muitos almejadas para o conjunto do Poder Judiciário [original sem grifo]. (CNJ, 2015, p. 7)

Cabe anotar que a relação da referida ministra do STJ com a criação dos Juizados, surgiu ainda nos anos 1970⁸, sendo anterior às leis que os instituíram. Cabe daí, a perspectiva histórica sintetizada sobre a criação dos juizados especiais no Brasil:

Passados vintes anos da vigência da Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nosso olhar é de saudades dos primeiros anos de existência dos Juizados de Pequenas Causas e, ainda do mais distante Projeto Piloto de Juizados Informais de Pequenas Causas, adotado como prática experimental e antecipatória à instalação desse novo sistema de Justiça no país. Os Juizados informais de Pequenas Causas, quando instituídos, eram orientados pela simplicidade na solução das controvérsias.

A filosofia foi institucionalizada com a adoção da Lei n. 9.099/95 ao fixar, como critério de funcionalidade do processo, a simplicidade e, acrescentar como corolário dessa, a informalidade do novo modelo de procedimento a ser adotado.

É importante lembrar que a origem dos Juizados deita raízes no Rio Grande do Sul, na Comarca de Rio Grande, nos idos de 1977, em encontros casuais após o expediente forense de um grupo de juízes

⁸ Como juíza do TJDF em Brasília, a atual Ministra Nancy Andrighi do STJ fez parte da comissão que elaborou a minuta da Lei 9.099 em 1995. Revista CNJ, 2015, p.6-7). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/193091a66c4287125aed579add924426.pdf>>

idealistas e altruístas, que mais tarde, pelos bons resultados, teve a prática encampada pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul.

A institucionalização foi promovida com base nos estudos e Projeto de Lei apresentados pelo Ministro Hélio Beltrão, titular do extinto Ministério da Desburocratização. A inspiração para institucionalização adveio, também, dos denominados Small Claims Courts norte americanos, corroborada com os resultados da experiência dos juízes gaúchos.

Os Juizados informais de Pequenas Causas, quando instituídos, eram orientados pela simplicidade na solução das controvérsias. A filosofia foi institucionalizada com a adoção da Lei nº. 9.099/95 ao fixar, como critério de funcionalidade do processo, a simplicidade e, acrescentar como corolário dessa, a informalidade do novo modelo de procedimento a ser adotado. (CNJ, 2015, p. 7)

Sob tal cenário, tornou-se evidente a consolidação dos princípios estabelecidos na Lei nº 9.099/1995 pelos magistrados à frente da justiça especial no Brasil, e que para fins desse estudo são compreendidas como sendo inovações institucionais, presentes na formulação da legislação como garantias presentes no Estado de Direito, como políticas públicas com efeito legal, expressadas de modo que a promoção do acesso à justiça se concretize pela melhoria contínua da qualidade da legislação, conforme já foi dito, cujas práticas são de longa data uma realidade no território vivido dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul.

Pretendendo resgatar a filosofia que orientou a Lei nº 9.099/1995 nacionalmente até o ano de 2015, Nancy Andrichi preconiza especificamente essa questão:

Tenho para comigo que a Lei nº 9.099/1995 é uma das leis mais avançadas e democráticas de todo o nosso sistema legal. Veja que há vinte anos essa Lei já determinava a adoção do Juiz Leigo, providência que demonstra, para mim, a maior democratização do Poder Judiciário brasileiro, que até então não admitia nenhuma participação efetiva na atividade judicial, que não fosse o juiz investido das funções jurisdicionais depois de prestar concurso e ser aprovado. O juiz leigo é um mecanismo mais avançado no desenvolvimento e na aceleração do procedimento adotado pelos Juizados. Com ele, podemos multiplicar o número de audiências de instrução e julgamento realizadas. É absolutamente incompatível com o propósito dos Juizados Especiais designar audiências de instrução e julgamento com prazos superiores a 60 dias, contados da conciliação frustrada. Além da adoção do juiz leigo outras medidas [...] podem ser manejadas, sempre com calque na simplicidade e informalidade. (CNJ, 2015, p. 8)

Observou-se daí, existirem fatores historicamente sócio-políticos que repercutiram nas esferas nacional, regional e local quando da entrega da

prestação de serviços públicos céleres e efetivos, fruto da criação dos juizados especiais, bem como da capacidade dos atores se organizarem e poderem intervir na gestão de seu próprio território.

Sob essa ótica, a Lei estadual nº 1.071/1990, idealizada pelo à época Des. Rêmolo Letteriello, configurou-se como um marco institucional para o desenvolvimento territorial, na qual “o elemento central é justamente a construção social em torno das ideias, do debate e das decisões tomadas nos fóruns e instituições” (AGUIAR *et al*, 2008, p. 9).

Em análise preliminar, o desenvolvimento territorial pode ser definido como qualquer processo de mobilização de atores que conduz ao desenvolvimento de uma estratégia para adaptação às restrições externas com base em uma identificação coletiva com uma cultura específica e para um território.

4.2 Os Juizados Especiais no território

O sistema territorial de atores, neste sentido pode, portanto, apresentar formas muito diversas (distritos industriais, *clusters* ou qualquer outra organização). Sua característica básica é forjada na história do processo de construção por seus atores. Em outras palavras, a dinâmica territorial do desenvolvimento visa revelar recursos não publicados sendo, por isso, considerado uma inovação (PECQUEUR, 2005).

Para Maria Tereza Sadek (2004, p. 81), “dada a extensão e a complexidade dos direitos sociais garantidos, bem como o grau de detalhamento combinados com a capacidade do Judiciário de exercer o controle sobre leis e atos normativos, propiciou um aumento substancial das áreas de intervenção e atuação pública deste poder”. Neste sentido, para essa autora, a Lei Maior conferiu capacidade aos magistrados e às cortes judiciais de produzirem impactos sobre o processo de decisão política (SADEK, 2004, p. 81).

Com efeito, a Constituição de 1988 “transforma-se em um texto programático, operando-se um estreitamento da margem de manobra dos políticos” que resultou na ampliação do

[...] papel político do Judiciário [...] Ademais, os imperativos de natureza institucional decorrentes da Constituição de 1988 reforçam o papel e o protagonismo políticos do Judiciário e de seus integrantes. O modelo institucional adotado imprime uma face fortemente política ao Judiciário. Esta dimensão política do Judiciário possui estreita ligação com o presidencialismo. (SADEK, 2004, p. 81).

Sadek (2004, p. 81) completa ainda delineando que, no Brasil, a Constituição de 1988, redefiniu profundamente o papel do Judiciário no que diz respeito à sua posição e à sua identidade na organização tripartite de poderes e, consequentemente, ampliou o seu papel político.

A autora considerou que é dessa forma, que a Constituição representaria mudança de envergadura na estruturação do Judiciário brasileiro, que passaria, desde então a ocupar lugar de destaque na vida da sociedade:

O protagonismo do Judiciário, e também dos demais agentes do sistema de justiça, substantiva-se em um poder até então desfrutado apenas pelos representantes eleitos pelo povo, seja no Legislativo, seja no Executivo. Como afirma Vieira (1994, p. 76), "a democracia constitucional brasileira passou a ser mais constitucional que democrática", ou seja, decisões majoritárias são limitadas em um alto grau pelo Judiciário ao exercitar sua atribuição de controle da constitucionalidade. Isto se reflete tanto no Supremo Tribunal Federal como nos demais tribunais sempre que estejam em jogo questões passíveis de serem examinadas à luz dos preceitos constitucionais - e estes, em uma Constituição detalhista, praticamente tudo abarcam (SADEK, 2004, p. 81).

Convergente com a teoria que apoia o presente estudo dissertativo, Sadek (2004) apontou que a Constituição de 1988 garantiu a independência e a autonomia do Judiciário. No que se refere à estrutura, houve reorganização e redefinição de atribuições nos vários organismos que o compõem. Dentre inovações trazidas pela Lei Maior uma de grande importância foi a instituição dos Juizados Especiais de Pequenas Causas no âmbito das justiças dos estados, dos territórios e do Distrito Federal (SADEK, 2004).

Constata-se, com o Poder Judiciário mais democratizado, no sentido de abrir as portas para as pessoas mais carentes, atendeu a demanda dos usuários, inspirando a proposta que previu a criação de Juizados Especiais, especialmente no estado de Mato Grosso do Sul. Neste aspecto, anota-se como referência obrigatória nos estudos sobre o sistema de justiça (CAPPELLETTI E GARTH, 1988):

[...] a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (1988, p.12)

Isto posto se vislumbrou uma real ascensão da dinâmica territorial em Mato Grosso do Sul, que coordenada com a globalização criou um novo espaço - um terreno aberto no qual se articulou a ação pública entre Estado e atores individuais (PECQUEUR, 2005), a qual culminou em política pública, cujo pioneirismo elevou o Estado de Mato Grosso do Sul à vanguarda dos juizados especiais.

Tudo começou quando juízes gaúchos se interessaram pelo problema das pequenas causas, que raramente eram levadas ao Poder Judiciário por terem custas, honorários e exigir tempo, enfim, praticamente impedindo o prejudicado de pleitear um direito que entendia ser seu. Em 1980, percebendo a necessidade de prestar atendimento ao cidadão com gratuidade, informalidade e rapidez, esses magistrados criaram no Foro de Sarandi-Poa e na comarca de Rio Grande os Conselhos de Conciliação e Arbitramento.

De fato a pesquisa bibliográfica revelou que no início dos anos 1980, a AJURIS foi quem protagonizou uma das principais revoluções do sistema de prestação jurisdicional brasileiro ao criar os Juizados Especiais, inicialmente nomeados como Juizados de Pequenas Causas, com fim de propiciar aplicação de uma Justiça célere e eficaz. A iniciativa pioneira consistiu em simplificar o rito, promovendo audiências conciliatórias, absorvendo demandas de menor potencial ofensivo, além de facilitar, a partir daí, o acesso da população ao Poder Judiciário, relatou o desembargador aposentado Antonio Guilherme Tanger Jardim em entrevista concedida a Vinícius Sparremberger (2018):

A Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais – sucessores do saudoso Juizado de Pequenas Causas –, deixou de ser hermética, demorada e cara, acolhendo e inserindo em nosso ordenamento jurídico os mesmos princípios que nortearam, desde o início, a experiência vitoriosa, quais sejam informalidade, celeridade e gratuidade. A ideia, de então, era exatamente a de criar-se um sistema de prestação jurisdicional imune às críticas tradicionais lançadas contra a Justiça.

Na época da criação dos juizados, Jardim era juiz de Direito da Comarca de Rio Grande e foi responsável por implantar a primeira experiência na área,

em julho de 1982, ao instalar o Conselho de Conciliação e Arbitramento na comarca de Rio Grande. Ele relatou, baseado em regulamento redigido Luiz Antônio Corte Real, contando com o apoio da associação e a participação dos colegas Joel Furtado Lima, Apody dos Reis e Luiz Mendonça Menezes, bem como de advogados atuantes como conciliadores, que:

A comprovada rapidez e o sucesso da experiência despertou o interesse do meio jurídico como um todo e da sociedade, acabando em discussão no Congresso Nacional de um projeto que mais tarde se tornou a Lei Federal 7.244, de 7 de novembro de 1984. O sistema foi, então, oficializado, tornando obrigatório o cumprimento de suas decisões. Orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, o método de trabalho buscava sempre que possível a conciliação das partes. Na época, as causas de competência eram aquelas cujo valor não ultrapassasse 20 salários mínimos.

[...] além de participar e instituir as comissões passou a incentivar a instalação dos Juizados Especiais em várias comarcas pelo interior do Estado, sempre em parceria com a comunidade.

[...] o Juizado de Pequenas Causas representou, para o Judiciário brasileiro, o embrião de um sistema que acabou propiciando grandes inovações. [...]. Fator importante na aceitação pela população foi a contínua divulgação dada pela imprensa, mostrando a credibilidade do sistema e suas vantagens. Com a divulgação em nível nacional, várias associações adotaram a ideia em seus Estados e a lei veio a oficializar o sistema. Foi sem dúvida um dos grandes protagonismos da AJURIS, dentre tantos outros de reconhecidos méritos (SPARREMBERGER, 2018)⁹.

Apesar de oficializada federalmente em 1984, o juizado só passou a ter caráter oficial no Rio Grande do Sul em janeiro de 1986, pela Lei nº 8.124, a qual instituiu o Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas. Essa mesma lei também determinou a criação do Conselho de Supervisão, para administração dos juizados e as Câmaras Recursais, compostas por juízes de primeiro grau, destinadas a apreciarem recursos das decisões dos juízes de Pequenas Causas.

Quatro anos após a promulgação da Carta Magna (BRASIL, 1988), em seu Art. 98, tornou-se previsto que a União e os Estados criariam juizados especiais competentes para conciliar, julgar e executar causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. Em consequência, os juizados se expandiram por todo o Brasil, com fins de

⁹ Entrevista extraída de texto publicado por Vinícius Sparremberger - Imprensa AJURIS (2018). Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/2018/08/17/ajuris-74-anos-criacao-dos-juizados-de-pequenas-causas-revolucionou-sistema-de-prestacao-jurisdicional/>

examinarem tais infrações penais. Com o passar do tempo, o Juizado de Pequenas Causas se modernizou, sendo aperfeiçoado em 1995 pela Lei Federal nº 9.099.

4.3 Criação dos Juizados Especiais em Mato Grosso do Sul (MS)

Os Juizados Especiais dividem-se em Juizados Cíveis (JEC), que servem para julgar pedidos de reparação por danos que não ultrapassem 40 salários mínimos, em 2019 totalizando o limite de R\$39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais), bem como outras hipóteses enumeradas no Art. 3º da Lei nº 9.099/1995 e Criminais (JECrime), para solver delitos de menor potencial ofensivo (Art. 60).

Autores de obras e trabalhos jurídicos sobre os Juizados Especiais, quando registram o aparecimento do sistema não fazem referência ao pioneirismo de Mato Grosso do Sul. Pondera Letteriello que o estado:

[...] saiu na frente para cumprir o mandamento constitucional de instituir os Juizados Cíveis e Criminais, ou o coloca, na ordem cronológica dos Estados que editaram as leis específicas de criação e funcionamento, em terceiro ou quarto lugar, omitindo a informação de que foi a nossa legislação estadual que inspirou as que se sucederam, nas primeiras unidades federativas que passaram a operar com esse novo e eficaz instrumental do Poder Judiciário. Parece que incomoda a muitos, também **a verdade consistente em que a Lei nº 9.099/1995é quase um papel carbono da lei sul-mato-grossense.**[...]

Isso se dá, certamente, em virtude da pequenez territorial do Estado, sem a tradição, o nome e a grandeza, em todos os aspectos, de outros como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, este, por sinal, sempre lembrado, reverenciado e homenageado, diga-se, com larga e inteira justiça, por conceber o embrião dos Juizados, a Justiça de Pequenas Causas, no início da década de 80, idealizada pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS) e instalada sob a forma de Conselho de Conciliação e Arbitramento no Foro da Comarca de Rio Grande. (original sem grifo) (Letteriello, 2008, p. 28).

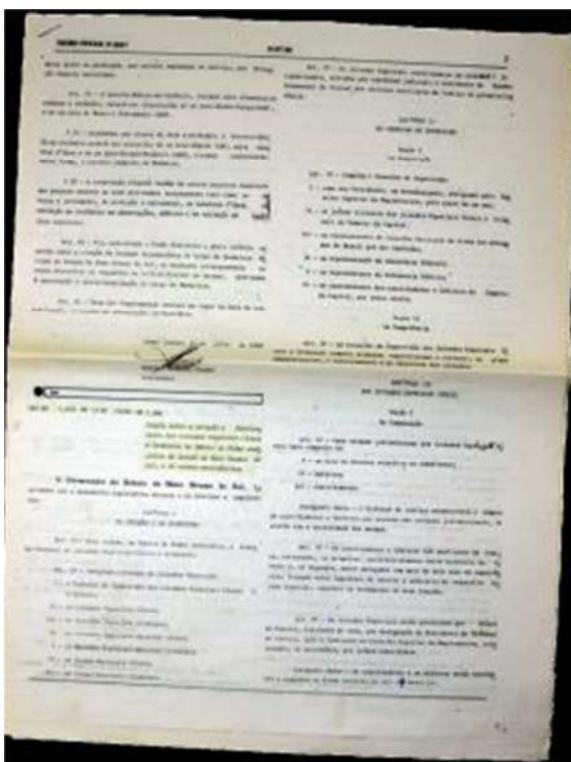
De fato, observou-se, em diversos textos que tratam deste aspecto, que há omissões, inclusive até equívocos. Entretanto, por meio do presente estudo buscou-se dar maior visibilidade ao pioneirismo do TJMS, cujo papel protagonizado por seus atores e autor da Lei nº. 1.071/90¹⁰, revolucionou o

¹⁰ Íntegra da Lei Estadual nº 1.071/1990 em anexo

modo de fazer justiça no estado, concedendo-lhe a devida visibilidade, mesmo que tardia.

Uma ação pública inovadora, por meio da Lei nº 1.071/90, Mato Grosso do Sul criou os Juizados Especiais, tornando-se um modelo de justiça participativa e resolutiva para o país. Em 1995, a Lei Federal nº 9.099/1995 revogou a nº 7.244/1984, dispondo sobre os juizados especiais em âmbito nacional. Mesmo assim, o judiciário sul-mato-grossense manteve seu vanguardismo, conforme se constatou na pesquisa documental (Figura nº 8) publicando, em 12/07/1990, no Diário Oficial nº 2.847, a Lei nº. 1071 que criou os Juizados Especiais sul-mato-grossenses:

Figura nº 8 - Diário Oficial nº. 2847, de 12.07.1990



Fonte: (TJMS, 2010, p.35)

Os Art. 1º e 2º da Lei tinham o seguinte texto:

Quadro nº 2 – Lei nº 1.071/1990

LEI N° 1.071, DE 11 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Da Criação e da Estrutura

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Judiciário, o Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 2º Integram o Sistema de Juizados Especiais:

- I - o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- II - os Juizados Especiais Cíveis;
- III - os Juizados Especiais Criminais;
- IV - os Juizados Especiais Adjuntos Cíveis;
- V - os Juizados Especiais Adjuntos Criminais;
- VI - as Turmas Recursais Cíveis;
- VII - as Turmas Recursais Criminais.

Figura nº 9 - Recorte do Jornal Correio do Estado, de 13 de julho de 1990¹¹



Fonte: (TJMS, 2010, p. 36)

¹¹ Nota: <https://www.correiodoestado.com.br/edicao-impressa/listar/p/240/> datam de hoje até 20/09/2010. Após saltam para edições publicadas no ano de 1957, conforme se verificou através do site <<https://www.correiodoestado.com.br/edicao-impressa/listar/p/241/>>.

Conforme recorte de jornal ilustrado acima, foi publicada reportagem no dia 13 de julho de 1990, noticiando a criação dos Juizados de Pequenas Causas em Campo Grande e Dourados.

Apesar das especulações de que outros estados teriam sido pioneiros, Mato Grosso do Sul “foi mais que inovador, foi inteligente, por aproveitar a estrutura das varas já instaladas nas comarcas de 1^a e 2^a entrância para anexar os cartórios dos juizados especiais, valendo-se, inclusive, dos mesmos magistrados” (TJMS, 2010, p. 36).

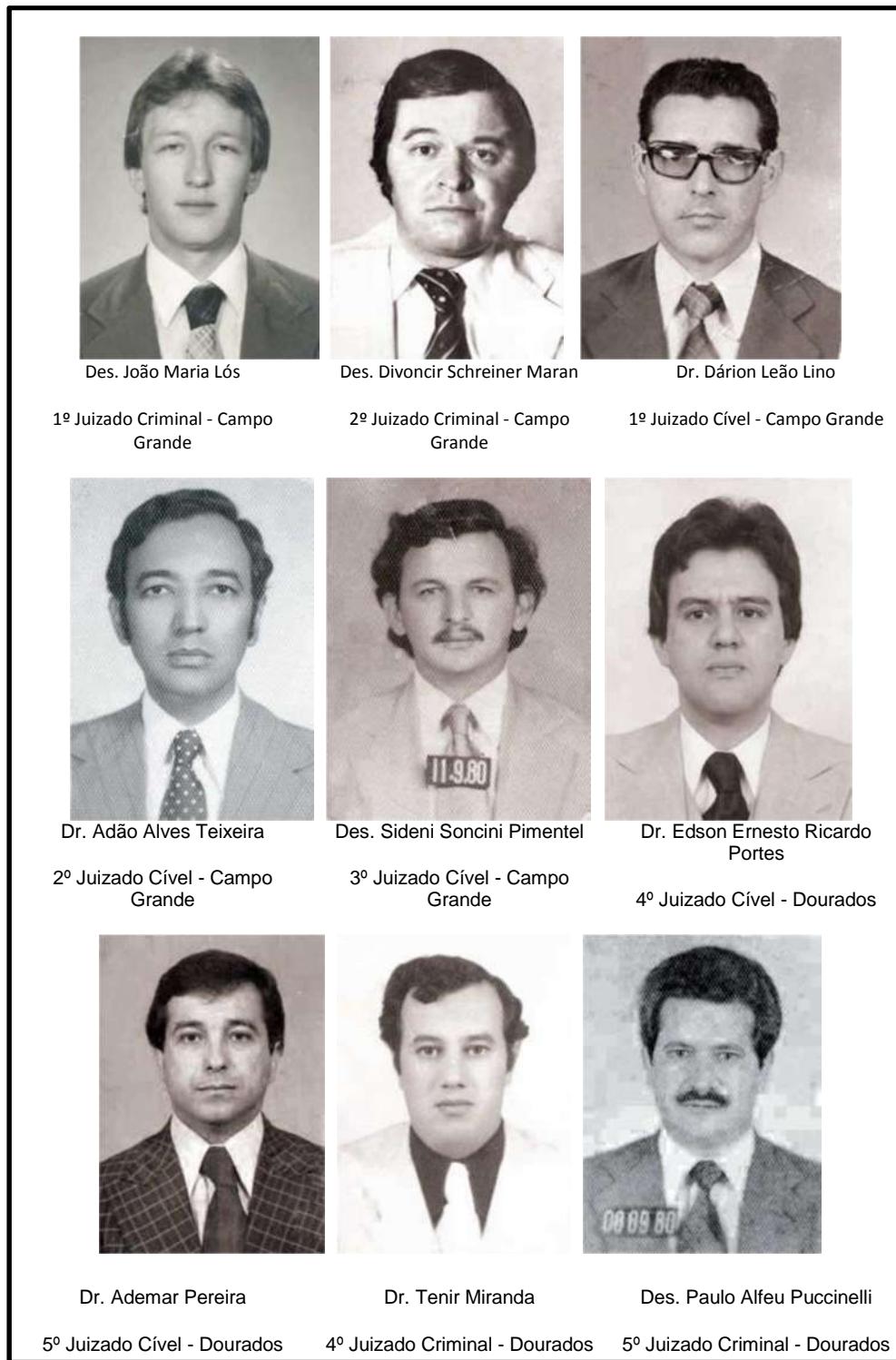
Após 20 anos da criação e implantação dos juizados especiais em território sul-mato-grossense, sendo possível afirmar-se como avanço para o jurisdicionado. Durante ato comemorativo do TJMS, marcado pelo III Encontro Estadual dos Juizados Especiais de MS, na ocasião em que se celebraram os 25 anos da origem da lei dos juizados de pequenas causas registrou-se:

Os sul-mato-grossenses podem se orgulhar em ter nas comarcas do interior juizados adjuntos e na Capital, em Dourados, em Três Lagoas e em Corumbá, as varas desta célere e eficiente forma de justiça têm juízes titulares (TJMS, 2010).

Em Campo Grande, os primeiros juízes a atuarem nos juizados especiais foram Darion Leão Lino, no 1º Juizado Cível; Adão Alves Teixeira, no 2º Juizado Cível, e Sideni Soncini Pimentel, no 3º Juizado Cível. Na área criminal atuaram João Maria Lós, no 1º Juizado Criminal, e Divoncir Schreiner Maran, no 2º Juizado Criminal.

Os primeiros a julgar nos juizados da comarca de Dourados foram Edson Ernesto Ricardo Portes, no 4º Juizado Cível; Ademar Pereira, no 5º Juizado Cível; Tenir Miranda, no 4º Juizado Criminal, e Paulo Alfeu Puccinelli, no 5º Juizado Criminal, em destaque no Quadro nº 3 abaixo:

Quadro nº 3 - Primeiros Juízes dos Juizados Especiais de MS



Fonte: GALERIA DE FOTO (TJMS, 2010, p.27).

O TJMS, sendo portador de olhar futurista, de atores arrojados e inovadores, promoveu de forma protagonista e sustentável o acesso à justiça, estruturada com 15 varas e 50 juizados adjuntos em todo o seu território. Fato

sócio histórico, cuja ação política da justiça sul-mato-grossense resultou no orgulho de poder cumprir, com a entrega de prestação jurisdicional ágil e com redução dos custos operacionais - o ideal sonhado pelos autores e atores que criaram em 1990, uma justiça mais efetiva, célere e presente, que se consolidou, após o transcurso de 28 anos, no cotidiano de território vivido.

“Contudo, no começo não foi fácil” (TJMS, 2010, p. 24) relatou o ex-presidente do TJMS, Des. Paulo Alfeu Puccinelli, um dos atores que iniciaram nova etapa dessa nova justiça sul-mato-grossense. Judicava ainda em Dourados quando o Des. Rêmolo Letteriello chegou na comarca para implantar os juizados de pequenas causas. Puccinelli ainda recordou que

O pioneirismo está na implantação dos juizados criminais, pois os cíveis já existiam no RS. Como tudo o que é novo, houve ampla divulgação na mídia, e os processos de pequeno potencial ofensivo que tramitavam nas varas foram direcionados para os juizados, que funcionava em um prédio ao lado do fórum (TJMS, 2010, p.24).

Os atores narram que a estrutura deixava a desejar, sendo que as audiências eram realizadas à noite, em juizados adjuntos. Os jurisdicionados ainda não sabiam como fazer os pedidos, havendo uma estruturação gradativa, até chegarem aos moldes atuais.

Imagen nº 3 – Fotos da Instalação do 3º Juizado Cível e Criminal em Campo Grande



Fonte: GALERIA DE FOTO (TJMS, 2010, p. 28).

No período matutino, o então juiz Paulo Alfeu atuava nos juizados e à tarde, na 1ª Vara Criminal. Narra que o trabalho era estritamente oral. No caso do boletim de ocorrência, era oferecida denúncia oral e proposta a transação pelo promotor. O Des. Puccinelli segue dizendo que era um processo rápido e

simples e garante que os juizados desafogaram as varas criminais, atendendo à sua finalidade precípua, a celeridade:

Recordo-me de um caso em que um agricultor foi apenado e havia em Dourados um abrigo, com uma grande área disponível. Ele ofereceu o trator e arou o terreno, plantou milho, colheu e distribuiu para as entidades. As crianças fizeram até festa. [...] antigamente os procedimentos eram simples, mas funcionavam. As partes reportavam-se às autoridades com respeito e cumpriam o acordo. Assim, sempre se viam pessoas auxiliando na limpeza das escolas; se eram pedreiros, sempre faziam os reparos (TJMS, 2010, p.25).

Também participou da etapa inicial de implantação o Des. Sideni Soncini Pimentel, em cujo depoimento registrado no TJMS (2010) lembrou que os juízes eram muito populares e que também não existiam tantas formalidades, mas sim a preocupação dos advogados em comparecer às audiências, pois a OAB/MS na época era contra, segundo Des. Pimentel:

Apesar de tudo isso, era maravilhoso. O juizado já existia no RS, mas a base jurídica daquele estado era diferente da nossa. Aqui tínhamos nossa lei. Na verdade, o Des. Rêmolo Letteriello foi um verdadeiro desbravador. Aos poucos, ele foi conscientizando a classe e a sociedade, e o resultado aí está: prestação jurisdicional rápida (TJMS, 2010, p. 25).

A facilidade de acesso aos usuários, o fato de o ponto de instalação dos juizados ter sido estratégico, na Av. Calógeras, em frente ao Hotel Concord, na região central da capital, em um edifício que se localiza em frente ao ponto de ônibus e chamava atenção da população.

Foi assim, com adoção de ideias inovadoras, que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul encaminhou para a Assembleia Legislativa o anteprojeto de lei criando os juizados no âmbito do Poder Judiciário, adaptando as práticas à realidade local:

Importamos do Rio Grande do Sul, mais precisamente, de um projeto desenvolvido na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, coordenado pelo então Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados de Pequenas Causas daquele Estado, Professor e Desembargador Ruy Rosado de Aguiar Junior, depois Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o delineamento de uma legislação local que disciplinasse o funcionamento dos juizados especiais cíveis e criminais, criados pela Constituição Federal de 1988 (TJMS, 2010. p. 23)

Se no início não existiam varas específicas para funcionamento dos juizados especiais, posteriormente a estrutura foi sendo adequada distribuindo a justiça:

Desta forma, as quatro maiores comarcas já têm varas separadas dos juizados especiais. Em Três Lagoas, o juiz José Rubens Senefonte responde pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal e, na comarca de Corumbá, a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal é responsabilidade do juiz Emerson Ricardo Fernandes. Por ser a segunda maior comarca do Estado, de entrância especial, Dourados tem duas varas do juizado especial: na 1^a Vara está o juiz Waldir Marques e na 2^a Vara, o juiz Lúcio Raimundo da Silveira. Em Campo Grande, Capital de MS, um único local abriga a maioria das varas dos juizados.(TJMS, 2010, p. 26)

Em Mato Grosso do Sul, os Juizados foram instituídos inicialmente nas comarcas de Campo Grande, Corumbá, Três Lagoas e Dourados.

Quadro nº 4 – Imagens das sedes dos Juizados nas Comarcas de MS



Fonte: TJMS (2010, p.44)

O Juizado Central de Campo Grande reuniu a 1^a, 2^a, 3^a, 5^a, 7^a, 10^a, 11^a Varas e o Juizado da Fazenda Pública. Tais varas são todas virtuais e atendidas por um único cartório. Na prática, significa que o cidadão tem à sua disposição uma nova modalidade de justiça especializada para tratar de diversos conflitos do cotidiano.

Importante ressaltar que a 5^a Vara do Juizado Especial - Cível e Criminal, até o ano de 2018, funcionou junto à Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) e hoje está sediada no Juizado Central.

Ainda, há a 4^a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, instalada no bairro Moreninhos, um dos mais populosos de Campo Grande, bem como as varas 8^a e 9^a que são, respectivamente, o Juizado Itinerante e o Juizado de Trânsito, que ocupam o mesmo prédio desde 2009. O local foi reformado para concentrar o atendimento das duas varas para melhor atender o cidadão. Os cartórios das varas destes juizados volantes funcionam na Rua Antônio Corrêa, nº 85, esquina com a Av. Fernando Corrêa da Costa, quase em frente à Escola Elite Mace.

Uma nova ação pública da justiça de Mato Grosso do Sul, em setembro de 2008, colocou-a mais uma vez à frente de outros tribunais: a centralização, em um mesmo endereço, de seis varas de juizados especiais com funcionamento totalmente virtual. A iniciativa fez parte de um projeto de modernização que buscava um atendimento mais célere e diferenciado, para atender as demandas dos usuários, eliminando o estigma da morosidade.

Apesar da implantação dos juizados especiais ter sido efetuada em 1990, o Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul é muito respeitado em todo o país pela iniciativa pioneira e de vanguarda. A realização de eventos nacionais em território sul-mato-grossense prova que as ações adotadas no estado servem de exemplo para os outros tribunais. Prova disso foi a realização do XIII Encontro do Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais no ano de 2003, aberto pelo então presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o ministro Nilson Naves, e cuja principal palestra inicial foi proferida pelo também ministro Néri da Silveira, então membro do Supremo Tribunal Federal (STF) - a mais alta Corte brasileira, com o tema “O Acesso à Justiça e os Juizados Especiais”.

Imagen nº 4 – Foto da mesa XIII Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais



Fonte: TJMS (2010)

Ao comemorar 20 anos de juizados em Mato Grosso do Sul, o TJMS, realizou o III Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul, celebrando também os 15 anos da origem da lei dos juizados de pequenas causas, precursores desta justiça especializada no país, cuidou o TJMS de reunir atores protagonistas na criação, instalação e desenvolvimento desse instrumento de política pública em escala nacional, regional e local que serviu para aproximar a população mais carente de uma nova justiça – uma justiça efetiva, mais célere e mais presente.

O evento¹² marcou-se pelo vanguardismo do TJMS. Desde a abertura feita pelo Des. Rêmolo Letteriello, presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados do MS, somando-se aos notáveis palestrantes e temas abordados: a Ministra Andrighi, do STJ (Reflexões acerca da uniformização da jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais); Des. Março Aurélio Gastaldi Buzzi, presidente do FONAJE (Meios Alternativos de Resolução dos Conflitos); além de Kazuo Watanabe do CEBEPJ e João Geraldo Piquet Carneiro, presidente do Instituto Hélio Beltrão abordando o tema A origem do Sistema dos Juizados Especiais (TJMS, 2010).

O idealizador dos juizados especiais no estado do Mato Grosso do Sul, Des. Rêmolo Letteriello¹³ na condição de “Presidente e intérprete do Conselho

¹² Em <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/237463403/entrevista-des-remolo-letteriello-avalia-juizados-especiais>

¹³ OS 20 ANOS DA LEI ESTADUAL N.1.071/90, DE MATO GROSSO DO SUL - Pronunciamento do Des. Rêmolo Letteriello, Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul, na solenidade de abertura das comemorações dos 20 anos da Lei n.1.071/90. Disponível em:
[<https://www.tjms.jus.br/fonaje/pdf/20_anos_da_lei_est_1071_90_MS.pdf>](https://www.tjms.jus.br/fonaje/pdf/20_anos_da_lei_est_1071_90_MS.pdf)

de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Mato Grosso do Sul, [...] pelas comemorações dos 20 anos da Lei n. 1.071, de 11 de julho de 1990” na abertura deste evento, assim se pronunciou:

Podemos dizer que Mato Grosso do Sul festeja hoje a data civil do nascimento, no país, de um sistema completo de prestação jurisdicional, que mudou a cara da justiça brasileira, graças ao emprego destemido dos princípios que ornamentam a sua estrutura judiciária. Digo completo, porque, até então, o Juizado Especial de Pequenas Causas, criado pela Lei n. 7.244/84, contemplava, na área cível, apenas o processo de conhecimento, sendo que as execuções de títulos judiciais e extrajudiciais eram processadas no juízo comum, inexistindo, por outra parte, a especialidade do juizado criminal.(TJMS, 2010, p. 31)

É nesse contexto que se insere o pioneirismo do TJMS no território sustentável, em análise preliminar pareceu estar constatado que, de fato, o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul foi ator e autor do projeto embrionário que daria vida à Justiça Especial, cujo efeito, indiscutivelmente resultou nas primeiras consequências da sua atividade em território nacional.

Os resultados da trajetória de idealismo, sacrifícios, ousadia e até ambição que caracterizou todo percurso inicial dos juizados especiais sul-mato-grossenses.

Ante isso, constatou-se que esse microssistema judicial do Mato Grosso do Sul “prestou-se como modelo para legislações internas de outros Estados”, se constituindo em paradigma orientador da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995 (TJMS, 2010, p. 30). A literatura também apontou que o Juizado de Mato Grosso do Sul serviu de modelo institucional pelas inovações trazidas nas suas ações públicas pautadas pela criatividade e seu pioneirismo ao direcionar o foco para a justiça sustentável.

Esta seção que tratou do pioneirismo de um microssistema inovador (JEC) partiu da análise da unidade institucional – o JECCG/MS, atualmente situado na região central da capital sul-mato-grossense, Campo Grande.

4.4 O Centro Integrado de Justiça (CIJUS)

Inicialmente, cumpre apresentar breve visão panorâmica da estrutura e funcionamento do Juizado Especial Central de Campo Grande (JECCG), de

modo a contextualizar os resultados obtidos e o seu devido impacto no território, apresentando a seguir o Centro Integrado de Justiça (CIJUS), como sendo um lócus espacial de sustentabilidade para acesso à justiça, rumo à agenda 2030 – ODS 16.

Para melhor situar seu papel no território, contextualiza-se neste capítulo, o pioneirismo do TJMS em estabelecer procedimentos como instrumentos de sustentabilidade no acesso à justiça, por meio de um processo contínuo de ajustes (estrutura e funcionamento dos Juizados Especiais) marcados por inovações institucionais. Neste sentido é apresentado um perfil de governança inteligente no território para, tão somente, poder ilustrar-se a trajetória histórica construída, no tempo e no espaço pelo TJMS, de resiliência local.

Modernização e celeridade na prestação jurisdicional tornou-se realidade em 10 de setembro de 2008, com a inauguração do Juizado Central de Campo Grande. Projetado para funcionar de forma totalmente virtual, sem o uso de papel – esse novo espaço – o qual foi planejado para atender causas de até 20 salários mínimos e crimes de menor potencial ofensivo, é resultado do Projeto de Modernização e Aperfeiçoamento da Gestão do Poder Judiciário em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), firmada em 21 de agosto de 2007, no biênio 2007/2008, que se tornou uma marca histórica da governança da justiça estadual de Mato Grosso do Sul caracterizando-se como uma ruptura de paradigmas.

Com foco mais na entrega de bens e serviços do que em processos, essa ação pública, que eliminou antigas práticas forenses e otimizou as rotinas de trabalho do Judiciário, aproximou o cidadão, residente nessa localidade; de uma justiça mais eficiente pois resolutiva para apresentar as suas causas e atender seu jurisdicionado de forma ágil e célere.

Para cumprir sua missão de prestação jurisdicional em tempo razoável, notou-se que o Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, adotou em 2008, uma visão futurista, cuja mente dos atores e construtores no território foram capazes de vislumbrar “um judiciário com um esqueleto e um organismo em sintonia com o mundo contemporâneo, atento às mudanças, flexível a elas e adaptável à rapidez das interações da sociedade atual” (TJMS, 2009, p. 18), ou seja:

Deixaram para trás, práticas e estruturas jurisdicionais ultrapassadas, ou seja, que não condizem mais com a realidade que nos permeia, sobretudo de informação, de velocidade e de informatização. [...] Foi dessa forma que a gestão do biênio 2007/2008 concentrou seus esforços no sentido de quebrar padrões e [...], revolucionar o que até então se entendia como concepção e estrutura organizacional do poder público, especificamente, da gestão do poder judiciário. Uma experiência que poderá servir de modelo para repaginar a estrutura jurisdicional do país como um todo (TJMS, 2009, p. 18).

Achados na literatura dão conta de que a gestão do biênio 2007/2008 do TJMS, buscou responder as demandas que “originou-se dos próprios anseios da sociedade, com a intensificação dos debates e mobilizações por um sistema judiciário mais ágil e moderno” (TJMS, 2009, p.18). Neste sentido, para combater a morosidade processual e dar celeridade à justiça, por meio desse projeto em parceria com a FGV, o TJMS buscou modernizar e fortalecer a arquitetura de governança desenvolvendo um novo modelo organizacional e redefinindo práticas gerenciais para obter melhorias do desempenho institucional.

Constatou-se também que ao redefinir os contornos das estratégias de resiliência estatal, o TJMS rompe paradigmas, criando possibilidades de configuração das dimensões de sustentabilidade do desenvolvimento: ecológica, econômica, social, cultural e espacial (SACHS, 2009) e, também tecnológica e política (LA ROVERE, 1995), insere até a dimensão institucional revelando seu foco em buscar atingir a concreção da cidadania pelo Acesso à Justiça Sustentável, Inclusiva e Responsiva.

Verificou-se, nesta pesquisa, que o TJMS pretendeu atingir a sustentabilidade pela equidade de acesso aos bens e serviços públicos com equilíbrio e qualidade, ao considerar as necessidades humanas em um contexto social mais amplo de vida digna em um ambiente saudável, esse Sistema Jurídico vislumbrou a questão da sustentabilidade como seu maior desafio para o enfrentamento das turbulências do mundo atual entendeu esse “fenômeno [...] como a conectividade total dos lugares, via rede de interações sociais” (LE BOURLEGAT, 2004, s/p).

Sob o efeito da globalidade o Juizado Especial Central de Campo Grande surgiu como unidade autônoma na comarca de Campo Grande/MS, com estrutura própria de vara, cargos próprios (de magistrados e servidores) e

já nasceu em 2009 com seis varas agrupadas em só lugar, contando inclusive com um único cartório, situado na região central da capital sul-mato-grossense, Campo Grande.

Registra-se que o município de Campo Grande está localizado na região centro-norte do estado de Mato Grosso do Sul, do qual é capital, apresentando área de 8.092,97 quilômetros quadrados (km^2) o que representa 2,3% da área total do estado, conforme demonstrado na Figura nº 10:

Figura nº 10 - Localização de Campo Grande no MS



Fonte: SAUER, CAMPÊLO & CAPILLÉ (2010, p.18)

A criação do Juizado Central de Campo Grande é resultante do Projeto de Modernização e Aperfeiçoamento da Gestão do PJMS em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV) focado no atendimento mais célere e diferenciado dos seus jurisdicionados com eliminação dos processos em papel para abrigar a 1^a, 2^a, 3^a, 6^a, 10^a e 11^a varas que trabalham apenas com processos digitais e um cartório único.

A entrega do novo Fórum do Juizado Central à população local só foi possível pelo empenho na concretização do projeto da juíza Maria Elena Sell Rizkallah¹⁴ afirmou o Des. João Carlos Brandes Garcia, elucidando que com a centralização dos juizados, a Administração do TJMS empenhou-se em aproximar-se mais do cidadão que necessita da justiça. Neste ato, Rizkallah

¹⁴ Presidente do TJMS à época da inauguração do novo Fórum, referindo-se à juíza que ocupava o cargo de Diretora-Geral da Secretaria do TJMS (biênio 2007-2008).

(TJMS, 2008, p. 6) acenou a vontade de ser referência no atendimento ao público, elucidando que:

[...] ‘o projeto está em consonância com a missão da justiça estadual, que é a prestação jurisdicional em tempo razoável’. Assim, ‘por meio dos investimentos na área de tecnologia, todos os juizados centralizados’, passando a funcionar de forma virtual, agilizando daí, os procedimentos.

Quanto a essa inovação institucional, que repaginou o microssistema de justiça local – os Juizados Especiais, ao ofertar desde 2008 ao jurisdicionado desta localidade a entrega de serviços públicos de qualidade em local e espaço apropriado à demanda e de forma célere, “essa nova filosofia que se inaugura nos juizados especiais foi objeto de reflexão e de estudo, de modo que traz melhorias no atendimento à população que procura os juizados especiais” (TJMS, 2008, p. 6), tal ponderação foi feito pelo então Coordenador dos Juizados de Mato Grosso do Sul, o juiz José Eduardo Neder Meneghelli. Essa mudança resultaria em um acesso mais facilitado à população local, que busca a justiça especializada.

De acordo com o Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador dos Juizados Especiais, Dr. Meneghelli, “após analisar a realidade do funcionamento dos juizados especiais, localizados em diversos pontos da cidade, constatou-se que a centralização acabaria com problemas enfrentados pelos populares no acesso à justiça” (TJMS, 2008, p. 6), conforme ilustra a Figura nº 11.

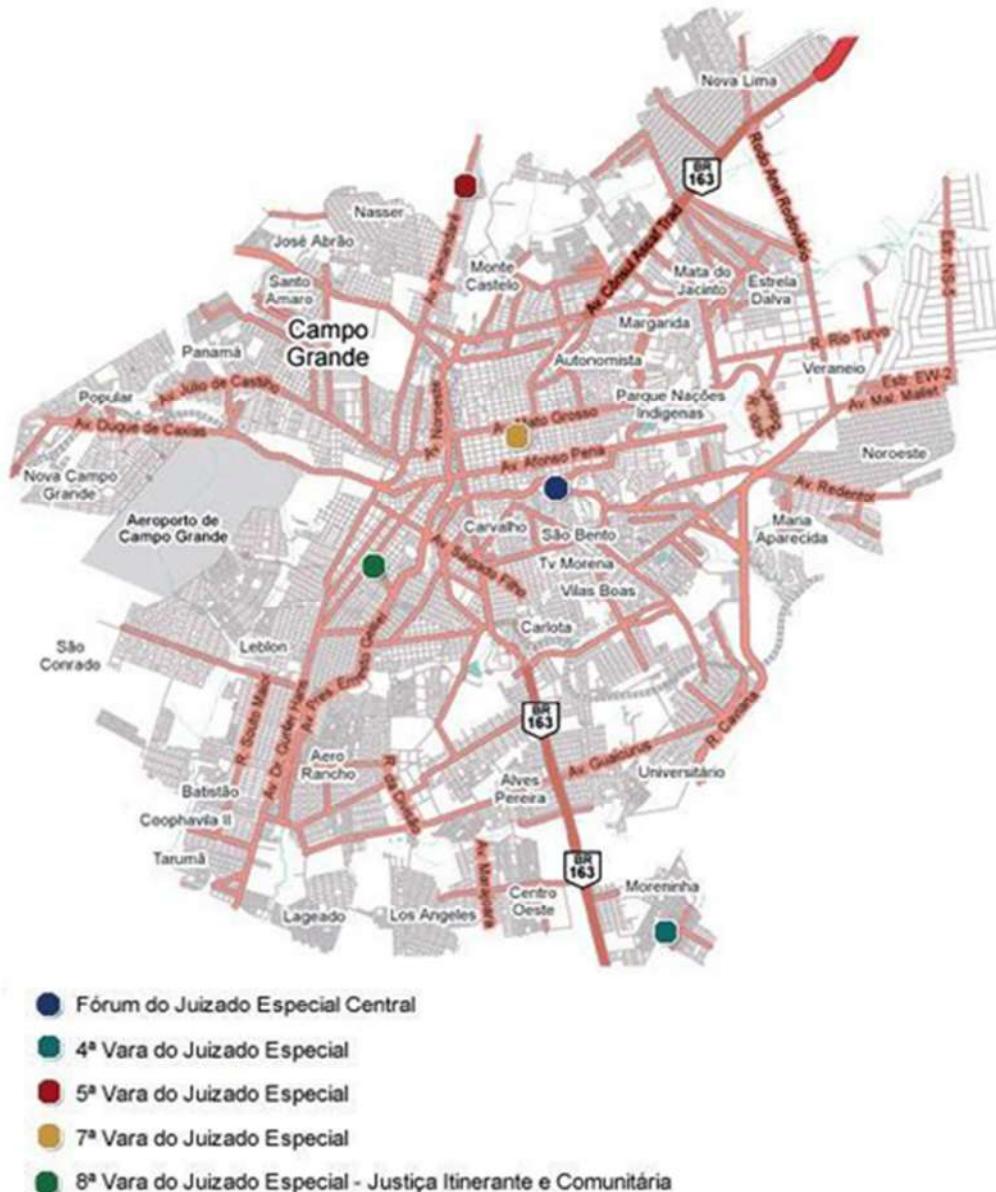
Para Meneghelli (TJMS, 2008, p. 6), entender o que se conquistou com essa mudança, necessário compreender como era o atendimento antes do Juizado Central.

Uma pessoa que, por exemplo, mora na saída para Cuiabá e pretendia mover uma ação de cobrança contra alguém residente na saída para São Paulo, teria que procurar o Juizado das Moreninhas, como local mais próximo da moradia do réu, porque de acordo com a lei que regulamenta os juizados especiais, via de regra, a competência para analisar a questão é do domicílio do acusado. Devido a este fato, havia dificuldade por parte dos requerentes em localizar qual era o juizado que deveriam entrar com a ação; muitos até mesmo perdiam tempo com informações equivocadas de qual seria o juizado correto para o seu caso. Como consequência, seja pela perda de tempo, seja pelos gastos com locomoção ou por outros

motivos, várias pessoas acabavam desistindo de exercer o seu direito.

Nesse sentido, a figura nº 11, a seguir, mostra a localização dos Juizados Especiais em Campo Grande no ano de 2010. Verifica-se que havia cinco fóruns, sendo um da Justiça Comum e quatro dos Juizados Especiais:

Figura nº 11 - Mapa dos Juizados Especiais em Campo Grande em 2010



Fonte: TJMS (2010, p.19).

Situações como essas motivaram a Administração do TJMS juntamente com a FGV a buscar reversão desse quadro, pois, segundo, Meneghelli (TJMS, 2008, p. 6):

[...] ‘as pessoas estão interessadas em resolver o seu problema e não em saber qual é a competência da repartição pública e para onde devem se dirigir’. A centralização procurou justamente proporcionar a solução de tantas incertezas perante os serviços da justiça. Hoje, toda população tem a certeza onde buscar orientação, seja qual for a questão judicial ou qual a região onde residem as partes.

Outra questão com foco à justiça sustentável e inclusiva, na pesquisa se apurou zelo e respeito à dignidade humana com a ação do TJMS em implantar uma nova estrutura à acessibilidade às áreas internas do prédio, com salas de audiência, banheiros e passagens adaptadas para recepcionarem os portadores de necessidades especiais.

Entre as inovações trazidas, além da criação desse novo espaço e do processo passar a ser digital, aliado ao atendimento por assistentes sociais, criou também o atendimento realizado por psicólogos. Além disso, passou a oferecer um novo espaço “Expresso” para funcionar como uma conciliação prévia entre usuários e empresas.

Nele, representantes de empresas públicas e privadas de concessões públicas estão presentes para resolver queixas antes mesmo de elas serem ajuizadas, de modo que as partes possam entrar num acordo, resultando em conciliação, tornando-se, assim, desnecessário criar mais um processo para o caso. Para atuarem no “Expresso” as empresas firmam convênio com o TJMS.

Cabe anotar que a tecnologia é, desde então, utilizada para combater a morosidade e aferir o tempo de tramitação de um processo e, com efeito, vem agilizando significativamente a distribuição. A virtualização é um marco no sistema do Judiciário em Mato Grosso do Sul.

De acordo com Lício Sérgio Ferraz de Brito, diretor da Secretaria de Informática do TJMS no ano de 2018, os processos virtuais são essenciais para facilitar o acesso remoto de advogados e das partes e tramitação ágil, além de gerar economia por não usar papel, contribuindo para a sustentabilidade ambiental. Segundo Brito, “há 11 anos um MS moderno”, o Judiciário de Mato Grosso do Sul, em 2009, já contava com mais de 106 mil processos virtuais:

Depois da criação da 10ª Vara do Juizado Especial, inaugurada em 2005, como projeto piloto de vara 100% virtual, os avanços não

param mais. [...] e agora a revolução chega com o Fórum do Juizado Especial Virtual (TJMS, 2009).

A digitalização da 10^a Vara do Juizado foi o pontapé inicial que a partir de 2005 transformou processos físicos em digitais:

Em maio de 2005, o Tribunal de Justiça do MS inaugurou a 10^a Vara do Juizado Especial em Campo Grande, a primeira no Estado a implantar a tramitação eletrônica de processos e a primeira no Brasil, em âmbito estadual, a ter o andamento dos autos totalmente digital. A digitalização da 10^a Vara do Juizado foi o pontapé inicial para a atual transformação dos processos físicos para digitais em Mato Grosso do Sul, que estão [...] sendo implantados também em varas da justiça comum e comarcas, como a de Dois Irmãos do Buriti, na qual atualmente só ingressam processos digitais, isto sem mencionar a atual fase de estudos para implantação do processo digital no próprio Tribunal de Justiça do Estado. Nos três meses de funcionamento, a 10^a Vara do Juizado Especial já havia recebido mais de 700 processos. Foi nela que começou a funcionar o sistema de processo virtual-projeto piloto e inédito na Justiça Estadual do país.

Pesquisas apontam “que percentual obtido na redução do tempo de trâmite das ações judiciais, com benefícios concretos aos jurisdicionados” resulta do esforço do Poder Judiciário “em incorporar novas tecnologias para garantir celeridade processual e a consequente satisfação de seus clientes” (BEAL, 2013, s/p):

Na Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul mais de 60% dos processos já tramita de forma totalmente eletrônica, portanto a informatização processual já é uma realidade no Estado. Com isso foi reduzido o tempo de permanência da ação em cartório, tendo em vista que o processo físico leva dois dias úteis para passar por dois setores da Secretaria Judiciária e chegar aos gabinetes, enquanto o digital transcorre o mesmo caminho em questão de minutos.

O sistema SAJ-5 foi implantado em julho de 2012 na 2^a instância do TJMS, na Defensoria Pública e no Ministério Público estaduais de segundo grau. Outra medida adotada foi [...] capacitação para os funcionários que trabalhariam (...) com o novo sistema. Diante da existência de vários serviços públicos prestados via internet como: a declaração de imposto de renda (Receita Federal); movimentações de conta corrente (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal); boletim de ocorrência virtual (Polícia Civil); o Judiciário Estadual do MS avançou em sua informatização, que já era parcial. Antes da implantação do processo eletrônico o TJMS já fornecia em seu portal os serviços de carga programada; Sistema Push; Sistema de Gerenciamento de Escrituras; Sistema de Licitações; pedido de conciliação; Leilão Eletrônico; a consulta e emissão de guias de

custas judiciais, de guias de depósito e certidões negativas cíveis, criminais e de Pessoas Jurídicas. (BEAL, 2013 s/p).

Iwaloo Aparecida Franco Beal (2013) em seu artigo intitulado Vantagens da virtualização processual na segunda instância do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, escreveu que:

Mato Grosso do Sul foi pioneiro no Brasil ao inaugurar, em 2005, na Capital do Estado, a 10^a Vara do Juizado Especial, ou seja, antes mesmo da própria edição da Lei que regulamentou o processo digital. A 10^a Vara do Juizado foi a primeira vara de MS a ter um sistema de movimentação processual totalmente eletrônico e a primeira vara eletrônica da justiça estadual do país a ter o andamento dos autos completamente informatizado.

[...] No ano de 2009 o Poder Judiciário Estadual estabeleceu outro marco histórico com o lançamento no dia 20 de julho daquele ano de quatro novas varas na Comarca de Campo Grande: as 17^a, 18^a, 19^a e 20^a Varas Digitais, que foram as primeiras varas da justiça comum que adotaram a tramitação eletrônica dos processos.

Em março de 2013 houve o primeiro julgamento transmitido ao vivo pela televisão no Brasil. Foi o julgamento de Mizael Bispo, acusado de matar a ex-namorada Mércia Nakashima, ocorrido no Tribunal do Júri de Osasco/SP. A transmissão inédita na Justiça Brasileira só foi possível devido à autorização concedida pelo juiz que atuou no caso, Dr. Leandro Bittencourt Cano (BEAL, 2013 s/p).

Nessa senda, nota-se que as ações estratégicas do TJMS, conforme plano estratégico a partir de 2009, com a virtualização teve o desempenho das funções judicantes, impactado com o incremento de novas ideias ferramentas. Neste campo, Jorge Audy (2017) contribui ao estudo elucidando que a inovação envolve criação de novos projetos, conceitos, formas de fazer as coisas, ou aplicação social e a consequente difusão para o restante da economia ou sociedade. Explica que a inovação sempre deve ser analisada em um determinado contexto, pois o que pode ser considerado inovação em um contexto pode não ser em outro (AUDY, 2017, p.76).

Dada as múltiplas definições de inovação, com vertentes em diversas áreas como economia e gestão, agregando uma visão mais prática, pode-se entender inovação como a efetiva implementação, com sucesso (valor agregado), de novas ideias, em um determinado contexto, afirma Audy (2017, p.76), para quem também há dois tipos de inovação – a incremental e a disruptiva:

- a) A inovação incremental gera melhorias contínuas e sustentação nas diversas fases do ciclo de vida de um produto ou processo, envolve melhorias, normalmente modestas e sempre no mesmo patamar tecnológico no qual se aplica. [...] gera melhoria incrementais nos indicadores de desempenho ou qualidade onde se aplicam.
- b) A inovação disruptiva está associada às mudanças radicais, de ruptura com paradigmas vigentes, gerando novo patamar tecnológico onde se aplica, abrindo toda uma nova gama de possibilidades de desenvolvimento e novos ciclos de inovação incremental, visando sua sustentação no tempo. As inovações disruptivas são dramáticas, criando novas demandas, indústrias, mercados, aplicações e processos, econômicos ou sociais. Gera melhorias significativas, exponenciais, nos indicadores de desempenho ou qualidade onde se aplicam (AUDY, 2017, p.77).

Posto isto, Jorge Audy (2017, p. 84) acena sobre o enfoque da presente pesquisa:

Abordagens mais recentes ainda estão adotando o conceito de Ecossistemas de Inovação, como equivalente a Áreas de Inovação, visando estabelecer um paralelo ou uma metáfora com a biologia e os ecossistemas naturais, onde a vida se cria, se adapta e evolui, com intensa interação e sinergia.

Independentemente do modelo de ambiente de inovação adotado, seja em uma região, seja em uma cidade, o desenvolvimento de uma área de inovação vai necessitar de uma série de fatores para ter sucesso no processo de transformação econômica, social e urbana envolvida.

[...] As relações entre ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento são interativas, simultâneas e complexas, tendo as pessoas como principal força propulsora de um ciclo virtuoso, a pesquisa como base, a inovação como vetor e o desenvolvimento como consequência.

Sob essa perspectiva, adotou-se nesta investigação, o conceito de inovação, no sentido de analisar o contexto em que se inserem os Juizados a partir da criação e instalação do Centro Integrado de Justiça (CIJUS), de modo a observar seus principais impactos no território para o desenvolvimento sustentável na comarca de Campo Grande neste século XXI, bem como para tentar configurar o ODS 16.3 estabelecido pelas Nações Unidas na Agenda 2030.

Antes de adentrar na próxima seção, entende-se relevante anotar que as iniciativas do CNJ já se atrelam aos 17 ODS, deste modo entendeu-se que o Sistema Judiciário pode integrar suas metas com as metas e indicadores dos

ODS, de acordo com Relatório preliminar do Comitê Interinstitucional do CNJ (2019, s/p). Sobre o CNJ, consta nesse documento que:

Criado pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, o Conselho [...] foi concebido para aprimorar a gestão judiciária. Nesse sentido, a Constituição Federal (CF/88) atribuiu ao CNJ as competências de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como, exercer o controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais. Por ser órgão central de planejamento estratégico do Judiciário e não ter como função precípua o julgamento de processos, a partir do ano de 2009, o Conselho modificou seu viés de atuação e passou a criar projetos e programas em forma de verdadeiras políticas públicas (CNJ, 2019, s/p).

Constatou-se também neste Relatório uma nova abordagem à luz do legal *design*¹⁵, o qual foi sistematizado pela Universidade de Stanford:

A inovação no sistema de justiça foi sistematizado no movimento de legal *design*, que faz leitura dos potenciais da inovação para criação de novos serviços e organizações jurídicas mais satisfatórios, com a aplicação do *design* centrado no ser humano no direito. Design jurídico é a aplicação do *design* no mundo do direito, para tornar os sistemas e serviços jurídicos mais centrados no ser humano, utilizáveis e satisfatórios (CNJ, 2019,s/p).

Na próxima seção, serão abordadas as inovações trazidas em relação aos Juizados Especiais de Campo Grande, que trouxeram sustentabilidade no acesso à justiça, conforme temática deste estudo.

4.5 Das inovações pioneiras nos Juizados Especiais de Campo Grande

Quando se atua como vetor de desenvolvimento econômico e social da sociedade, ampliando as missões básicas, “o motor desse processo de transformação se torna a inovação, que atua como fonte de resolução de problemas e abertura de novas possibilidades”, elucida Audy (2017, p. 85).

Nesses ambientes de inovação, mecanismos de geração de empreendimentos emergem como o lócus - onde o processo de atuação, no caso deste estudo, o Juizado Especial Central de Campo Grande, também denominado Fórum em 2009 e, a partir do ano de 2016 como CIJUS, se

¹⁵ Disponível em: <<http://www.lawbydesign.co/en/legal-design/>>. Acesso em 07 jun de 2019.

manifestando “com muita força, na conexão e interação com os meios empresariais, governamentais e a própria sociedade” (AUDY, 2017, p.85).

Na busca incessante de uma Justiça célere, o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, nos biênios 2013/2014 e 2015/2016, promoveu ações nos Juizados de Mato Grosso do Sul, que facilitou o acesso à Justiça e também gerou maior efetividade na entrega da prestação jurisdicional. Tem-se, pelo que relatou o Des. Marco André Nogueira Hanson, as seguintes ações públicas que impulsionaram esse microssistema judiciário.

A Administração do TJMS, em parceria com o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul, que implantou melhorias e ampliações para todo o sistema, a fim de aproximarem ainda mais a população do Judiciário, bem como proporcionarem mecanismos de pacificação e de conciliação que tornem exequíveis seus direitos.

Dentre as medidas adotadas, Hanson destacou as principais realizações, que vão ao encontro das recomendações estabelecidas pelo CNJ (TJMS, 2017). Relevante notar quanto ao cumprimento de prazos e metas, no ano de 2015, os Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul ultrapassaram em 25,93% da Meta 1 e as Turmas Recursais ultrapassaram em 3,39%, destacando a nível nacional (Selo de Diamante).

Neste mesmo ano, houve a diminuição do acervo existente: todas as comarcas realizaram mutirão nos Juizados, em setembro de 2015, em continuidade ao programa “Redescobrindo os Juizados Especiais”, em alusão aos 20 anos de sua Lei de Regência. Também nas Turmas Recursais, em 2015, foi instalado mutirão judicial para julgamento das ações em trâmite nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul, eliminando a quantidade de processos que aguardavam julgamento até janeiro daquele ano. Dentre outras medidas adotadas, pode-se destacar que os juízes que integrantes das Turmas Recursais Mistas aumentaram o número de sessões destes colegiados, elevando o volume de julgamentos (TJMS, 2016).

Visando ainda reduzir o acervo processual, sem afastamento dos princípios da celeridade, informalidade e economia processual, a Central de Processamentos Eletrônicos (CPE), nos Juizados passou a movimentar os processos de 34 comarcas e da Capital. Esta medida concentrou a força de

trabalho, padronizando os procedimentos cartorários e, com isso, aumentou, com qualidade, a produtividade na área fim, beneficiando os jurisdicionados.

Atendendo às recomendações da Resolução n. 174, do CNJ, foi realizado em 2016 o I Processo Seletivo para recrutamento de juízes leigos no sistema dos Juizados de Mato Grosso do Sul, no total 520 candidatos inscritos no estado, dos quais cerca de 300 destinavam-se às 10 Varas dos Juizados de Campo Grande. Em parceria com a Escola Judicial de Mato Grosso do Sul (EJUD-MS), que ofertou um curso preparatório para juízes leigos aprovados no I Processo Seletivo na modalidade a distância, conforme o conteúdo programático estabelecido na Resolução do CNJ, com carga horária de 40 horas/aulas e disponibilizado no Ambiente Virtual da EJUD-MS. Por iniciativa do Conselho foi disponibilizado no site do TJMS, na página dos Juizados Especiais, acesso destinado à avaliação de conciliadores e juízes leigos – ferramenta necessária para se aferir o desempenho do auxiliares da justiça.

O Conselho realiza a fiscalização das atividades dos magistrados dos Juizados de Mato Grosso do Sul, efetuando apuração mensal do andamento processual dos autos conclusos aos leigos. O TJMS em parceria com o Conselho de Supervisão dos Juizados de Mato Grosso do Sul, implementou o Sistema de Produtividade dos Juízes Leigos e Conciliadores, instalado pelo Tribunal de Justiça a fim de aferir a produtividade, conferir os movimentos lançados para se autorizar o pagamento das rubricas.

Outro destaque foi o Envio eletrônico de Termos Circunstaciados de Ocorrência (TCO) aos Juizados Criminais, com a assinatura do convênio entre o TJMS e a Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, em 2016, foi disponibilizado um ambiente administrativo no portal web do TJMS para a Delegacia Geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, o qual permite a comunicação entre o Poder Judiciário e a SEJUSP, a começar nos Juizados.

Além disso, no mesmo ano, foi disponibilizado, no portal do TJMS, por meio do e-SAJ, o projeto desenvolvido pelo Conselho dos Juizados, em parceria com a Corregedoria- Geral de Justiça, resultando no fácil acesso do jurisdicionado e de seu patrono na emissão de guias judiciais para recolhimento de custas nos processos de competência dos Juizados Especiais.

Outra iniciativa do Conselho de Supervisão dos Juizados aliada a Secretaria de TI, responsável por desenvolver nova ferramenta de acesso no

Portal e-SAJ - o acesso do peticionamento eletrônico de pessoa física foi implementado no sistema dos Juizados Especiais Cíveis de Mato Grosso do Sul.

Por solicitação do Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, o TJMS adquiriu seis veículos, tipo Van, todos adaptados para a realização de audiência de conciliação ampliando o atendimento do Juizado Especial de Trânsito da Capital. Houve também a substituição do equipamento eletrônico das unidades móveis que compõem a 9ª Vara do Juizado Especial na comarca de Campo Grande.

Ante esse panorama, foi possível constatar o papel do Conselho de Supervisão dos Juizados de Mato Grosso do Sul por meio de suas ações, estrategicamente direcionadas em promover melhorias nos Juizados de Mato Grosso do Sul visando uma prestação jurisdicional padronizada com capacidade para facilitar o acesso à Justiça e remover barreiras, atacando suas principais deficiências.

Com um olhar futurista e “mão-na-massa” - ante tais aspectos acima destacados, é possível se vislumbrar - o TJMS, vem rompendo paradigmas em sua trajetória por meio de um perfil de Governança Inteligente. Foi a partir de 2009, que surgem indicadores proporcionando clareza e confiança à população sobre esse sistema auto-organizativo, que em 2016, inaugurou um modelo próprio, célere e efetivo em ofertar serviços de e com qualidade à população local.

Em março de 2016, a Corregedora Nacional de Justiça e Ministra do STJ, Nancy Andrighi, visitou o prédio instalado no Itanhangá Park, conheceu a estrutura e o trabalho dos Juizados Especiais da Comarca de Campo Grande a convite do presidente do Conselho, Des. Marco André Nogueira Hanson. Após sua visita ao local e informadas as inovações, Andrighi saiu com o idealismo renovado – “gostou muito da forma especial como o cidadão é tratado durante todo o processo, desde o primeiro atendimento até a realização das audiências” (TJMS, 2016).

Após conhecer as instalações, os magistrados reunidos com a ministra discutiram propostas para melhorar o sistema dos juizados. Hanson explicou “os serviços desenvolvidos no âmbito dos Juizados, que faz com que tenha cumprido as Metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estipuladas durante

o ano de 2015". O trabalho da Central de Processamento Eletrônico, a CPE, impressionou a ministra.

Encontrei aqui o melhor desenho para esta Justiça. Seja a localização, seja da forma como é conduzido o atendimento, do conforto para o cidadão. Mas fiquei ainda mais impressionada com o avanço tecnológico e, principalmente, com a equipe de juízes vocacionados. Todos se emocionam ao falar da jurisdição dos Juizados Especiais que atende aquilo que se sonha de uma justiça, a de ser uma justiça humanizada. (TJMS, 2016)

Explicou o Des. Hanson contextualizando o que disse Andrighti:

A ministra se encantou muito com a nossa CPE e quer conhecer mais de perto o que nós estamos fazendo no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. É um entusiasmo, esta impressão positiva que a ministra nos deixou. Isto nos anima e indica que estamos no caminho certo, que estamos fazendo um trabalho eficiente e estamos produzindo aquilo que nos é pago, ou seja, uma prestação jurisdicional célere (TJMS, 2016).

Nancy Andrighti afirmou à época da sua visita aos Juizados Especiais da Comarca de Campo Grande que irá "levar o que viu em Mato Grosso do Sul para servir de modelo para a Justiça brasileira". Segundo a Corregedora:

Hoje renovei o meu idealismo com o que vi e ouvi dos juízes deste Juizado Especial. Eu penso que os juizados de Mato Grosso do Sul merecem, e eu darei, no site da Corregedoria, um destaque especial, um aplauso, porque esse exemplo merece ser conhecido para ser copiado em todo país (TJMS, 2016).

Imagen nº 5 – Foto da visita de Nancy Andrighti ao Juizado Especial Central de Campo Grande (JECCG)



Fonte: <https://www.tjms.jus.br/webfiles/GP/noticiasFotos/20160304202416.jpg>

Os Juizados Especiais em Mato Grosso do Sul foram criados e instituídos como órgãos da justiça ordinária, visando conciliar, processar, julgar e executar as causas de sua competência e tem seu processo orientado por

critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, trazendo por isso mais conciliação. Estes Juizados compostos pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, pelos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis e Criminais, e pelas Turmas Recursais, destacando-se fortes traços de resiliência estatal.

As inovações institucionais avançaram em 2018, durante a Assembleia do Conselho de Supervisão dos Juizados, presidida pelo Des. Paschoal Carmello Leandro discutiu-se novos projetos, a intimação por WhatsApp®, idealizada pelo Departamento dos Juizados com o objetivo de fazer as intimações via mensagens eletrônicas e a expansão do “Expressinho”, que no CIJUS serve como canal de comunicação direto com empresas para solucionar problemas, atendendo à política de desjudicialização dos conflitos, preconizada pelo CNJ.

O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul é órgão consultivo e de planejamento superior, tendo sua competência regulada pelo Art. 5º, da Lei nº 1.071, de 11 de julho de 1990. Atualmente presidido pelo campo-grandense Des. Geraldo de Almeida Santiago¹⁶. Sua função é supervisionar administrativamente todos os atos e sistemas dos Juizados do Estado. Para sua gestão no biênio 2019-2020, o magistrado declarou “pretendo realizar uma gestão marcada pelo diálogo”. Santiago leciona que:

Não devemos esquecer que os juizados especiais existem para resolver os problemas das pessoas e isso exige sensibilidade e humanidade. Meu objetivo é trabalhar pela agilidade e eficiência na prestação jurisdicional. A crescente procura pelos juizados especiais comprova que o sistema passou a ser um instrumento de aproximação de uma grande parcela da sociedade ao Judiciário, sendo os juizados Itinerantes e do Trânsito os que mais crescem em número de atendimentos. Ainda que os recursos sejam módicos, toda melhora e constante aperfeiçoamento em prol do juizado é uma meta a ser seguida (TJMS, 2019, s/p).

Em razão de os Juizados ofertarem uma prestação jurisdicional especializada, embora seja bem mais simples, o Des. Almeida Santiago (2019), questionado em uma entrevista se ele crê que a população consegue perceber

¹⁶ <http://amamsul.com.br/site/index.php/11-noticias/1197-presidente-do-conselho-de-supervisao-projeta-melhorias-para-juizados-de-ms>

essa diferença e se a partir daí, faz uso dos juizados em toda sua abrangência, ponderou:

Atualmente, muito se fala na efetividade e acesso à justiça no âmbito dos juizados especiais, tendo em vista que sua criação se deu com o objetivo de promover a facilitação do acesso na esfera jurisdicional. Os juizados são essencialmente instrumentalistas, pois as ações impetradas e julgadas no âmbito destes são consideradas como instrumentos dotados de celeridade, tornando eficiente a realização do direito material, considerando a jurisdição como uma forma de atividade garantidora dos princípios constitucionais, entre eles a isonomia, o contraditório e a ampla defesa. Os juizados especiais cíveis possuem grande importância em garantir às partes um processo em contraditório, à medida que proporciona a estas uma forma de participação da decisão final. Não se trata apenas de uma busca de justiça célere, deve-se promover uma efetiva justiça dentro de um estado democrático de direito (TJMS, 2019, s/p).

Atento ao principal objetivo do órgão que é dar eficácia e efetividade cada vez mais à atuação dos juizados, Santiago (2019) acena para o incremento de ações como medidas resolutivas e para esclarecer exemplifica a eficácia e efetividade dos Juizados, que trouxe o Expresso, um espaço que conta com guichês das empresas prestadoras de serviço, como Energisa, Águas Guariroba e Oi, para solucionarem os conflitos antes do início de um processo judicial, contribuindo para a cultura de conciliação.

Uma dentre as perspectivas futuras a serem manejadas pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis na gestão 2019-2020:

Temos ainda muitas medidas a serem adotadas para prestigiar a conciliação, a produção de sentenças equivalente ao total de processos recebidos e uma maior rapidez no arquivamento dos processos, com o emprego cada vez mais intenso da tecnologia. Sob este prisma o Juizado é a Justiça perto do cidadão. Quanto mais simples no processo e mais rápido na entrega de seus serviços melhor (TJMS, 2019, s/p).

O que se depreende desta pesquisa, é ainda o dado preliminar sobre a configuração do ODS 16.3, por meio da atuação dos Juizados Especiais de Mato Grosso do Sul, pois o alerta de Santiago parece indicar a preocupação de que o sistema esteja inserido em mundo marcado por incessantes crises mundiais, produtoras de fortes impactos econômicos e socioambientais.

Contexto em que o Brasil se vê abalado por limites fiscais, escândalos de corrupção e mau uso da verba pública além de pouco ou nenhum investimentos da infraestrutura, com índice de desemprego alarmante e Produto Interno Bruto (PIB) negativo sem grandes perspectivas de crescimento

a curto prazo, revela-se um cenário em que não se pretende deixar ninguém para trás. No qual, o TJMS poderá enfrentar desafios até então desconhecidos, não previstos em tempo certo e devido.

Tal análise é de caráter preliminar considerando que no Relatório do CNJ consta a seguinte informação, seguida de alguns dados aqui examinados:

Em 2015, critérios como uso de processos eletrônicos e desempenho na área de governança em tecnologia da informação passaram a ser considerados. A partir de 2016, o Selo começa a deixar de ser estritamente focado na qualidade da informação a partir da inserção de aspectos relacionados à gestão democrática e participativa na formulação de metas nacionais e à obrigatoriedade de cumprimento das resoluções que permeiam a estruturação das serventias e investimentos no primeiro grau de jurisdição, juntamente com a distribuição do orçamento de forma proporcional entre o volume processual e a necessidade de investimento na área fim. Em 2017 inicia-se a observância de critérios de desempenho, passando a restringir, aos tribunais que alcançaram os melhores Índices de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), a possibilidade de se atingir a mais alta categoria – diamante. Ao longo de toda esta jornada, o que se observou foi uma gradativa melhora dos tribunais que saíram de uma condição passiva, no que tange ao controle estatístico, para uma gestão focada nos resultados. Isso pode ser constatado com o desempenho dos órgãos nas recentes premiações do Selo, nas quais muitos tribunais receberam selos: bronze, prata, ouro e diamante. Sendo assim, o Selo Justiça em Números de 2019 foi reformulado, objetivando que as premiações, caso alcançadas pelos tribunais, reflitam a realidade da prestação jurisdicional em cada localidade (CNJ, 2018).

Considerando a linha do tempo, já contextualizado no Capítulo 3, as ações da agenda do TJMS pós-2015 já estavam alinhadas em relação aos Planos como Mapas Estratégicos (a nível regional/TJMS, nacional/CNJ e global/ONU) de modo a alcançar o ODS 16.3 da Agenda 2030 da ONU. Mesmo com as ações estratégicas desenvolvidas bem antes de 2015, pois foi entre 2008-2009, que a materialidade desses planos se consolidou mais efetivamente no território impactando o cotidiano vivido com a criação do Fórum – Central dos Juizados Especiais da comarca desta capital que se tornou marco de inovação, consolidado com a inauguração do novo prédio do CIJUS em outra região central da cidade.

Tem-se assim que diante do exposto a prioridade para uma atuação jurisdicional permeada pela resiliência implicará medidas mais impactantes face às mudanças disruptivas, que tanto podem fortalecer as engrenagens do

Sistema como podem abruptamente desestabilizar o seu mecanismo operacional de sustentação, no qual todas as dimensões apontadas por SACHS (2009) exigirão de todos os tribunais que se detenha discutindo a dívida social dos estados, pois é inegável não reconhecer a presença de outros indicadores (políticos e econômicos) diante do cenário de que até à conclusão desse estudo o país pode voltar a focar mais precisamente as oito formas de mudar o mundo.

Tal análise baseou-se na metodologia que incluiu ampla pesquisa bibliográfica e documental, caracterizando-se como qualitativa. O referencial teórico desenvolvido baseou-se no pensamento, entre outros, de Amartya Sen, Sachs, Mauro Cappelletti, Bryant Garth, Capel, Pecqueur, Rafesttin, Milton Santos e Le Bourlegat aliadas às contribuições doutrinárias de Letteriello e Meneghelli, entre outras que tratam do acesso à justiça sustentável/célere, rumo à Agenda 2030.

A breve abordagem territorial do desenvolvimento que apoia este estudo, segundo Mauro *et al* (2018, p. 489) “tem sido cada vez mais adotada por intelectuais e formuladores de Políticas Públicas a partir do enfoque social e ambiental”, uma vez que o uso dessa nova abordagem tem consequências no planejamento de Políticas Públicas voltadas à Sustentabilidade e objetiva integrar as dimensões, social, econômica, cultural e político-institucional “com relevância nos agentes, atores sociais, mercados que aconteçam sobre esses espaços e [...], por consequência, poder gerar melhoria na qualidade de vida das populações locais” (MAURO *et al*, 2018, p. 489). Esses autores consideram importante não perder de vista que, nada obstante a CF de 1988 tenha estabelecido (em termos programáticos):

Um Desenvolvimento equilibrado em âmbito nacional, com redução das desigualdades no âmbito regional, os entes federados podem e devem, por meio de Políticas Públicas, buscar seu desenvolvimento próprio, a fim de diminuir as desigualdades sociais, erradicar a pobreza e a marginalização social em seu território, com benefício direto a população que ali reside.

[...] para ocorrer um processo do Desenvolvimento Territorial que tenha uma base endógena e se torne sustentável é necessário à presença de capital humano, capital social, conhecimento, investigação, inovação, informação e instituições. O mesmo autor defende a ideia de que uma região dotada destas características ou estrategicamente preparada para desenvolvê-las internamente terá

as melhores condições de atingir um desenvolvimento equilibrado e sustentável com a geração de elevados índices de coesão social, econômica e territorial (MAURO *et al*, 2018, p. 492).

Ainda, segundo esses mesmos autores, observa-se a ocorrência de avanço nos conceitos e definições contemplados pelos referenciais teóricos em questão, exemplo é a alternância na nomenclatura sobre esse modo de desenvolvimento denominado ora como local ou regional, ora como territorial, elucidando que:

[...] muitos autores consideram que o Desenvolvimento Territorial seria um novo nome para as iniciativas de Desenvolvimento Local, fomentadas na década de 90, porém, para outros, no qual se inclui, é possível fazer distinção entre as qualificações. As diferenciações mais significativas descritas por este autor levam em consideração primeiramente a questão do conceito de território e dos limites territoriais. Para o Desenvolvimento “Local” relata que o nível espacial possui apenas uma identidade local, já no “Territorial” possui múltiplas identidades, constituindo uma arena de negociação entre diversos territórios. Demonstrou distinção no processo evolutivo local/territorial, sendo que, no segundo, existe uma maior heterogeneidade em cada uma das esferas de participação social. Sobre os objetivos, apresenta que a principal mudança é alternância de foco: apenas no crescimento econômico para o “Local”, para o foco político, no “Territorial”.

[...] atualmente, é quase unânime a constatação de que o entendimento sobre o “Desenvolvimento Local” não está relacionado apenas com crescimento econômico, mas também com a melhoria da qualidade de vida das pessoas e também com o amparo ao meio ambiente. Isso demonstra que o conceito de “local” também evoluiu e então passou a considerar os mesmos teores do “Territorial” (MAURO *et al*, 2018, p. 492).

Quanto a essa questão, apontada por tais autores se observou na literatura que a “incorporação e articulação das dinâmicas locais aos desafios e dinâmicas mais globais”, colabora para que a acepção conceitual de território fosse sendo substituída gradativamente – “no entendimento de atores sociais e políticos, o conceito de local, recomenda:

[...] uma estratégia de atuação coletiva independente no que diz respeito às provocações globais da sociedade e às atuações do Estado. O autor analisa o território como estratégico para enfrentar os desafios de (i) reequilíbrio socioeconômico, (ii) gestão do meio ambiente, (iii) construção de uma nova capacidade concorrencial e (iv) reforma da governança (MAURO *et al*, 2018)

Corroborando Albagli (2004) assevera que cada território resulta de uma adequação de fatores, cuja origem pode ser de física, econômica, simbólica e sócio-política, entre outros, em que o desigual e diferenças entre dois produtos habitam em uma mesma conjuntura interna, com características singulares, além da forma como ele se integra em um contexto de maior abrangência.

Boisier (1995) complementa ao afirmar os objetivos do Desenvolvimento Territorial tendem ao se aprimorar: entender o território não como um container e suporte físico de elementos naturais, mas como um sistema físico e social de estrutura complexa mas dinâmica e bem articulada; a sociedade/comunidade que vivem nesse determinado território; e por fim, entender essa comunidade por meio das pessoas pertencentes a ela já que elas residem nesse território.

Mauro *et al* (2018) sustentam que a avaliação da Sustentabilidade Territorial cada dia se contextualiza mais nas agendas locais de intervenção e ordenamento do território. Para esses autores se trata de um tema crucial para se organizar redes de instituições e cidades, benefícios nas relações e experiências contíguas. Destacam, para ocorrer o desenvolvimento urbano sustentável e elevar a qualidade de vida das pessoas, “é necessário se atentar à coesão territorial projetada por meio da gestão urbana, a consistência política e a reflexão ecossistêmica” (MAURO *et al*, 2018, p. 499).

Em se tratando da sustentabilidade institucional cuja ênfase foi observada no presente estudo e se contextualizada sob o prisma da abordagem territorial do desenvolvimento, cabe ponderar que “a sustentabilidade para o território, se bem delineada, organizada e participativa”, pode gerar um valor agregado promovendo dinamismo para os serviços deste território.

O CIJUS já atendeu 15.935 cidadãos que procuraram os serviços do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul (2018). A estatística de atendimentos refere-se aos meses de janeiro a junho, quando todas as audiências das Varas dos Juizados Especiais começaram a ser realizadas no CIJUS. Dentre os serviços fornecidos aos cidadãos, o da atermação é um dos mais procurados todos os dias, pois é o local em que o cidadão pode tirar suas dúvidas e, caso necessitem, propor demandas sem a necessidade de um advogado ou defensor público.

De janeiro até 30 de junho de 2018, foram ajuizadas mais de 26 mil ações, sendo 2.958 criminais e 23.340 cíveis, totalizando 26.298 ações ajuizadas tanto por meio físico quanto digital. Todos os dias há audiências de conciliação e instrução e julgamento.

Nesta linha, Cazella (2006, p. 231) elucida o Desenvolvimento Territorial sustentável:

Num “território dado” tem-se, com maior ou menor grau de intensidade e eficiência, a intervenção de instituições e profissionais externos com o propósito de empreender operações de Desenvolvimento em torno de problemas comuns ligados a grupos de atores locais. Para tanto, parcerias ou processos participativos são estabelecidos, buscando valorizar “recursos territoriais”. Quando esse processo de valorização ocorre a partir de recursos territoriais específicos, emerge uma dinâmica de diferenciação Territorial. Dessa ações resulta certo número de “territórios construídos” que, dependendo da densidade de articulações mútuas, podem gerar uma renda de qualidade Territorial [...]. O nível de Sustentabilidade dessas iniciativas varia segundo a capacidade e a disposição dos atores envolvidos de não se restringirem a objetivos econômicos, concebendo ações que integrem categorias sociais empobrecidas e preservem e/ou recuperem os recursos naturais.

Com fins de refletir e se criar essa cultura e sonhar a possibilidade do Desenvolvimento Local Sustentável, a lição de Capel (2016) é elucidativa:

La necesidad y urgencia de intervención en el territorio tras las crisis de los últimos dos decenios han conducido a numerosas propuestas de actuación que sean más integradoras y de carácter pluridisciplinario; algunas impulsadas por los economistas. Lo que ha dado lugar, por cierto, al concepto de inteligencia territorial; es decir a una actuación más inteligente sobre el territorio, que tenga en cuenta los dinamismos territoriales, los recursos disponibles, las necesidades de las personas, y los objetivos de una mayor equidad, la comunidad local (a veces calificada como comunidad territorial); y que tenga en cuenta asimismo a los agentes y actores involucrados para forjar nuevas alianzas y concertaciones, y con ello nuevas y más eficaces estrategias locales de gestión. El concepto se aplica a diferentes escalas y a campos generales y específicos. Y trata también de aplicar los avances de la sociedad del conocimiento a favor de un desarrollo sostenible (CAPEL, 2016, s/p)¹⁷.

¹⁷ A necessidade e urgência de intervenção no território após a crise das últimas décadas conduzem a numerosas propostas de atuação que são mais integradoras e pluridisciplinares de caráter; algumas impulsadas por economistas. O que deu origem, a propósito, ao conceito de inteligência territorial; ou seja, uma ação mais inteligente no território, que leva em conta dinamismos territoriais, recursos disponíveis, necessidades das pessoas e objetivos de maior equidade, a comunidade local (às vezes qualificada como comunidade territorial); e também levar em conta os agentes e atores envolvidos para forjar novas alianças e acordos, e com isso novas e mais eficazes estratégias de gestão local. O conceito

Ao se referir aos ODM e aos ODS, estabelecidos pela ONU em 2000 mirando 2015, Horácio Capel (2016) reconheceu que houve progressos alcançados, constatando avanços importantes em muitos deles e insuficientes em outros:

En 2012, ante la proximidad del año final de los Objetivos establecidos, se inició la discusión sobre otros nuevos. Finalmente, el 25 de septiembre de 2015, hace ahora justamente un mes, se han aprobado los Objetivos de Desarrollo Sostenible. Se trata de un total de 17 Objetivos principales, muchos de los cuales, incluso a primera vista, señalan metas para la ordenación del territorio¹⁸.

Ele entende que esses objetivos supõem construir políticas territoriais claras e pontuais, mas avaliou que os ODS 16 e ODS 17 são objetivos de caráter geral, mas podem também representar medidas territoriais para serem alcançados, são eles:

16 - Paz, justiça e instituições eficazes promover sociedades pacíficas e inclusivas par ao desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

17 - Parcerias e meios de implementação: fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Para se entender o conceito de território, conforme destaca o ensinamento de Virginia Etges (2017), entendendo que ele só se verifica existir a partir da materialidade que lhe é dada pelo seu uso. Defende-se que o território não é somente uma base física, mas a marca de gerações que ali viveram e trabalharam, resultante do tipo de organização social ali criada.

Antes de concluir é essencial destacar a importância da seguinte posição defendida por Le Bourlegat (2004, s/p):

[...] a sustentabilidade do planeta depende, [...], das ações complexas de decisão humana, no seu território de vida. Essas decisões dependem da melhor interpretação da lógica das combinações de cada local vivido. E dadas as diferentes condições espaço-temporais e de complexidade em cada um se encontra, deve-se ter o cuidado

se aplica a diferentes escalas e a campos gerais e específicos. E também tenta aplicar os avanços da sociedade do conhecimento em favor do desenvolvimento sustentável (tradução livre).

¹⁸ Em 2012, ante a proximidade do ano final dos Objetivos estabelecidos, iniciou-se a discussão sobre outros novos. Finalmente, em 25 de setembro de 2015, há apenas um mês, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável foram aprovados. É um total de 17 Objetivos principais, muitos dos quais, mesmo à primeira vista, estabelecem metas para o manejo da terra (tradução livre).

de não generalizar as respostas encontradas. Nem sempre a replicabilidade de modelos é uma solução. Portanto, o pensamento é global, mas a ação é local.

Le Bourlegat (2004) argumenta que todo o esforço auto-organizado visa soluções racionais, com poder de alterarem os fundamentos do metabolismo de seu macrossistema com a finalidade de garantir a sua sustentabilidade:

Cada organismo busca o melhor desempenho, com base em suas potencialidades e em acordo com sua necessidade energético-material particular. Como a reestruturação do sistema ocorre, segundo o princípio de contingência e liberdade de escolha, cada unidade ou local deve encontrar seu próprio ponto de homeostase, reestruturando-se, em acordo com suas condições internas específicas. Para isso, os sistemas locais, precisam melhorar a efetividade de seu desempenho, metabolizando os fluxos de energia e matéria que convergem para sua estrutura, e os combinando com aquelas nele armazenadas. Ao mesmo tempo, precisa agir sobre seu ambiente, no sentido de garantir a manutenção da quantidade e qualidade dessa fonte alimentadora. Para que esse ambiente de interações se mantenha de forma coerente, é necessário que exista um mínimo de compatibilidade na combinação entre o ambiente externo e interno. Ao avançar para a autonomia, cada sistema deve procurar renovar seu padrão de organização, tornando mais complexo o processo de interações, não só com o ambiente externo, como também no seu ambiente interno, buscando minimizar energias. Nesse sentido, as ações interativas no ambiente interno do sistema local também devem ocorrer, segundo o mesmo princípio de liberdade, para que as sub-unidades possam se reordenar, ampliando seus níveis de desempenho e flexibilidade. Essa reestruturação, do mesmo modo, vai depender tanto dos níveis de cooperação interna, minimizando energias, como da capacidade coletiva de aprendizagem e criatividade, para metabolizar energias externas, adequando-se ao ambiente externo, ou inovar as estruturas, com o intuito de se auto-preservar. (LE BOURLEGAT, 2004, s/p).

Buscou-se nessa seção apresentar tais perspectivas para abordar o CIJUS no território, considerando a inovação como vetor e o desenvolvimento sustentável como consequência a partir da metáfora do ecossistema para contextualizar o TJMS como construtor de pontes, apontador de trilhas:

[...] pois remete [...] à visão do Modelo da Rainforest, floresta tropical, um ecossistema exuberante, imprevisível, diverso, sem controle absoluto e constante transformação e evolução. Trata-se de ambientes não uniformes (como no molde da plantação), desiguais por definição, altamente colaborativo e flexível. Uma metáfora adequada para um ambiente de inovação propício ao desenvolvimento de novas tecnologias, inovações, atração de

pessoas com talento, em que as competências tenham espaço para florar e se desenvolverem, gerando um processo de inovação sistêmica de larga escala e alto impacto econômico e social (AUDY, 2017, p.85)

Raffestin (1993, p. 154) contribui para melhor captar a metáfora aludida por Audy - dentro de um contexto de análise mais ampla - considera “num nível mais elevado, as regiões administrativas quase nunca coincidem com as regiões econômicas. Todo projeto de um ator signatário se realiza em várias malhas ao mesmo tempo, mesmo quando ele nem suspeita disso”.

A geógrafa Virginia Etges alertou a comunidade científica ao acenar sobre o futuro que não pode mais, nem tampouco deve mais, deixar ninguém para trás:

[...] muitos estudiosos o debate sobre a sustentabilidade já teria perdido sentido, uma vez que afirmam que a abordagem do tema é feita superficialmente, atendendo aos mais diversos interesses presentes na sociedade. No nosso entender, entretanto, é de fundamental importância aprofundar o debate em torno de sustentabilidade, para que se possa avançar na produção de um conhecimento comprometido com os princípios da justiça social e do respeito ao meio ambiente (ETGES, 2017, p. 32).

O CIJUS - Centro Integrado de Justiça Des. Nildo de Carvalho (figura nº 12) foi inaugurado na data comemorativa ao Dia da Justiça – 8 de dezembro, no ano de 2016, a população sul-mato-grossense, especialmente a residente na capital do estado de Mato Grosso do Sul - Campo Grande, em um moderno e amplo prédio da Justiça, estrategicamente localizado no cruzamento da Av. Calógeras com as ruas 26 de agosto e 7 de setembro, no centro de Campo Grande.

Figura nº 12 – Projeto do CIJUS – Centro Integrado de Justiça



Fonte: TJMS, 2010

Esse novo espaço foi instalado a bem menos de 500 metros do lugar pioneiro onde, como relembrou o juiz Dárlion Leão Lino, a despeito de apresentar problemas na adequação da estrutura, era local estratégico para obter sucesso na instalação e funcionamento os Juizados Especiais no território de Mato Grosso do Sul (TJMS, 2018).

Inaugurado no primeiro semestre de 2017, o CIJUS (re)surgiu no mesmo lugar como edificação moderna, após arrojada reforma do prédio que antes abrigou um *shopping* de comércio popular.

Figura nº 13 – Foto do antigo Shopping 26 de agosto



Fonte: Correio do Estado (2018) – Gerson Oliveira

Com instalações confortáveis e fornecendo maior agilidade para a população encontrar solução para suas demandas, o TJMS abriu as portas para o acesso à justiça por intermédio de uma estrutura compacta e ambientalmente sustentável, servindo, também, aos profissionais que transitam no cotidiano desse território vivido. O CIJUS já se tornou referência nacional, agregando valor à prestação dos serviços públicos dessa localidade que conta com quase 900 mil habitantes.

Para Sandra Artioli, diretora dos Juizados, as instalações funcionais de design diferenciado desencadearam elogios tanto de usuários quanto dos advogados. Todos contam com segurança no prédio e, usufruem de outros tipos de serviços agregados (caixas eletrônicos, cantina, sala da OAB e da Defensoria Pública). Essa juíza avaliou que:

Nesses dois anos, conseguimos realizar ajustes nas rotinas de trabalho, sempre almejando um patamar máximo de eficiência, investindo bastante na formação dos nossos servidores e dos terceirizados que prestam serviços no Cijus (TJMS, 2018).

Quem busca o CIJUS, descobre que o primeiro contato do público com uma ação judicial é o serviço de atermação, no qual o cidadão pode propor sua reclamação, a triagem e o serviço expresso. No segundo ano de funcionamento (2018) foram distribuídas, de janeiro a novembro, 16.127 novas ações, sendo que em 2018 a coordenadoria possui 22 servidores para melhor atender o cidadão.

Apresentando uma média mensal de 13 mil pessoas, que acessam o interior do prédio, a maioria delas sendo atendidas nas audiências de conciliação ou instrução de julgamento e, até a data de apresentação desta dissertação, foi possível contabilizar um total de 31.379 audiências realizadas (TJMS, 2018).

Em 2018, a principal inovação institucional no CIJUS foi a criação de uma sala exclusiva de videoconferência, para que se evitem o deslocamento de presos e cidadãos, garantindo a realização das audiências, com redução de gastos públicos e produzindo maior segurança à população. Já para o Departamento dos Juizados Especiais há duas salas amplas, além dos gabinetes para juízes, sala de reunião, central de segurança, sala de

contadoria, de apoio para a Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria, Promotoria e para a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Para as Turmas Recursais foram disponibilizados plenário, com mais de 70 lugares, e sala ampla no pavimento superior.

No CIJUS há o serviço do Expresso do Juizado, que busca a conciliação pré-processual com guichês de atendimento aos clientes das empresas fornecedoras de energia, água e telefone (Energisa, Águas Guariroba e Oi). O Centro Integrado de Justiça disponibiliza, ainda, em seu piso térreo, o serviço de cadastramento biométrico do eleitor, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE), e o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), responsável pela realização de mediações e conciliações.

Estruturado com uma moderna Central de Processamento Eletrônico – CPE, um cartório digital que atende comarcas do estado, além da capital, o CIJUS avançou no fator redução do tempo/ menor custo – com todos os andamentos processuais sendo processados no mesmo prédio. Ao todo são 281 servidores lotados apenas na CPE.

O CIJUS também abriga a Coordenadoria da Infância e da Juventude de MS/CIJ, e em outubro de 2019 está sob a coordenação da juíza Katy Braun do Prado, tendo realizado em 2018 diversas ações, dentre elas um curso de capacitação em depoimento especial, em parceria com a EJUD, para 110 servidores. A Comissão de Supervisão do Depoimento Especial realizou em 25 comarcas, um total de 42 supervisões. Além disso, a Justiça Restaurativa Juvenil recebeu 323 processos, atendendo 2.407 pessoas nos procedimentos circulares, bem como a Justiça Restaurativa Escolar, atendendo 23 escolas estaduais e 7 municipais, totalizando 524 visitas nas escolas para sensibilização do corpo docente e técnico. No computo geral, foram 1.254 diálogos restaurativos; 612 encontros circulares, realizados com 7.260 participantes, e 372 pessoas capacitadas em Círculos de Construção de Paz Preventivos.

Para Saviani Guarnieri, advogada que acompanha seus clientes semanalmente no CIJUS, o atendimento é eficiente e rápido, principalmente para as pessoas leigas. Ela destaca o profissionalismo dos servidores e a acessibilidade, que melhoraram consideravelmente em relação ao antigo

prédio - de localização privilegiada e quem “mora longe vêm ao centro para abrir ações, justamente pela facilidade” (TJMS, 2018).

Com a criação do CIJUS mudou, não apenas, o coração da Cidade Morena, mas tornou o acesso da população mais fácil ao buscar o apoio do Judiciário para solucionar seus conflitos.

O juiz diretor dos Juizados Especiais de Campo Grande em 2018, Emerson Cafure, enfatizava que o Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul já estava entre os melhores do Brasil devido ao comprometimento de magistrados e servidores, ressaltando que “Além disso, o investimento que a administração do TJMS realizou ao longo dos anos contribuiu para a construção de um judiciário mais eficiente” (TJMS, 2018).

Para o advogado Luis Salgado Rocha, o investimento e a disponibilização do CIJUS em um prédio moderno melhorou muito a vida do advogado e das partes que buscam a solução de suas causas, com mais agilidade e sem dificultar a resolução de seus problemas. “O que me surpreendeu positivamente foi o investimento realizado em tecnologia e no conforto das novas instalações, valorizando os profissionais e os demais cidadãos que frequentam o local” (TJMS, 2018).

Além desses atendimentos, o CIJUS também abriga um cartório eleitoral no qual o cidadão pode emitir seu título de eleitor, bem como verificar suas pendências perante a Justiça Eleitoral, podendo, assim, regularizar sua situação.

Com esse espaço criado – o CIJUS prevê atender mais de três mil pessoas/dia. Assim, a população local além de mais proximidade do Poder Judiciário do Mato Grosso do Sul, pode contar com diversos serviços jurídicos, cujo sistema tem seu foco na celeridade da tramitação dos processos.

Para o Des. João Maria Lós com a entrega do CIJUS foram atingidos todos os objetivos traçados em sua gestão como presidente do TJMS- de forma a aproximar a justiça do cidadão.

Para isso, reinstalamos comarcas desativadas, construímos três prédios de fóruns e reformamos muitos outros, implementamos o programa Judiciário em Movimento e a Carreta da Justiça, que leva o Poder Judiciário a todos os municípios do Estado. Centro Integrado de Justiça em um local de fácil acesso para o cidadão, o Juizado Especial, a Coordenadoria da Infância e Juventude e a CPE, além de diversos outros serviços e parceiros, que estarão aqui [...]. Houve momentos de crise e dificuldades econômicas exigem do gestor

público criatividade. [...] A escolha do prédio foi para facilitar o acesso das pessoas. Nós poderíamos ter feito este prédio no Parque dos Poderes, mas restringiríamos o deslocamento do cidadão. Então a localização é ideal, principalmente para a população mais humilde que busca os Juizados. Além disso, o prédio tem estrutura para ampliação de mais dois andares, ou seja, futuramente podemos ampliá-lo sem a necessidade de grande investimento”, Ele lembrou que o Cijus tem o nome do Des. Nildo de Carvalho, falecido em 2006. [...] “um homem querido por todos, autor de decisões admiradas por todos do mundo jurídico, que hoje é homenageado e tem sua história perpetuada, dada a grandeza de sua figura humana. (TJMS, 2018).

O Des. Divoncir Schreiner Maran, presidente do TJMS no biênio 2017/2018, acredita que o CIJUS terá muito êxito, atendendo aos anseios da população de Campo Grande, ressaltando que a estrutura do local é de boa qualidade.

Imagen nº 6 – Foto do CIJUS



Fonte: Capital News (2016)

Para o governador Reinaldo Azambuja (2014-2022), o CIJUS é um ganho para a sociedade sul-mato-grossense, como um todo. Ele ressaltou a parceria como Poder Judiciário nestes dois anos de administração (2017-2018), ressaltando que quando o governo ganha quando sua justiça é célere e permite amplo acesso ao cidadão, pois atinge sua finalidade que é dirimir conflitos e dar cidadania à população (TJMS, 2018).

O então diretor dos Juizados Especiais em 2018, juiz Cézar Luiz Miozzo, explica que o novo prédio em Campo Grande proporciona melhores condições de trabalho e de atendimento à população. Ele esclarece que:

Este é um projeto pensado para receber a população com mais conforto e qualidade. [...] Estamos muito felizes com esta obra, que está sendo entregue para a população, mas também para os nossos servidores, com estrutura mais adequada para atender os jurisdicionados. Temos uma equipe competente e capacitada, preparada para receber todos os que nos procuram diariamente. A expectativa é que possamos atender mais pessoas aqui, porque é um local aberto e amplo, próximo aos corredores de ônibus e bem no centro da Capital", ressalta Miozzo (TJMS, 2018).

No Centro Integrado de Justiça também funciona a Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ) de MS. O coordenador da CIJ, Des. Eduardo Machado Rocha, satisfeito com o espaço destinado à Coordenadoria, o que deve impulsionar os projetos afirmou:

O povo de Campo Grande recebe este espaço grandioso e a Coordenadoria foi contemplada com um local amplo e confortável para projetos como a Justiça Restaurativa, Projeto Padrinho, Família Acolhedora e os demais. Assim, a coordenadoria está sendo uma das mais bem estruturadas do país atualmente. Isto significa que a população terá serviços de excelência das equipes multidisciplinares, tendo melhoria na qualidade de vida. (TJMS, 2018)

O presidente da seccional Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/MS), Mansour Elias Karmouche (2016-2021), parabenizou o Tribunal de Justiça pelas instalações condignas aos advogados, que respeitam o que se almeja de uma Justiça de excelência, parabenizando o TJMS pela iniciativa de melhoria das instalações (TJMS, 2018).

No prédio também está instalada a Secretaria Judiciária de 1º Grau e ainda faz parte do projeto a implantação de sala de ludoterapia e brinquedoteca na Justiça Restaurativa e o Núcleo de Projetos, como o de adoção e o Projeto Padrinho (TJMS, 2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a realização do presente estudo dissertativo, se pode verificar que a sustentabilidade no acesso à justiça se traduz na remoção de barreiras para facilitar adoção e promover transformações com abordagens inovadoras, construindo parcerias estratégicas nas quais o Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul é agente de desenvolvimento territorial.

A atuação, como agente/autor estatal, serviu de *driver* para criar e poder de fato articular as ações públicas mais efetivas na promoção do desenvolvimento territorial. A Lei Estadual n.º 1.071 de julho de 1990 como uma política pública, tornou-se um marco institucional inovador servindo de modelo para ser replicado em outras regiões – como experiência pioneira que revolucionou a justiça local e avançou as fronteiras de Mato Grosso do Sul.

Estruturado e funcionando de forma auto-organizativa e com uma governança inovadora, os Juizados Especiais sul-mato-grossenses enquadram-se como microssistema contemporâneo de boas práticas: coerentes, unívocas e ágeis. É visionário e brotou de reflexões profundas e não de debates de superfície.

O Juizado Especial Central de Campo Grande foi objeto de reflexão e de estudo visando implementar melhorias no atendimento à população local. Os lugares dos juizados, antes localizados em pontos diversos da cidade, com a centralização do espaço garantiu efetivo acesso à justiça.

Ao surgir em 2008 como unidade autônoma em Mato Grosso do Sul, com estrutura própria de vara, cargos próprios (de magistrados e servidores) esse novo espaço agrupou seis varas em só lugar apoiado em um único cartório, a partir daí, percebe-se que o espaço representa desse território vivido.

O Centro Integrado de Justiça (CIJUS) é referência de poder instituído, legítimo e de respectivo controle sócio-espacial, territorial e ambiental. Com instalações confortáveis e maior agilidade para a população local buscar auxílio na resolução de seus anseios o TJMS abriu as portas para o acesso à justiça, que por meio de uma estrutura compacta e ambientalmente sustentável,

também serve aos profissionais que transitam no cotidiano desse território visto e/vivido.

O CIJUS evolui como um espaço geográfico político por excelência – “uma representação do campo de ação dos trunfos” do TJMS – por meio dos seus Juizados Especiais materializa esse território como espaço privilegiado na execução de políticas públicas de desenvolvimento sustentável.

Na sua territorialidade, ao configurar a tangibilidade do ideal de sustentabilidade no acesso à justiça (ODS 16.3) preconizado na Agenda 2030 da ONU mais uma inovação se institucionalizou nesse sistema de prestação de justiça: Justiça e governança ajudar preservar o meio ambiente (ODS 14 e ODS 15).

Pode-se dizer que Mato Grosso do Sul festejou em 11 de julho de 2019, a data civil do nascimento, no Brasil, de um sistema de prestação jurisdicional, que mudou as feições da justiça brasileira, graças aos arrojados esforços dos atores.

Assim, cabe ao idealizador e criador dos juizados de Mato Grosso do Sul, o Des. Rêmolo Letteriello, na condição de ator que “territorializa” o espaço inclusivo e responsável, em conformidade ao Eixo Paz promulgado pela Agenda 2030 da ONU, as nossas devidas e justas homenagens, pela construção dessas relações sócio-históricas e político-espaciais, as quais se coadunam com o intento do resultado no Eixo Paz.

No desenvolvimento da presente pesquisa, constatou-se a configuração do objetivo da ONU, qual seja, o estabelecimento duradouro de sociedades pacíficas e justas, consubstanciado em instituições públicas capazes de gerenciar recursos e assuntos públicos de forma eficiente e transparente, garantindo a entrega de serviços e bens públicos mediante processos inclusivos e responsivos de tomada de decisão e de implementação de políticas.

Portanto, com seu vanguardismo, o Legado Letteriello não pode nem deve ser subestimado. Afinal, constatou-se no desenvolvimento desta investigação que *our planet's future rests on its past*¹⁹, também se apurou o pioneirismo do objeto investigado, os Juizados Especiais de Campo Grande,

¹⁹ o futuro do nosso planeta repousa sobre o seu passado (tradução livre)

na entrega de serviços e bens públicos com benefício direto à população residente na localidade – exemplo disso é o CIJUS, pensado e sonhado para atender pessoas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, M. D. S; SOUZA, O. T.; FILIPPI, E. E.; BEROLDT, L. **Do desenvolvimento ao desenvolvimento territorial sustentável: os rumos da região do Vale do Taquari no início do Século XXI.** 2008, USP. In: 4º Encontro Nacional de Grupos de Pesquisa sobre Agricultura. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/pgdr/publicacoes/producaotextual/eduardo-ernesto-filippi/aguiar-marcos-daniel-schmidt-de-souza-osmar-t-filippi-e-e-beroldt-l-do-desenvolvimento-ao-desenvolvimento-territorial-sustentavel-os-rumos-da-regiao-do-vale-do-taquari-no-inicio-do-seculo-xxi-in-4oencontro-nacional-de-grupos-de-pesquisa-agricultura>

ALBAGLI, S. (2004). **Território e Territorialidade.** In: BRAGA, C.; MORELLI, G.; LAGES, V.N (orgs.). Territórios em movimento: Cultura e identidade como estratégia de inserção competitiva. Brasília: Relume Dumara. 25-70.

AUDY, Jorge. **A inovação, o desenvolvimento e o papel da Universidade.** Revista Estudos Avançados 31 (90), 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v31n90/0103-4014-ea-31-90-0075.pdf>. Último acesso em 24 de junho de 2019.

BITTENCOURT, Bernadete de Lourdes. **Políticas de desenvolvimento local sustentável e o terceiro setor:** estudo de caso na região de Aveiro. 686f. 2014. Tese (Doutoramento em Sociologia Económica e das Organizações). Instituto Superior de Economia e Gestão – Universidade de Lisboa, Portugal. Disponível em: <<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/9108//1/TD-BLB-2014.pdf>> Último acesso: 07 nov. 2018.

BOCHENEK, Antonio César. **A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça:** análise de experiências dos juizados especiais federais cíveis brasileiros. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2011. 561 p. (Série monografias do CEJ, v. 15).

BRASIL. **Ministra destaca pioneirismo de MS nos 20 anos dos Juizados.** Portal do MS. Disponível em: <<http://www.fatimanews.com.br/brasil/ministra-destaca-pioneerismo-de-ms-nos-20-anos-dos-juizados/105832/>>. Acesso em: 15 jul de 2018.

BOISIER, S. **Sociedad civil, actores socielies y desarollo regional.** Santiago del Chile: Ilpes/Cepal, 1995.

BRUNETTA, Cíntia Menezes. **Estratégias e métodos para a criação e perpetuação de uma cultura de conciliação nos juizados especiais federais.** Revista ESMAFE. Recife, v. 3 n. 19, p. 101-142, 2009. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2009;1000892520>>. Acesso em: 09 mai de 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição.** 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEL, Horacio. Las ciencias sociales y el estudio del territorio. **Revista bibliográfica de geografía y ciencias sociales.** Barcelona, vol. XXI, n.1.149, p.1-38, fev.; 2016. Disponível em: <<http://www.ub.edu/geocrit/b3w-1149.pdf>>. Acesso em: 1º mai de 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Antonio Luiz. Sustentabilidade: um resgate conceitual e esquemático. 2019. Disponível em:
<http://www.ambientelegal.com.br/sustentabilidade>. Acesso em 09 de junho de 2019 às 17:22 horas.

CARVALHO, Cesar Arthur Cavalcanti de. **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: CONSIDERAÇÕES SOBRE A TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO.** REVISTA ESMAFE. Recife, v. 3 n. 19, p. 143-188. Disponível em:
https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/CesarArthurCavalcantide_Carvalho/Juizados_revESMAFE_n19_v3_2009.pdf . Acesso em: 12 de maio de 2018, às 13:46h.

CAZELLA, A. A. Contribuições metodológicas da sócio-antropologia para o desenvolvimento territorial sustentável. Eisforia, v. 4, n. 4, p. 225-247. 2006.

CONDE, Marco Ribeiro. Dissertação de Mestrado: **INCORPORAÇÃO DA DIMENSÃO AMBIENTAL NO PLANEJAMENTO DE LONGO PRAZO DA EXPANSÃO DA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR MEIO DE TÉCNICAS MULTICRITÉRIO DE APOIO A TOMADA DE DECISÃO.** UFRJ. 2013.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO: NOSSO FUTURO COMUM. Rio de Janeiro: FGV, 1988

COMISSÃO NACIONAL PARA OS ODS. PLANO DE AÇÃO 2017–2019. Brasília, 2017. Disponível em:
<http://www4.planalto.gov.br/ods/publicacoes/plano-de-acao-da-cnods-2017-2019>. Último acesso em: 6 jun de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Metas Nacionais do Poder Judiciário 2016. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Revista CNJ, 2015, p.6-7. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/193091a66c4287125aed579add924426.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça cumpriu 91% da meta de produtividade em 2014 e fica mais célere 06/05/2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79281-justica-cumpriu-91-da-meta-de-produtividade-em-2014-e-fica-mais-celere>>. Acesso em: 19 Abr. de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Panorama do acesso à justiça no Brasil, 2004 a 2009. Julho, 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/69f08fa6be2b411e6566b84bdc1d4b5a.pdf>>. Acesso: 1 mai de 2018. Planejamento Estratégico 2015-2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Portaria.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório preliminar do Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. Portaria nº 133, de 28 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/05/2337a99814bcdcaa8045a4a4b7f48cae.pdf>>. Acesso em: 07 de maio de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resultados: Selo Justiça em Números 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/selo-justica-em-numeros/resultados-2018>>. Acesso: 15 mai de 2019.

ETGES, Virginia. Roteiros de turismo rural: conflitos e contradições na região do Vale do Taquari/RS. Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional. 2017. Disponível em: <https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/3240/624>. Acesso em 15 de março de 2019.

FALEIROS, V. P. A política social do estado capitalista. 8 ed. São Paulo: Cortez, 2000.

FUX, Luiz. A ideologia dos juizados especiais. Revista de processo, vol. 22, n. 86, p. 204-214, abr./jun. 1997 Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/749/A_Ideologia_dos_Juizados_Especiais.pdf> Último acesso em: 1º maio de 2019.

GRAZIA, G.; SANTOS, A. M.; MOTTA, A. Estratégias para a Construção da Sustentabilidade Urbana. In: http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT11/michelly_ramos.pdf. Acesso em: 12 fev. 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GRIMONE, Marcos Ângelo. **O conceito jurídico de direito sustentável no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2011, p. 59.

KAMPHORST, M. A. **O direito ao desenvolvimento sustentável em Amartya Sen como fundamento das decisões do STF nos anos de 2013 e 2014.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Meridional/IMED, Passo Fundo, 2015. 149 f. Disponível em: <<https://www.imed.edu.br/Uploads/MARLON%20ANDR%C3%89%20KAMPHORST.pdf>>. Último acesso em: 04 nov. 2018.

LE BOURLEGAT, Cleonice Alexandre. **Os territórios e suas abordagens de desenvolvimento regional / local.** Disponível em: www.seminarionacional.com.br/.../Cleonice%20Alexandre%20Le%20Bourlega.pdf. Acesso em: 26 abr. 2018.

LE BOURLEGAT, Cleonice Alexandre. **Sustentabilidade local.** IV Simpósio sobre Recursos Naturais e Sócio-económicos do Pantanal – SIMPAN: Sustentabilidade Regional, (s/p), Corumbá/MS, 23 a 26 nov. 2004. Disponível em: <<https://www.cpap.embrapa.br/agencia/simpan/sumario/palestras/CleoniceBourlegat.PDF>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

LEROY, J. P.; BERTUCCI, A. A.; ACSELRAD, H.; PÁDUA, J. A.; SCHLESINGER, S.; PACHECO T. **Tudo ao mesmo tempo agora.** Desenvolvimento, sustentabilidade, democracia: o que isso tem a ver com você? Petrópolis: Vozes; 2002.

LETTERIELLO, Rêmolo. **Mato Grosso do Sul: onde nasceram juizados especiais.** Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/juizados/doutrina/DTR_20050607181401.pdf>. Acesso em: 11 jul de 2018.

MAURO, Ricardo de Arruda [et al]. Dimensões do Desenvolvimento Territorial e Políticas Públicas: Perspectivas e Desafios a Partir da Constituição Federal de 1988. **Rev. Gest. Ambient. Sustentabilidade, Rev. Gest. Ambient. Sustentabilidade**, São Paulo, v. 7, n. 3, p. 489-506, set./dez. 2018. Disponível em: <<http://www.revistageas.org.br/ojs/index.php/geas/article/view/1496>>. Acesso em: 15 mai de 2019.

MARQUES, Heitor Romero [et al.]. **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico.** 4. ed. rev. e atual. Campo Grande: UCDB, 2014.

MARTENS, Jens; OBELAND, Wolfgang. Die 2030-Agenda. Globale Zukunftsziele für nachhaltige Entwicklung. Report. **Herausgeber: Global Policy Forum und terre des homes.** Bonn, Osnabrück, 2016. ISBN 978-3-943126-23-5, 160 Seiten. Disponível em: <https://www.globalpolicy.org/images/pdfs/GPFEurope/Agenda_2030_online_2016.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2018.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. **A dignidade da pessoa humana e sua definição.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054. Acesso em abril/2019.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. **Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico.** Estudos Avançados 26 (74), 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v26n74/a05v26n74.pdf>
Acesso: 09 de julho de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *17 Objetivos para transformar nosso mundo.* Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/>>. Acesso: 22 Abr de 2018.

PECQUEUR, B. **O Desenvolvimento Territorial: uma nova abordagem dos processos de desenvolvimento para as economias do sul.** Raízes, Campina Grande, v. 24, n. 1 e 2, p. 10-22, jan.-dez., 2005

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **A noção de justiça e a concepção normativista-legal do Direito.** 2013. Disponível em: <https://www.justocantins.com.br/artigos-14106-justica-e-equidade-nos-juizados-especiais.html>

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder.** São Paulo: Editora Ática, 1993.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Organização: Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Ed. Garamond, 2009.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Judiciário: mudanças e reformas.** Estud. av., São Paulo, v.18, n. 51, p. 79-101, Ago./2004. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142004000200005>>. Acesso em: 10 Mai 2019.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social.** In LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 170-180. ISBN 978-85-7982-013-7. Available from SciELO Books.

SANTIAGO, Geraldo A. Entrevista. 2019. Disponível em: <http://amamsul.com.br/site/index.php/11-noticias/1197-presidente-do-conselho-de-supervisao-projeta-melhorias-para-juizados-de-ms>. Acesso em 18 de maio de 2019.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço – Técnica e tempo.** Razão e emoção. São Paulo: Hucitec, 1996.

SAQUET, Marcos Aurélio. **Abordagens e concepções de território.** 3. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2013.

SOBRINHO, Carlos Aurélio. **Desenvolvimento sustentável: uma análise a partir do Relatório Brundtland.** Dissertação apresentada à Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita

Filho”, Campus de Marília, para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais. Marília, 2008.

SPARREMBERGER, Vinícius. AJURIS 74 anos: criação dos Juizados de Pequenas Causas revolucionou sistema de prestação jurisdicional.

Imprensa AJURIS. Publicado em: 17/ago/2018. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2018/08/17/ajuris-74-anos-criacao-dos-juizados-de-pequenas-causas-revolucionou-sistema-de-prestacao-jurisdicional/>>. Acesso em: 08 mai de 2019.

SQUEFF, T. A. F. R. C. GORSKI, L. A Garantia do Direito Humano ao Acesso à Justiça pelo Direito Internacional. **Revista Direitos Humanos e Democracia. Revista Direitos Humanos e Democracia.** Editora Unijuí, ano 5, n. 10, jul./dez. p. 377-421, 2017 Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/5492>>. Último acesso em: 05 nov. de 2018.

TORRES, Ana Flavia Melo. **Acesso à Justiça.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, III, n. 10, ago 2002. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592>. Acesso em mar 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. Revista Comemorativa dos 20 anos dos Juizados Especiais – TJMS. Campo Grande: Tribunal de Justiça, v. I, 2010. 97p. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/_estaticos/_sc/publicacoes/publica20anos.pdf>. Acesso: Último acesso em: 12 de mai de 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. Revista Comemorativa dos Juizados Especiais – TJMS. Campo Grande: Tribunal de Justiça, v. I, 2005. 64p. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/_estaticos/_sc/publicacoes/publica15anos.pdf>. Último acesso em: 12 de mai de 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. Revista Comemorativa dos 20 anos dos Juizados Especiais – TJMS. Campo Grande: Tribunal de Justiça, v. I, 2010. 97p. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/_estaticos/_sc/publicacoes/publica20anos.pdf>. Acesso: Último acesso em: 12 de mai de 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. Cijus completa dois anos de funcionamento. 2018. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/noticias/visualizarNoticia.php?id=54279>>. Acesso: Último acesso em: 12 de julho de 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. Entrevista. Pioneiro e idealizador dos Juizados Especiais em Mato Grosso do Sul, o desembargador Rêmolo Letteriello, aposentado desde março de 2011. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/237463403/entrevista-des-remolo-letteriello-avalia-juizados-especiais>>. Acesso: 22 abr de 2018.

WATANABE, Kazuo. **Participação e Processo.** São Paulo, Revista dos Tribunais.1988.

ANEXOS

1ª Sentença de Juizado Especial Criminal em MS, proferida pelo Dr. João Maria Lós, em 11/01/1991

Sentença. VISTOS, etc...

Autos nº 90.201.0004-1

[REDAÇÃO] foi denunciada neste Juizo porque no dia 12 de dezembro de 1990 às 20:00horas a-agrediu [REDAÇÃO] causando-lhe lesões. A Denúncia foi recebida. Em Audiência foi rejeitada a Transação, sendo a ré interrogada e oferecida a defesa oral gravada em fita magnética. Foram ouvidas três testemunhas e as partes formularam razões orais, tudo gravado em fita magnética. É o relatório. DECIDO: Cuidam os Autos de Processo por crime de Lesões Corporais Leves, cuja materialidade está configurada pelo laudo nº 22.281/90. A autoria é confessada pela ré, além de que se evidencia pelos depoimentos testemunhais colhidos. Sustenta a defesa que a ré agiu em legítima defesa, eis que reagiu às agressões verbais que lhe dirigia a vítima. Tal Alegação não pode prevalecer porque a reação não foi moderada nem proporcional, eis que a agressão ocorreu após a ré ter perseguido a vítima quando esta tentava fugir. Alias, uma das testemunhas,

[REDAÇÃO] relata que presenciou a perseguição e a agressão, momento em que gritou a Ré que parasse com aquilo. Assim presentes Autor e Materialidade, impõe-se a condenação por se tratar de fato típico, antijurídico e culpável. Ante o exposto julgo prudente a denúncia para condenar a ré [REDAÇÃO], como incursa nas penas do art 129 caput do CPB e por isso fixo-lhe a pena em três meses de detenção, a qual na forma do art. 44 inciso I do CPB, converte em prestação de serviço, uma vez por semana em entidade filantrópica a ser designada pelo Juizo das Execuções. A prestação de serviços consistirá em serviços de faxina e lavanderia. Transitada em Julgado expeça-se carta de guia, lançando-se o nome no Rol dos culpados e comunicando-se ao Instituto de Identificação. Dou esta por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se e Cumpra-se. Veda Mais. Eu
[Assinatura] Escrevente designada.

Certifico que oficiei ao Dpto. de Polícia Técnica,
a fim de que seja incluído no rol de culpados, no
dia: 17/01/91.

Danielle Renata da Cruz

Danielle Júlio

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003/91 - CAPITAL
RELATOR: EXMº SR. DR. JOUSÉ DE OLIVEIRA
APELANTE: S.I.D
APELADO : R.B.

8
J.M

V O T O

O Sr. Dr. JOSUÉ DE OLIVEIRA

Segundo os elemtnos contidos nestes autos, a origem da demanda teve inicio nas dependências do Parque Laucídio Coelho, no final de agosto de 1.990, quando após uma discussão, chegaram Apelado e Apelante às vias de fato.

Depois de agressões teria o Apelante desferido

J.M...-2

pauladas no veículo do Apelado, causando os danos que culminaram na sua condenação.

Pela ótica do Apelante, os danos foram provados por pessoa desconhecida que se encontrava no local, com o intuito de evitar que o agressor saísse dali.

Cada parte apresentou duas testemunhas.

Pelo relato das pessoas que depuseram a favor do Reclamante, os danos foram causados pelo Requerido, ora Apelante, posto que desferira ele duas pauladas no veículo.

De outro lado, declararam as testemunhas do Apelante que os danos foram provados por pessoa desconhecida.

A vistoria técnica levada a efeito pelo Instituto de Criminalística constatou que o veículo apresentava um pequeno amassamento no setor latero esquerdo dianteiro (região do para-lama), no teto na altura da coluna de sustentação do para brisa, além de estar sem a antena (fls.06).

Ao pedir a indenização, apresentou o Reclamante orçamento da empresa "Miro Auto Mecânica Ltda.", que estimou o prejuízo em Cr\$ 132.066,00 (fls.10); a nota fiscal nº 458, da empresa Ipanema Regulagens Eletrônicas, que avaliou os serviços em Cr\$ 128.250,00 e o orçamento da empresa Discautol, que calculou os danos em Cr\$ 141.116,87.

A decisão objurgada desprezou a preliminar de ileitimidade passiva "ad causam", classificando as declarações das testemunhas do Reclamado de graciosas e destituídas de credibilidade, optando por condená-la de acordo com o pedido formulado.

Por mais que se analise o processo com a acuidade que são merecedoras as questões controvertidas, torna-se difícil a aceitar a versão do Apelante, secundado por suas testemunhas, de que os danos foram causados por pessoa desconhecida, quando se sabe que os fatos aconteceram por volta de 09.30 horas (parte da manhã), no recinto do Parque Laucídio Coelho, onde presentes se achavam outras pessoas, tanto que afirma em sua contestação

de fls. 14, vervalis: "...Uma das pessoas que estavam no AGLOMERA DO, tentando segurar enão deixar o autor ir embora, apoderou-se de um simples pedaço de balaústre e desferiu uma única paulada, que em nada afetou ou amassou o carro..." - grifei.

Mais verossímil se apresenta a versão do Reclamante, de que os danos foram causados pelo Reclamado, posto que entre eles houve discussão e agressão física, fato confirmado pela unanimidade das testemunhas. Ora, seria natural que no calor da agressão sofrida procurasse o Apelante a desforra.

Por isto entendo não merecer qualquer censura a rejeição da preliminar adotada pelo Juízo "a quo".

Superada a preliminar, resta a análise da matéria de fundo.

A irrésignação do Apelante começa com a afirmativa de que a decisão desprezou a prova, nem levou em consideração suas razões contidas na resposta.

Ao disciplinar sobre o encargo da prova, dispõe o Estatuto Processual, que ao Autor incumbe provar "o fato constitutivo do seu direito", enquanto que ao Réu compete a prova da "existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (incisos I e II, do art. 333, do CPC).

Para propor o pedido indenizatório, cuidou o autor de instruí-lo com cópia da vistoria técnica que constatou os danos no veículo e com dois orçamentos de empresas do ramo, além de uma nota fiscal comprovadora, quero crer, dos serviços realizados.

Com isso, satisfez a exigência antes mencionada.

Ao réu, de sua vez, competia provar a "existência de fato modificativo ou extintivo" daquele direito pretendido.

Entretanto, a única prova trazida pelo Réu consistiu na apresentação de duas testemunhas, as quais se limitaram a afirmar que o autor dos danos do veículo teria sido uma pessoa desconhecida que procurava impedir a saída do Reclamante daquele local.

de fls. 14, vervalis: "...Uma das pessoas que estavam no AGLOMERA DO, tentando segurar enão deixar o autor ir embora, apoderou-se de um simples pedaço de balaústre e desferiu uma única paulada, que em nada afetou ou amassou o carro..." - grifei.

Mais verossímil se apresenta a versão do Reclamante, de que os danos foram causados pelo Reclamado, posto que entre eles houve discussão e agressão física, fato confirmado pela unanimidade das testemunhas. Ora, seria natural que no calor da agressão sofrida procurasse o Apelante a desforra.

Por isto entendo não merecer qualquer censura a rejeição da preliminar adotada pelo Juízo "a quo".

Superada a preliminar, resta a análise da matéria de fundo.

A irrésignação do Apelante começa com a afirmativa de que a decisão desprezou a prova, nem levou em consideração suas razões contidas na resposta.

Ao disciplinar sobre o encargo da prova, dispõe o Estatuto Processual, que ao Autor incumbe provar "o fato constitutivo do seu direito", enquanto que ao Réu compete a prova da "existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (incisos I e II, do art. 333, do CPC).

Para propor o pedido indenizatório, cuidou o autor de instruí-lo com cópia da vistoria técnica que constatou os danos no veículo e com dois orçamentos de empresas do ramo, além de uma nota fiscal comprovadora, quero crer, dos serviços realizados.

Com isso, satisfez a exigência antes mencionada.

Ao réu, de sua vez, competia provar a "existência de fato modificativo ou extintivo" daquele direito pretendido.

Entretanto, a única prova trazida pelo Réu consistiu na apresentação de duas testemunhas, as quais se limitaram a afirmar que o autor dos danos do veículo teria sido uma pessoa desconhecida que procurava impedir a saída do Reclamante daquele local.

Z
92
TMS

Dante da ausência de prova de que não houve o dano reclamado, me convenço de que deve responder pelos prejuízos, ressarcindo-os convenientemente.

Sob esta ótica, um ponto que merece destaque é o fato de que efetivamente os orçamentos e a nota fiscal apresentada pelo Autor do pedido de indenização não contém a discriminação dos serviços e/ou peças e acessórios fornecidos, se não englobam genericamente estes elementos e a eles atribui valores que ensejaram a afirmativa de que se pretende uma injusta indenização.

Ademais disso, e aí me parece pecar a decisão recorrida, a condenação optou pelo acolhimento do pedido de tal como formulado, ou seja, pelo orçamento fornecido pela empresa DISCAUTOL, de valor mais elevado que os demais, inclusive o da nota fiscal de serviços que por sua natureza representa documento hábil comprovador do efetivo negócio comercial.

Com efeito, não é pelo fato de que a cifra da nota fiscal seja a de menor valor, dentre os outros orçamentos, a induzir a condenação, mas porque entre a nota fiscal e os orçamentos, aquela configura a prestação do serviço, enquanto estes corresponderiam à possíveis expectativas de negócio.

Dante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a condenação ao valor de Cr\$ 128.250,00, (cento e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta cruzeiros), adequando-a ao documento comprobatório da prestação dos serviços e peças que representam o efetivo ressarcimento dos prejuízos causados.

Condeno o Apelante no pagamento das custas do processo e em honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% do valor do débito, conforme dispõe a segunda parte do artigo 62, da Lei nº 1.071/90.

É como voto.

(Assinatura)

D E C I S Ã O

36
2
93
MA

Conforme consta da ata, a decisão foi a seguinte:
À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, CONFORME O VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmº Sr. Dr. ATAPOÃ DA COSTA FELIZ-
Relator o Exmº Sr. Dr. JOSUÉ DE OLIVEIRA.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores, Dr. ATAPOÃ DA COSTA FELIZ, Dr. WILBER JOSÉ PALAZZO e Dr. JOSUÉ DE OLIVEIRA.

Campo Grande, 05 de março de 1.991.

Lúcia
Maura Lúcia Barbosa

Secretaria da Turma Recursal

APELAÇÃO CÍVEL N° 0003/91 - CAPITAL
RELATOR: EXMº SR. DR. JOSUÉ DE OLIVEIRA
APELANTE: ██████████
APELADO : ██████████

38
12
94
MD

E M E N T A - INDENIZAÇÃO - DANOS CAUSADOS EM
VEÍCULO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" REJEITADA - RES-
SARCIMENTO DEVIDO - CONDENAÇÃO PELO VALOR CONSTANTE DA NOTA
FISCAL QUE COMPROVA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RECURSO PROVIDO
EM PARTE.

É de ser rejeitada a preliminar de ilegitimida-
de passiva "ad causam" quando inexiste nos autos elementos
convincentes de que o Réu provocou os danos objeto do pedido
de indenização.

O ressarcimento dos prejuízos deve ser feito pe-
lo valor constante da nota fiscal que comprova a realização
dos serviços ou fornecimento de peças e não por outro orçamen-
to de maior valor.

A C Ó R D Ã O

38
29
95
MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acor
dam os Juízes da 1ª Turma Recursal Cível, do Juizado Especial
de Pequenas Causas, à unanimidade, em dar provimento parcial
ao Apelo, conforme o voto do relator.

Campo Grande, 05 de março de 1.991.

Dr. ATAPÔA DA COSTA FELIZ
Presidente da Turma Recursal Cível

Dr. JOSUÉ DE OLIVEIRA
Relator

LEI Nº 1.071, DE 11 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Da Criação e da Estrutura

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Judiciário, o Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 2º Integram o Sistema de Juizados Especiais:

- I - o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- II - os Juizados Especiais Cíveis;
- III - os Juizados Especiais Criminais;
- IV - os Juizados Especiais Adjuntos Cíveis;
- V - os Juizados Especiais Adjuntos Criminais;
- VI - as Turmas Recursais Cíveis;
- VII - as Turmas Recursais Criminais.

Art. 3º Os Juizados Especiais constituem-se em unidades jurisdicionais, servidos por cartórios judiciais e servidores do Quadro Permanente de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça de primeira instância.

Capítulo II Do Conselho de Supervisão Seção I Da Composição

Art. 4º Compõem o Conselho de Supervisão:

I - como seu Presidente, um Desembargador, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo prazo de um ano;

II - os juízes titulares dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca da Capital;

III - um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil por ele indicado;

IV - um representante do Ministério Público;

V - um representante da Defensoria Pública;

VI - um representante dos conciliadores e árbitros da Comarca da Capital, por estes eleito.

Seção II Da Competência

Art. 5º Ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais compete planejar, supervisionar e orientar, no plano administrativo, o funcionamento e as diretrizes dos juizados.

Capítulo III
Dos Juizados Especiais Cíveis
Seção I
Da Composição

Art. 6º Cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais Cíveis será composta de:

- I - um Juiz de Direito vitalício ou substituto;
- II – árbitros;
- III – conciliadores.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça estabelecerá o número de conciliadores e árbitros que atuarão nas unidades jurisdicionais, de acordo com a necessidade das mesmas.

Art. 7º Os conciliadores e árbitros são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferencialmente entre bacharéis em direito e, os segundos, entre advogados com mais de dois anos de experiências, ficando estes impedidos de exercer a advocacia no respectivo Juizado Especial, enquanto no desempenho de suas funções.

Art. 8º Os Juizados Especiais serão presididos por Juízes de Direito, titulares de vara, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, após a indicação do Conselho Superior da Magistratura, coadjuvados, se necessário, por juízes substitutos.

Seção II
Da Competência

Art. 9º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas e por opção do autor:

- I - as causas cujo valor não exceder a vinte vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no [art. 275, II, do Código de Processo Civil](#), obedecidos os valores constantes no item anterior.

§ 1º Compete ainda ao Juizado Especial promover a execução:

- a) dos seus julgados;

b) dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 20 vezes o salário mínimo, observado o disposto no art. 17, 1º.

§ 2º Estão excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza sucessória, alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes no trabalho, a resíduos, ao estado e capacidade das pessoas e aquelas reguladas pela [Lei nº 7.347, de 24.07.85](#), ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 10. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Seção III
Dos Atos Processuais
Subseção I
Dos Atos em Geral

Art. 11. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, até as 23h00.

Art. 12. Os atos processuais serão validos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão objeto de resumido registro escrito, a ser feito por manuscrito, datilografia, taquigrafia ou estenotipia. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizado após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º Normas da Corregedoria-Geral de Justiça disporá sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruírem.

Subseção II
Dos Atos do Juiz, dos Conciliadores e dos Árbitros

Art. 13. O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor as regras de experiência comum ou técnica.

Art. 14. O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

Art. 15. O Juiz togado, o árbitro ou o conciliador reduzirá a escrito a conciliação obtida, a qual só será homologada pelo Juiz.

Art. 16. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos artigos 13 e 14 desta Lei, podendo decidir por equidade.

Seção IV
Das Partes

Art. 17. Não poderão ser partes, no processo instituído nesta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor independente de assistência de pais, tutor ou guardião, inclusive para fins de conciliação.

Art. 18. Nas causas de competência do juizado, as partes comparecerão pessoalmente e serão assistidos por advogado ou Defensor Público.

§ 1º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 2º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de forma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 19. Admitir-se-á o litisconsórcio, ficando excluídas a assistência e a intervenção de terceiros.

Art. 20. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em Lei.

Seção V Do Pedido

Art. 21. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido, constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;
- II - os fatos e fundamentos, em forma sucinta;
- III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 22. Os pedidos mencionados no art. 9º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados, nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 23. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 dias.

Art. 24. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio do pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Seção VI Das Citações e Intimações

Art. 25. A citação far-se-á:

- I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;
- II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;
- III - excepcionalmente e a critério do Juiz, por oficial de justiça, dispensando-se mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 26. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão, desde logo, cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Seção VII Da Revelia

Art. 27. Não comparecendo o demandado a sessão de conciliação ou a audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Seção VIII Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 28. Aberta a sessão, o Juiz togado ou o Conciliador esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhe os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º, do art. 9º, desta Lei.

Art. 29. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou por conciliador, sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, por sentença com eficácia de título executivo.

Art. 30. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 31. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes, fazendo o Juiz, caso não esteja o mesmo presente, sua convocação e a imediata designação de data para a audiência da instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os que compõem o quadro dos respectivos Juizados.

Art. 32. Ao término da instrução ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Seção IX Da Instrução e Julgamento

Art. 33. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a realização imediata, será a audiência designada para um dos 15 dias subsequentes, cientes desde logo as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 34. Na audiência de instrução e julgamento poderão ouvidas as partes, colhendo-se as provas e proferindo-se a sentença.

Art. 35. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Seção X Da Resposta do Réu

Art. 36. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda a matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 37. Não se admitirá a reconversão. É licita ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do artigo 9º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação de nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

Seção XI Das Provas

Art. 38. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 39. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas impertinentes ou protelatórias.

Art. 40. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão a audiência de instrução e julgamento, levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso de força pública.

Art. 41. Quando a prova do fato exigir, o juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitidas as partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas ou determinar que o faça pessoa de confiança que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 42. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Seção XII Da Sentença

Art. 43. A sentença mencionará os elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 44. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 45. O árbitro que dirigiu a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou antes de se manifestar determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Seção XIII Dos Recursos

Art. 46. Das decisões proferidas nos Juizados Especiais são cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - embargos de declaração.

Art. 47. Os recursos serão opostos por petição escrita que conterá as razões e o pedido do recorrente.

Parágrafo único. As partes serão obrigatoriamente representadas por advogados.

Art. 48. Não haverá preclusão das decisões interlocutórias.

Subseção I Da Apelação

Art. 49. Da sentença, exceto a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá apelação para o próprio juizado e será julgado por uma das turmas recursais cíveis.

Art. 50. A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 51. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 52. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o 3º do art. 12 desta Lei, correndo por conta da requerente as despesas respectivas.

Art. 53. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 54. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Subseção II Dos Embargos de Declaração

Art. 55. Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 56. Os embargos de declaração serão opostas por escrito ou oralmente, no prazo de dois dias, contados da ciência do julgado.

Art. 57. Os embargos de declaração, quando opostos contra sentença, suspendem o prazo para apelação.

Seção XIV Da Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito

Art. 58. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissíveis o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 17 desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

Parágrafo único. A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Seção XV Da Execução

Art. 59. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no [Código de Processo Civil](#), com as seguintes alterações:

a) as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a convenção em BTNs ou índice equivalente;

b) os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

c) a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que foi proferida, e nessa intimação o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra o trânsito em julgado e advertido dos efeitos do descumprimento (alínea e);

d) não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á, de logo, a execução, dispensada nova citação;

e) nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o juiz, na sentença ou na fase de execução, culminará em multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida até ali. O juiz também poderá impor multa para a execução de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

f) na obrigação de fazer, o juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixando o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

g) na alienação forçada dos bens, o juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for a vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

h) é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

i) o devedor poderá oferecer defesa, no prazo de cinco dias, contados da intimação da penhora, nos autos da execução, versando sobre:

I - falta ou nulidade da citação no processo, se lhe correu à revelia;

II - manifesto excesso de execução;

III - erro de cálculo; e

IV - causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 60. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até vinte salários mínimos, obedecerá ao disposto no [Código do Processo Civil](#), com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado para comparecer à audiência de conciliação quando poderá oferecer defesa, por escrito ou verbalmente (art. 59, i).

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais eficaz e rápido para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestações, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentada ou julgada improcedente a defesa, qualquer das partes poderá requerer ao juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Seção XVI Das Despesas

Art. 61. O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 50 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 62. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogados, que serão fixados entre 10 e 20% do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução, não serão contadas custas, salvo quando:

a) reconhecida a litigância de má-fé;

b) improcedente a defesa;

c) tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Art. 63. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 64. As normas de organização judiciária regulamentares poderão estender a conciliação prevista nos artigos 28 e 29 a causas não abrangidas nesta Lei.

Art. 65. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta Lei.

Capítulo IV Dos Juizados Especiais Criminais Seção I Da Composição

Art. 66. Cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais Criminais, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º, será composta de:

I - Juiz de Direito vitalício ou substituto;

II - Juízes não togados.

§ 1º Poderão funcionar no juizado tantas unidades jurisdicionais quantas necessárias a boa e rápida prestação jurisdicional.

§ 2º As unidades jurisdicionais serão sempre presididas pelo juiz criminal togado, designado na forma prevista no art. 8º desta Lei.

Art. 67. Os juízes não togados servirão sob o regime de serviço honorário e serão nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, pelo período renovável de dois anos, escolhidos de lista com 9 nomes de advogados elaborada pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e da indicação das turmas recursais.

§ 1º Para os fins deste artigo o Presidente do Tribunal de Justiça oficiará às turmas recursais e à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para que forneçam as listas indicativas dos nomes, no prazo de 10 dias.

§ 2º Vencido o prazo do parágrafo anterior, atendida ou não a solicitação, o Tribunal Pleno indicará ao Presidente do Tribunal os nomes para escolha e nomeação.

Art. 68. Aplica-se aos juízes não togados dos Juizados Especiais Criminais, o disposto no art. 7º, in fine.

Seção II Da Competência

Art. 69. Os Juizados Especiais Criminais terão competência privada, nas comarcas onde instalados, para processar e julgar, sob procedimento oral e sumaríssimo:

- I - os crimes dolosos punidos com pena de reclusão até um ano, ou de detenção até dois anos;
- II - os crimes culposos;
- III - as contravenções.

Seção III Do Procedimento no Juizado de Plantão

Art. 70. Na comarca onde estiver em funcionamento o Juizado de Plantão, sempre que possível, a autoridade policial que tomar conhecimento da prática de delito de competência do Juizado Especial, com dispensa do inquérito, deverá:

- I - dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e conservação das coisas, quanto necessário;

- II - apreender os instrumentos e todos os objetos que tiveram relação com o fato;

- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Art. 71. Reunidos estes elementos, a autoridade, de imediato, os encaminhará ao Juiz, providenciando, sempre que possível, a presença, em juízo, do autor da infração, do ofendido e das testemunhas, sem prejuízo de outras diligências que determinar.

Art. 72. Instalada a audiência preparatória, com a presença do Ministério Públco e do defensor nomeado para o indicado, se este não contar com advogado constituído, o Juiz ouvirá o relato policial, as declarações do ofendido, do acusado e das testemunhas presentes, e decidirá sobre a liberdade do indicado.

§ 1º O advogado poderá ser constituído verbalmente, constando o mandato, do termo de audiência.

§ 2º Se o fato não se enquadrar na competência do Juizado, o expediente será encaminhado a distribuição, após cumpridos os atos referidos no caput.

§ 3º A audiência preparatória poderá ser presidida por juiz não togado. Nesse caso, a decisão sobre a liberdade do indicado ou réu será de competência do juiz togado.

Art. 73. A seguir, o Ministério Públco oferecerá denúncia oral, se suficientes os elementos apresentados, descrevendo sucintamente o fato e dando a capitulação legal, podendo requerer provas e arrolar até três testemunhas.

Art. 74. Ao receber a denúncia, o juiz:

- I- ordenará a citação do réu;

- II - deferirá as provas que devam ser produzidas na audiência de instrução e julgamento, ordenando, se for o caso, a realização de exames periciais;

- III - designará data para a audiência de instrução e julgamento para um dos próximos quinze dias.

Art. 75. A citação do réu será feita na própria audiência preparatória, se presente, ou por mandado, recebendo cópia do termo da audiência. Será cientificado da data da audiência de instrução e julgamento e do seu direito de constituir advogado e arrolar até três testemunhas.

§ 1º O rol de testemunhas deve ser depositado em Juízo até cinco dias antes da audiência, sob pena de somente serem ouvidas se levadas pela parte que as tenha arrolado.

§ 2º O acusado, quando presente à audiência, poderá desistir da produção de prova. Com a concordância do Ministério Públco, prosseguir-se-á de imediato como determinado no artigo seguinte, itens V e VI.

Art. 76. Na audiência de instrução de julgamento será obedecida a seguinte ordem:

- I - interrogatório do réu;

- II - defesa oral, em dez minutos, pelo advogado constituído ou dativo;

- III - inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Públco;

IV - inquirição das testemunhas arroladas pela defesa;

V - debate oral, com dez minutos para cada parte;

VI - sentença oral.

§ 1º O laudo dos exames, vistorias, levantamentos topográficos, além de outros elementos de prova, poderão ser apresentados até antes dos debates.

§ 2º As testemunhas já ouvidas na audiência preparatórias somente serão novamente inquiridas se o Ministério Público ou a defesa afirmarem indispensáveis para o perfeito esclarecimento dos fatos.

Art. 77. O ocorrido nas audiências será registrado pelo escrivão em termo resumido, onde constarão a denúncia, a suma das declarações das pessoas ouvidas e dos debates, a fundamentação da sentença e o decisum.

Parágrafo único. Poderão ser usados serviços de gravação de som e imagem, taquigrafia ou estenotipia.

Art. 78. Se o Ministério Público entender insuficientes os elementos colhidos na audiência preparatória, terá quinze dias para requerer e obter as provas que julgar convenientes, ao término dos quais deverá oferecer denúncia, pedir o arquivamento ou requerer a remessa do expediente para distribuição a uma vara criminal comum, a fim de que se prossigam as diligências.

Seção IV

Do Procedimento Onde Não Houver ou Não For Possível Processar no Juizado de Plantão

Art. 79. Não sendo possível o procedimento previsto no artigo 70 em razão das circunstâncias do fato, ou por não instalado o Juizado de Plantão, a autoridade policial, dispensando o inquérito, lavrará boletim circunstaciado da ocorrência, cumprirá o disposto nos incisos do referido artigo e providenciará a imediata realização dos exames periciais necessários.

§ 1º Em seguida, tais peças serão autuadas e encaminhadas ao Juizado Especial.

§ 2º No Juizado, recebendo os elementos coligidos pela autoridade policial, o Ministério Público oferecerá denúncia oral, lavrada por termo no cartório, ou requererá o arquivamento.

§ 3º Se insuficientes os elementos apresentados, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz prazo de até quinze dias para colher provas, prorrogável por outro tanto. Esgotado esse tempo, deverá manifestar-se pela denúncia ou pelo arquivamento.

§ 4º Oferecida a denúncia, proceder-se-á na forma dos artigos 74 e seguintes.

Seção V Dos Recursos

Art. 80. Dos atos proferidos no procedimento criminal sumaríssimo caberá:

I - apelação;

II - agravo retido;

III - embargos de declaração; e

IV - embargos de divergência.

Parágrafo único. Os recursos poderão ser interpostos por termo nos autos ou por petição escrita.

Subseção I Da Apelação

Art. 81. Da sentença, exceto da homologatória de transação, caberá apelação, no prazo de cinco dias, para o próprio juizado e será julgada por uma das turmas recursais

criminais.

Subseção II Do Agravo Retido

Art. 82. Das decisões interlocutórias caberá agravo retido, no prazo de dois dias, a fim de que seja conhecido por ocasião do julgamento da apelação.

Parágrafo único. Interposto o agravo retido é facultado ao juiz reexaminar sua decisão.

Subseção III Dos Embargos de Declaração

Art. 83. Cabem embargos de declaração, no prazo de dois dias, contados da ciência do julgado, nos casos de ambigüidade, contradição, omissão ou dúvida em sentença ou acórdão.

Subseção IV Dos Embargos de Divergência

Art. 84. Cabem embargos de divergência, ao Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias, com efeito suspensivo, dos julgamentos que divergirem da jurisprudência do próprio Tribunal ou de decisões de outra Turma Recursal do Juizado.

Subseção V Do Arbitramento do Valor do Dano

Art. 85. Na sentença condenatória, o juiz deverá desde logo atribuir o valor do dano patrimonial sofrido pela vítima. Se impossível, poderá fazê-lo depois, servindo-se de perito especialmente designado.

Parágrafo único. Para a execução civil, serão entregues ao credor, sem ônus, cópia autenticada da sentença, acompanhada do arbitramento do valor dos danos e certidão de seu trânsito em julgado.

Seção VI Da Execução

Art. 86. A execução das sentenças condenatórias será processada no Juízo das Execuções Criminais.

Seção VII Da Transação

Art. 87. Poderá haver transação sobre a punibilidade nos crimes referidos no artigo 69.

Art. 88. O réu primário terá suspensa a punibilidade pela sentença que homologar a transação, desde que aceite e se comprometa ao cumprimento de uma das seguintes condições, determinadas pelo juiz:

- I - reparação do dano direto decorrente da infração;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - interdição temporária de direitos.

§ 1º Para estabelecer as condições, o juiz ouvirá o Ministério Público e o ofendido, ou seu representante, e levará em conta as circunstâncias da infração e as condições pessoais do indicado ou acusado.

§ 2º Verificando o descumprimento das condições aceitas o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinará o reinício da tramitação do processo. Essa decisão interromperá a prescrição.

§ 3º Ao réu que vier a ser condenado depois de descumprir condição aceita:

a) a pena será aumentada de metade;

b) não será substituída, apesar de cabível, a pena privativa de liberdade pela de multa;

Art. 89. O réu reincidente, que aceitar a culpabilidade e a punição, será desde logo condenado a uma pena restritiva de direito e/ou multa, assim como previstas no Código Penal ou na Lei das Contravenções Penais.

Art. 90. O juiz proporá a transação às partes na instalação das audiências e antes de proferir a sentença.

Capítulo V Dos Juizados Especiais Adjuntos

Art. 91. Os Juizados Especiais Adjuntos civis e criminais terão a mesma composição e competência das unidades jurisdicionais cíveis e criminais previstas nos artigos 6º ao 9º, 66 e 69 desta Lei, mas funcionarão em anexo a determinadas varas judiciais.

§ 1º A jurisdição será, preferencialmente, do co-respectivo juiz titular.

§ 2º Para a jurisdição, juízes substitutos poderão coadjuvar os juízes titulares.

Art. 92. Os Juizados Especiais Adjuntos utilizarão o mesmo Quadro de servidores lotados nas varas jurisdicionais a que estiverem anexadas.

Art. 93. Nas comarcas providas de menos de cinco varas, ficará o juizado adjunto vinculado, para efeitos recursais, a Câmara Recursal Cível ou Criminal mais próxima.

Art. 94. Aos Juizados Adjuntos, aplicar-se-á o disposto nos artigos 106 e 107 desta Lei.

Capítulo VI Das Turmas Recursais Cíveis e Criminais Seção I Da Composição

Art. 95. Cada Turma Recursal, Cível ou Criminal será composta de três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado.

§ 1º Por ato do Presidente do Tribunal de Justiça e escolha do Conselho Superior da Magistratura serão designados os componentes das turmas recursais e três suplentes.

§ 2º A turma recursal será presidida pelo juiz mais antigo dentre os seus componentes.

Subseção I Da Competência das Turmas Recursais Cíveis

Art. 96. Compete às Turmas recursais cíveis julgar os embargos de declaração de seus julgados, e o recurso de apelação, previstos no artigo 46 desta Lei.

Subseção II

Da Competência das Turmas Recursais Criminais

Art. 97. Compete às turmas recursais criminais julgar os recursos de apelação, agravo retido e embargos de declaração de acórdãos.

Capítulo VII

Do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Art. 98. Fica instituído o Fundo Especial para a Instalação, o Desenvolvimento e o Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, destinado a centralizar recursos e custear despesas relacionadas com a instalação, o funcionamento e o aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 99. O Fundo será administrado, em consonância com a legislação vigente, por um Conselho Administrativo, composto de cinco membros, inclusive o seu presidente.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 100. Constituem recursos do Fundo:

I - a taxa judiciária incidente sobre o processamento da ações cíveis ou penais de competência do Poder Judiciário;

II - as custas e emolumentos cobrados pelas serventias judiciais e extrajudiciais oficializadas.

Parágrafo único. Integram também o Fundo:

a) o saldo advindo da alienação em hasta pública das coisas vagas, na forma dos [artigos 1.170 a 1.176 do Código do Processo Civil](#);

b) recursos provenientes da alienação, na forma da lei, dos bens móveis próprios ou de bens sob guarda do depositário público, cujo produto de alienação reverta aos cofres do Estado;

c) recursos provenientes do leilão de veículos apreendidos, considerados sucata por inspeção judicial e quando não reclamados após noventa dias da sentença absolutória ou condenatória;

d) doações e legados;

e) auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que destinados especificamente ao Fundo;

f) recursos provenientes de convênios firmados pelo Tribunal de Justiça com outras instituições e desde que haja cláusula específica estabelecendo a aplicação desses recursos através do Fundo;

g) resultados de aplicações financeiras;

h) recursos apurados nas operações de veiculação das obras de jurisprudência do Tribunal de Justiça; e

i) outras vendas eventuais.

Art. 101. Os recursos a que se refere o artigo anterior, inciso I e II, serão depositados, mediante guia de recolhimento, a conta especial dos bancos autorizados, sob a denominação “Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais”.

Art. 102. O Tribunal de Justiça, através de Resolução, regulamentará o funcionamento do Fundo, observadas as finalidades de sua instituição e obedecidas as disposições legais.

Art. 103. Os valores a que fazem jus as entidades de classe referidas na [Lei nº 340, de 07/06/82](#), serão mensalmente repassados pelo Tribunal de Justiça, até dez dias após o fechamento dos balancetes, tomado-se por base a receita mensal a que se referem.

Art. 104. O Fundo manterá contabilidade própria, independente da do Poder Judiciário, ficando obrigado a prestação anual de contas ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 de março do ano subsequente ao exercício findo.

Capítulo VIII Das Disposições Gerais e Finais

Art. 105. Normas complementares à presente Lei serão editadas pelo Tribunal de Justiça, sob proposta do Conselho de Supervisão.

Art. 106. Os serviços de Cartórios poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede do Juizado, em bairros ou cidades circunvizinhas, ocupando instalação do foro ou de outros prédios públicos.

Art. 107. O juiz de direito diretor do foro poderá lotar servidores para atendimento exclusivo às tarefas vinculadas ao processamento das causas especiais cíveis e criminais.

Art. 108. Aos escrivães e escreventes dos ofícios designados, bem como os demais servidores destacados para o atendimento às sessões noturnas dos Juizados, e atribuída gratificação, não incorporável, em percentuais dos respectivos vencimentos, fixados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 109. Ficam criados, na comarca de Campo Grande, o 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis, o 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Criminais e os respectivos cartórios judiciais, com competência sobre todo o território da comarca da Capital, e na comarca de Dourados, o 4º e 5º Juizados Especiais Cíveis e o 4º e 5º Juizados Especiais Criminais respectivos cartórios judiciais, com competência sobre território da 4ª comarca de Dourados.

Parágrafo único. Nas comarcas da Capital e de Dourados os juízes suplentes designados na forma do art. 95, servirão igualmente como substitutos eventuais dos designados segundo o art. 8º e o art. 67 desta Lei.

Art. 110. Nas comarcas de entrância especial e nas do interior do Estado, poderão ser criados, por resolução do Tribunal de Justiça, sob proposta do Conselho de Supervisão, Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Juizados Adjuntos Cíveis e Criminais.

Art. 111. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do FUNJECC - Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 112. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 113. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de julho de 1.990.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador